

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, a)

ANO IX

RIO DE JANEIRO, OUTUBRO DE 1959

N.º 99

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Nelson Hungria.

Vice-Presidente:

Ministro Ary de Azevedo Franco.

Ministros:

Antonio Vieira Braga.
Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.
Djalma Tavares da Cunha Mello.
Ildelfonso Mascarenhas Silva.
Plínio de Freitas Travassos.

Procurador Geral:

Dr. Carlos Medeiros Silva.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

Secretaria

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PROJETOS E DEBATES
LEGISLATIVOS

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

87.ª Sessão, em 2 de setembro de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estellita, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Vasco Henrique D'Ávila e os Doutores Alceu Octacílio Barbêdo, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.657 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou o Diretório Provisório do Partido Trabalhista Brasileiro, seção do Pará, eleito pela Comissão Executiva Nacional, do mesmo Partido).

Recorrentes: Américo Silva e o Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, no Pará. Recorrido: Diretório Regional Provisório do Partido Trabalhista Brasileiro, no Pará. Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento.

2. Recurso nº 1.661 — Classe IV — Alagoas (Maceió). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a diplomação de Hamilton de

Carvalho Moraes, candidato a vereador pelo Partido Social Progressista, à Câmara Municipal de Maceió — alega o recorrente que o diplomado foi condenado por crime de injúria).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Hamilton de Carvalho Moraes, vereador diplomado. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Contra o voto do Ministro Ildelfonso Mascarenhas, não se conheceu do recurso.

3. Recurso nº 1.665 — Classe IV — Ceará (Porteiras). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou apurar a urna da 2ª Seção do município de Porteiras).

Recorrente: Antônio de Alencar Araripe. Recorridos: Partido Republicano e Deputado Crisanto Moreira da Rocha. Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

4. Recurso nº 1.666 — Classe IV — Ceará (Jaguaruana). (Das decisões do Tribunal Regional Eleitoral mandando computar a votação das 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª e 20ª Seções de Jaguaruana).

Recorrente: Antônio de Alencar Araripe. Recorridos: Partido Republicano e Deputado Crisanto Moreira da Rocha. Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

5. Recurso de Diplomação nº 157 — Classe V — Ceará (Fortaleza). *(Contra a diplomação de Crisanto Moreira da Rocha, eleito deputado federal, pela legenda da "Coligação Democrática" — alega o recorrente que há recursos pendentes de julgamento que poderão alterar a classificação).*

Recorrente: Antônio de Alencar Araripe, suplente de deputado federal. Recorrido: Crisanto Moreira da Rocha, deputado federal. Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Por unanimidade de votos, julgou-se prejudicado o recurso.

II — Foram publicadas várias decisões.

88.ª Sessão, em 4 de setembro de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estellita, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Vasco Henrique D'Ávila e os Doutores Alceu Octacílio Barbêdo, Procurador Geral Eleitoral, substituto, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

I — Despedindo-se do Tribunal, o Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, pronunciou as seguintes palavras: (Nota — as palavras do Senhor Ministro Rocha Lagoa e os discursos que então se pronunciaram, vão publicados na Seção "Noticiário", deste Boletim).

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.647 — Classe IV — Piauí (Terresina). *(Contra a diplomação de José Carlos Olímpio de Melo, eleito vereador pela legenda do Partido Trabalhista Brasileiro — alega o recorrente que há recursos pendentes de julgamento que poderão alterar a classificação dos eleitos).*

Recorrente: Manoel Valdeni de Oliveira, candidato a vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: José Carlos Olímpio de Melo, vereador eleito pelo Partido (Trabalhista Brasileiro). Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Por unanimidade de votos não se conheceu do recurso.

2. Processo nº 1.691 — Classe X — Maranhão (Esperantinópolis). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir o pleito a ser realizado em Esperantinópolis).*

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal, converter o julgamento em diligência para requisição de esclarecimentos.

3. Processo nº 1.692 — Classe X — Maranhão (São Domingos do Maranhão). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal, para garantir o pleito a ser realizado a 3-10-59, em São Domingos do Maranhão).*

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência.

4. Recurso de Diplomação nº 148 — Classe V — Maranhão (São Luís). *(Contra a diplomação dos candidatos à Câmara Federal, Assembleia Legisla-*

tiva e Senado Federal — alegam os recorrentes que há recursos pendentes de julgamento, que poderão alterar o resultado).

Recorrentes: César Alexandre Aboud e outros. Recorridos: Os diplomados. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 4 de setembro, deliberou o Tribunal, que continuasse sobrestado o julgamento, em virtude de diligências determinadas nos processos dos recursos especiais pendentes.

5. Recurso de Diplomação nº 161 — Classe V — Bahia (Salvador). *(Contra a diplomação de Wandich Badaró, eleito deputado a 3-10-58 — alega o recorrente que há recursos pendentes de julgamento).*

Recorrente: Américo Nogueira Lisboa, candidato a deputado estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Wandich Badaró. Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal ficasse sobrestado o julgamento, até que fossem julgados recursos especiais pendentes.

6. Recurso de Diplomação nº 158 — Classe X — Bahia (Salvador). *(Contra a diplomação dos deputados estaduais eleitos a 3-10-58 — alega o recorrente que o recurso da anulação da 3ª Seção, da 8ª Zona — Salvador, ainda não foi decidido).*

Recorrente: Rosalvo Barbosa Romeu, candidato a deputado estadual pelo Partido Democrata Cristão. Recorrido: Raimundo Magaldi, deputado estadual eleito pelo Partido Democrata Cristão. Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Por unanimidade de votos, resolveu o Tribunal ficasse sobrestado o julgamento do presente recurso, até que fosse julgado recurso especial pendente.

7. Representação nº 1.440 — Classe X — Distrito Federal. *(Alfredo Rollemberg Leite, representa contra os Partidos União Democrática Nacional, Trabalhista Brasileiro, Social Trabalhista, Socialista Brasileiro, Social Progressista e de Representação Popular, pela ação fraudatória que praticaram aliando-se ao ex-Partido Comunista).*

Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal o arquivamento da representação em apêço. Resolveu ainda, unanimemente, a expedição de Instruções que regulem a situação de Partidos políticos, que deixem de fornecer esclarecimentos requisitados pelo Tribunal Superior.

III — Foram publicadas várias decisões.

89.ª Sessão, em 9 de setembro de 1959

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Antônio Vieira Braga, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Vasco Henrique D'Ávila e os Doutores Alceu Octacílio Barbêdo, Procurador Geral Eleitoral, substituto, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

I — No expediente foi lido: requerimento do Senhor Ministro Antônio Vieira Braga, comunicando que reassumia para participar da eleição do Presidente do Tribunal, por se encontrar enfermo o seu substituto, Ministro Guilherme Estellita, e solicitando que, por ainda perdurarem os motivos que

determinaram o seu licenciamento, fôsse submetido ao Tribunal seu pedido no sentido de continuar a vigorar a licença já concedida até o dia 30 do corrente. O Tribunal, unanimemente, deferiu o pedido. Foi também lido ofício do Senhor Ministro Orosimbo Nonato da Silva, Presidente do Supremo Tribunal Federal, comunicando que, em sessão plenária de 4 do corrente, foi eleito o Senhor Ministro Ary de Azevedo Franco, para ocupar o cargo de Juiz efetivo deste Tribunal, na vaga do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho.

II — O Senhor Ministro Presidente nomeia uma comissão integrada pelos Senhores Ministros Djalma Tavares da Cunha Mello e Antônio Vieira Braga para introduzirem o Senhor Ministro Ary de Azevedo Franco no recinto.

III — A seguir o Senhor Ministro Ary de Azevedo Franco profere o compromisso de posse.

IV — Sobre o fato o Senhor Ministro Presidente, pronunciou as seguintes palavras: (Nota — as palavras do Sr. Ministro Presidente e os discursos que então se pronunciaram, vão publicados na Seção "Noticiário", deste Boletim).

V — A seguir com a palavra o Senhor Ministro Nelson Hungria, comunicou ao Tribunal que agora seria processada a eleição para Presidente deste Tribunal, convidando o Senhor Ministro Ary Franco para assumir a Presidência. Convive êsse que não foi aceito por Sua Excelência com a aquiescência dos demais Membros, sendo, então, designado o Senhor Ministro Ary Franco para escrutinador. Processada a eleição obteve-se os seguintes resultados: Ministro Nelson Hungria: 6 votos; Ministro Ary Franco: 1 voto. Foi assim eleito o Senhor Ministro Nelson Hungria para Presidência deste Tribunal Superior.

VI — Prestou o Senhor Ministro Ary Franco homenagem ao Senhor Ministro Nelson Hungria com as seguintes palavras: (Nota — as palavras do Sr. Ministro Ary Franco e demais discursos que então se pronunciaram, vão publicados na Seção "Noticiário", deste Boletim).

VII — Foram publicadas várias decisões.

90.^a Sessão, em 11 de setembro de 1959

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estellita, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos e os Doutores Alceu Octacílio Barbedo, Procurador Geral Eleitoral, substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — O Senhor Ministro Presidente, comunicando o falecimento do Senhor Ministro Castro Nunes, realçou as qualidades de Sua Excelência e mandou consignar em Ata, um voto de pesar pelo infausto acontecimento, no que foi acompanhado pelo Tribunal, tendo o Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos pronunciado a respeito, as seguintes palavras: "Senhor Presidente, desejo, também, pedir a Vossa Excelência que consigne na ata algumas palavras que desejo produzir, relativamente a êsse falecimento, que me encheu de tristeza, dadas as relações de mais de 30 anos que mantive com o eminente Ministro Castro Nunes, desde quando S. Excelência exerceu, com brilho, o cargo de Procurador da Prefeitura Municipal de Niterói, em cuja cidade também exerci o cargo público de Procurador da República. As nossas relações se tornaram as mais íntimas possíveis, tendo sido sempre orgulho para mim, contar com o Ministro Castro Nunes entre os meus diletos amigos. Tive ocasião de trabalhar também, junto a Sua Excelência, quando desempenhou o cargo de Juiz Federal Substituto, no Estado

do Rio de Janeiro. E foi, justamente, nesse cargo, que Sua Excelência iniciou a sua carreira de magistrado, passando daí para Juiz Federal da Segunda Vara do Distrito Federal, Juiz da Fazenda Pública e, mais tarde, depois de um período curto no Tribunal de Contas, Ministro do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua Excelência revelou, no exercício dessas funções públicas, como jurista eminente, publicista notável, autor de obras que enriquecem a bibliografia jurídica, um homem sempre sereno — sua atitude condizia com seu saber — muito ponderado, muito oportuno, muito seguro nas suas opiniões. Como seu amigo dileto, desejo aderir ao voto de Sua Excelência, lamentando, profundamente, o passamento desse grande Juiz". O Senhor Doutor Alceu Octacílio Barbedo, Procurador Geral Eleitoral, substituto, associou-se, também, às homenagens prestadas ao ilustre extinto.

II — O Senhor Ministro Presidente submeteu ao Tribunal, que a aprovou, a exoneração, a pedido, de Delsio Barbosa Nascimento, do cargo de Auxiliar Judiciário, classe "I", do Quadro da Secretaria deste Tribunal, que exerceu em caráter interino.

III — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.653 — Classe IV — Ceará (Jaguaruana). (*Contra a anulação das 11.^a e 24.^a Seções, da 75.^a Zona — Jaguaruana — alega o recorrente que a nulidade arguida, o foi fora do tempo*).

Recorrente: Francisco Jaguaribe, candidato a deputado estadual, pela União Democrática Nacional. Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

2. Recurso de Diplomação nº 150 — Classe V — Ceará (Fortaleza). (*Contra a anulação das 11.^a e 24.^a Seções da 75.^a Zona — Jaguaruana, e contra a diplomação dos candidatos da União Democrática Nacional à deputação estadual — alega o recorrente, quanto ao 1.^o recurso, que a nulidade arguida, o foi fora do prazo, e quanto ao 2.^o, que o 1.^o recurso, pendente de julgamento, pode modificar a classificação dos eleitos*).

Recorrente: Francisco Jaguaribe, candidato a deputado estadual pela União Democrática Nacional. Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Prosseguindo o julgamento, foi julgado prejudicado o recurso, à vista do julgamento do recurso nº 1.653.

3. Processo nº 1.060 — Classe X — Distrito Federal. (*Requer o Partido Social Trabalhista, registro do novo Diretório Nacional, Conselho Fiscal e Comissão Executiva*).

Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Prosseguindo-se no julgamento, foi atendida a promoção do Doutor Procurador Geral Eleitoral, no sentido da abertura de inquérito policial, mas assegura a inteira preservação dos papéis e documentos do Partido Social Trabalhista, ficando êste, entretanto, adstrito a fornecer cópia autêntica de qualquer desses papéis ou documentos, que for requisitada pela autoridade policial.

4. Recurso nº 1.660 — Classe IV — Bahia (Itaparica). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a diplomação dos vereadores eleitos pela legenda do Partido Trabalhista Nacional, em Itaparica*).

Recorrente: Partido Republicano. Recorridos: Partido Trabalhista Nacional e os diplomados. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Não se conheceu do recurso, havendo, entretanto, os Senhores Ministros Ildelfonso Mascarenhas e Cunha Melo, resolvido que o critério adotado no

presente caso, deve ser entendido e aplicado em termos, isto é, somente concordavam com a conclusão do voto do Senhor Ministro Relator.

5. Processo nº 1.693 — Classe X — Maranhão (São Luís). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque na importância de Cr\$ 700.000,00, para eleições em 20 municípios).*

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Concedido o destaque de Cr\$ 230.000,00, ficando o restante para apreciação ulterior.

6. Processo nº 1.615 — Classe X — Amazonas (Manaus). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, remetendo relação das novas zonas eleitorais em que se divide o Estado, nos termos da nova organização territorial e judiciária).*

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Foi aprovada a fixação dos limites das novas zonas eleitorais, de que se trata.

7. Consulta nº 1.636 — Classe X — Distrito Federal. *(Consulta o Partido Trabalhista Nacional, em face da omissão da lei reguladora da espécie, qual o prazo de que poderão dispor os partidos, para realizarem a mudança de suas sedes, para a nova Capital).*

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

O consulente deve aguardar oportunidade.

8. Consulta nº 1.688 — Classe X — São Paulo (Jaboticabal). *(Consulta o Senhor Nelson de Braga, candidato a vereador, se estrangeiro naturalizado, que nunca exerceu cargo eletivo, pode disputar eleição para Prefeito).*

Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Não se conheceu da consulta.

IV — Foram publicadas várias decisões.

91.^a Sessão, em 16 de setembro de 1959

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estellita, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos e os Doutores Alceu Octacílio Barbêdo, Procurador Geral Eleitoral, substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.663 — Classe IV — Pará (Belém). *(Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu, por intempestiva, da representação do Partido Trabalhista Brasileiro, visando a cassação do diploma expedido ao candidato a suplente de senador, Antônio Martins Júnior).*

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Antônio Martins Júnior. Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

2. Recurso nº 1.670 — Classe IV — Paraná (Curitiba). *(Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que denegou o mandado de segurança impetrado por Auxílio Arcie, contra ato do Dr. Chefe de Polícia, que o removeu em período pré-eleitoral).*

Recorrente: Auxílio Arcie. Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Dado provimento, unanimemente, para conceder a segurança, no sentido de anular o ato da remoção do recorrente, da comarca de Bocaiuva do Sul para a de Santo Antônio.

3. Processo nº 1.701 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seu afastamento do Tribunal de Justiça, de 20 de setembro até 30 de novembro vindouro).*

Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Deferido o afastamento, unanimemente.

4. Processo nº 1.689 — Classe X — Distrito Federal. *(Comunica o Partido Social Democrático, modificação em seu Diretório Nacional, em função da eleição do Senhor Senador João Guilherme Lamieira Bittencourt, para Presidente do Diretório Regional do Estado do Pará).*

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Homologada a modificação, unanimemente.

5. Processo nº 1.704 — Classe X — Amazonas (Manaus). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando verba para ocorrer às despesas com as eleições, que deverão ser realizadas em 3 de outubro próximo).*

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Deferido o destaque de Cr\$ 224.000,00.

6. Processo nº 1.702 — Classe X — São Paulo. *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque da verba restante para eleições municipais a serem realizadas a 3-10-59).*

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Deferido o destaque de Cr\$ 1.828.000,00.

II — Foram publicadas várias decisões.

92.^a Sessão, em 18 de setembro de 1959

Presidência do Senhor Ministro Ary de Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Carlos Lafayette de Andrada, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado os Senhores Ministros Nelson Hungria e Guilherme Estellita.

I — No expediente o Senhor Ministro Presidente prestou, ao aniversário da promulgação da Constituição Brasileira, homenagem com as seguintes palavras: "Senhores Ministros, antes de passar aos julgamentos, quero congratular-me com o Tribunal, pela passagem do 13º aniversário da promulgação da Constituição Brasileira, que está em vigor desde 18 de setembro de 1946. Considero isso, para o regime democrático, um fato auspicioso, a que não pode estar alheio este Tribunal. Os Senhores Ministros acompanharam a homenagem feita por Sua Excelência.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.597 — Classe IV — Bahia (Gentio do Ouro). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso in-*

terposto da apuração da 50ª Seção de Lagoa do Cedro do Município de Gentio do Ouro, sob fundamento de intempestividade — alega o recorrente que votou, pelo eleitor Milton Pereira Bastos, outra pessoa).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Republicano. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgado prejudicado o recurso, unanimemente.

2. Processo nº 1.584 — Classe X — Paraná (Curitiba). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 1.200.000,00, para despesas com eleições em 114 municípios, a serem realizadas a 4 de outubro de 1959).

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o destaque de Cr\$ 450.000,00.

3. Representação nº 1.548 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Representa o Partido Social Democrático, Seção de Sergipe, contra o Tribunal Regional Eleitoral que deixando de cumprir decisão deste Tribunal, proferida nos recursos ns. 183 e 184 — Classe IV, não apurou a responsabilidade criminal do Dr. Osman da Silva Buarque, Juiz Eleitoral).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Resolveu o Tribunal que, além das providências pleiteadas pela Procuradoria Geral sejam extraídas peças para o envio à mesma Procuradoria, para os fins que julgar convenientes, tudo por unanimidade.

4. Recurso nº 1.667 — Classe IV — Paraíba (Pilar). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso ex officio, interposto pelo Juiz da 5ª Zona — Pilar — determinando, ainda, que o Juiz Eleitoral faça a publicação de sua decisão na 3ª Seção — Povoado de São José — 112 eleitores).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

III — Foram publicadas várias decisões.

93.ª Sessão, em 23 de setembro de 1959

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Guilherme Estellita.

I — O Senhor Ministro Presidente submeteu ao Tribunal, que aprovou, o Ato de nomeação de Luciano de Faria Martins, para exercer, interinamente, o cargo da classe "I", da carreira de Auxiliar Judiciário, vago em virtude da exoneração de Delso Barbosa Nascimento.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 1.696 — Classe X — Distrito Federal. (Comunica o Partido Socialista Brasileiro a composição de seu novo Diretório Nacional e Comissão Executiva, eleitos a 24-8-59).

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Foi determinado o registro.

2. Processo nº 1.710 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal, para garantir eleições municipais a serem realizadas em Ribamar, Catanhede, Esperantinópolis, Matinha e Cândido Mendes).

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Deferido o pedido de remessa de força, que deverá ser requisitada para garantir eleições municipais.

3. Processo nº 1.707 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 150.000,00, para despesas decorrentes de aquisição e transporte de material, bem como, da confecção de cédulas oficiais, para as eleições a serem realizadas em 34 municípios, no dia 4-10-59).

Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Deferido o destaque de Cr\$ 150.000,00.

4. Processo nº 1.706 — Classe X — Amazonas (Manaus). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir o pleito de 3-10-59, a ser realizado em Canutama).

Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Deferido o pedido, devendo requisitar-se a força.

5. Processo nº 1.691 — Classe X — Maranhão (Esperantinópolis). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir o pleito a ser realizado em Esperantinópolis).

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Deferido o pedido, devendo ser requisitada a força.

6. Processo nº 1.692 — Classe X — Maranhão (São Domingos do Maranhão). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir o pleito a ser realizado a 3-10-59, em São Domingos do Maranhão).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Deferido o pedido, devendo ser requisitada a força.

7. Processo nº 1.703 — Classe X — Amazonas (Manaus). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para Boca do Acre e Piuni, para garantia da ordem no pleito a se realizar em 3 de outubro vindouro).

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Deferido o pedido, devendo ser requisitada a força.

8. Processo nº 1.709 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantia do pleito municipal a ser realizado em Paraibana).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deferido o pedido, devendo ser requisitada a força federal.

III — Foram publicadas várias decisões.

94.^a Sessão, em 25 de setembro de 1959

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo de doença, o Senhor Ministro Guilherme Estellita.

I — No expediente foi aprovada a exoneração de Rusvel Chafin, do cargo que ocupa, em caráter interino, de continuo, padrão "J" do Quadro da Secretaria deste Tribunal e a nomeação, nos termos do art. 12, nº IV, letra a, da Lei nº 1.711, do mesmo Rusvel Chafin, para exercer, interinamente, o cargo de continuo, padrão "J", do Quadro da Secretaria deste Tribunal, durante o impedimento do titular efetivo — Alfredo Machado Fernandes, licenciado nos termos do art. 116, do referido diploma legal.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.644 — Classe IV — Pernambuco (Recife). *(Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu os pedidos de inscrição de Aginaldo Lopes de Menezes Filho e outros, ao concurso para provimento de cargos da carreira de Auxiliar Judiciário).*

Recorrentes: Aginaldo Lopes de Menezes Filho e outros. Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Provido o recurso, para que seja processado o agravo, na forma pedida.

2. Processo nº 1.711 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 200.000,00, para despesas com o pagamento de juizes preparadores).*

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Negado o destaque, unânimemente.

3. Habeas Corpus nº 19 — Classe I — São Paulo (Caçapava). *(Pleiteando que não se cumpra a ordem antes do pleito).*

Impetrante: Doutor Paulo Lauro. Paciente: Laurentino Marcondes. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Julgado prejudicado o pedido, pois a providência cabível, em proteção da liberdade do paciente enquanto não passar em julgado a sua condenação, já foi tomada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, tendo o Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas denegado o habeas corpus.

4. Processo nº 1.690 — Classe X — Maranhão (Coroatá). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir o pleito a ser realizado no município de Coroatá, em 3 de outubro próximo).*

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Indeferido o pedido para a requisição da força federal.

II — Foram publicadas várias decisões.

95.^a Sessão, em 30 de setembro de 1959

Presidência do Senhor Ministro Ary de Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Carlos Lafayette de Andrada, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Vasco Henrique D'Ávila e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Nelson Hungria, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e Guilherme Estellita. — O Senhor Ministro Samuel Alvares Puentes participou do julgamento do Processo número 1.607, em substituição ao Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 1.695 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional solicitando destaque de Cr\$ 295.000,00, a fim de completar a importância pedida anteriormente, para fazer face às despesas decorrentes de eleições municipais, realizadas em agosto último).*

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Concedido o destaque, unânimemente, nos termos do voto do Relator.

2. Recurso nº 1.683 — Classe IV — São Paulo. *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a decisão do Doutor Juiz Eleitoral da 1ª Zona, indeferindo o registro de Aldenoura de Sá Pôrto, candidata do Partido Republicano Trabalhista, à Câmara Municipal).*

Recorrente: Aldenoura de Sá Pôrto. Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Preliminar e unânimemente, o Tribunal não conheceu do recurso.

3. Processo nº 1.607 — Classe X — Distrito Federal. *(Requerimento de Alcides Joaquim de Sant'Anna e outros, funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, solicitando apostila em seus títulos de nomeação, de conformidade com o princípio de isonomia, de modo que seus vencimentos sejam iguais aos dos funcionários das secretarias dos demais tribunais superiores do país, independentemente de envio de mensagem ao Poder Legislativo e promulgação de nova Lei).*

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Depois do voto do Relator e do Ministro Lafayette de Andrada, deferindo o requerimento, pediram vista, os Ministros Henrique D'Ávila e Ildefonso Mascarenhas.

II — Foram publicadas várias decisões.

Quadro Comparativo das Legendas em 1945, 1950, 1954 e 1958

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	ELEIÇÕES	P.S.D.	U.D.N.	P.T.B.	P.S.P.	P.R.P.	P.D.C.	P.R.	P.T.N.	P.S.B.	P.O.T.	P.R.T.	P.L.	P.S.T.	P.R.B.	P.C.B.	ALIANÇAS
Amazonas.....	1945	8 438	6 535	5 198	—	702	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1 318	—
	1950	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	243	—	—	—	—	{ 20 193 13 802 25 074 22 933
	1954	—	—	29 165	7 038	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	1958	—	—	29 609	—	—	—	—	—	—	—	—	—	11 499	—	—	—
Pará.....	1945	60 479	26 605	—	—	986	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4 479	—
	1950	90 608	—	6 446	—	487	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	{ 86 326 78 129 39 659
	1954	—	17 081	—	45 551	—	—	7 202	113	1 801	—	—	—	—	—	—	—
	1958	91 642	57 421	21 954	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Maranhão.....	1945	40 981	25 196	2 391	—	—	—	—	—	—	—	1 268	1 552	—	—	839	—
	1950	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	{ 67 983 5 965 90 104
	1954	135 685	—	—	37 805	—	7 984	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	1958	122 889	—	93	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	{ 14 895 109 814 67 615 99 983 97 215
Piauí.....	1945	50 716	54 486	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3 803	—	—	603	—
	1950	69 275	73 935	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Ceará.....	1954	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	1958	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	1945	94 140	123 941	—	—	3 144	5 405	—	—	—	—	—	622	—	—	12 090	—
	1950	200 196	190 033	5 604	43 252	—	—	—	—	102	—	—	—	—	—	—	{ 251 891 272 223 266 173
Rio Grande do Norte.....	1954	139 230	—	—	98 567	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	1958	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	1945	42 460	40 397	775	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2 553	{ 94 630 71 132 44 720 87 864
	1950	—	—	2 762	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Pernambuco.....	1954	68 147	63 431	3 676	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	1958	93 777	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	1945	52 051	70 512	—	—	—	4 150	—	—	—	—	—	—	—	—	5 853	{ 110 733 144 024 123 839 89 797
	1950	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Pernambuco.....	1954	—	—	17 927	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	1958	109 808	—	—	47 290	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	1945	107 658	64 818	6 280	—	3 979	18 069	14 748	—	—	—	3 400	—	—	—	42 435	{ 176 432 221 250 207 757 307 079
	1950	107 543	—	—	4 605	—	—	—	—	—	—	14 068	—	—	—	—	{ 205 016
1954	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
1958	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	ELEIÇÕES	P.S.D.	U.D.N.	P.T.B.	P.S.P.	P.R.P.	P.D.C.	P.R.	P.T.N.	P.S.B.	P.O.T.	P.R.T.	P.L.	P.S.T.	P.R.B.	P.C.B.	ALIANÇAS
Rio Grande do Sul	1945	589 975	58 663	40 146	—	21 107	—	7 135	—	—	—	—	51 324	—	—	38 759	—
	1950	225 129	40 605	296 421	11 329	48 728	4 518	—	—	—	—	—	54 195	—	—	—	—
	1954	232 007	30 117	338 892	10 785	70 346	20 835	—	—	15 728	—	—	93 811	—	—	—	—
	1958	288 287	49 182	602 925	1 694	93 932	—	—	—	—	—	—	120 012	—	—	—	—
Minas Gerais	1945	460 325	216 913	70 128	—	15 084	—	182 186	—	—	—	—	—	10 308	—	24 860	—
	1950	435 498	368 513	182 081	27 895	22 822	—	149 403	26 899	775	—	—	—	—	—	—	—
	1954	646 780	361 218	180 634	64 973	—	—	187 605	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	1958	761 281	352 946	318 074	—	—	—	376 243	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Goiás	1945	38 891	32 078	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6 899	23 521
	1950	60 071	35 030	15 018	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	90 081
Mato Grosso	1954	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	103 767
	1958	143 647	—	36 114	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	76 331
	1945	20 077	19 022	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3 098	—
	1950	29 490	32 012	15 178	815	—	—	1 067	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Distrito Federal	1954	—	46 821	—	8 770	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	46 037
	1958	—	60 201	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	77 454
	1945	80 696	112 156	130 487	—	7 712	9 526	22 628	6 734	11 428	18 609	11 179	1 143	8 210	970	97 565	—
	1950	78 819	99 790	221 430	40 199	—	20 041	12 547	—	—	—	36 814	—	—	—	—	218 503
Território do Acre	1954	67 986	—	185 679	74 215	—	16 313	—	—	21 827	—	55 751	—	10 050	—	—	13 519
	1958	—	279 336	252 569	183 292	—	6 472	—	—	—	—	—	—	—	—	—	131 324
	1945	8 775	1 554	—	—	58	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	1950	5 050	278	3 686	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Território do Amapá	1954	7 106	—	5 451	312	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	1958	6 166	1 413	5 475	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	1945	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	1950	4 133	—	622	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Território do Rio Branco	1954	3 517	—	597	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1 033
	1958	3 771	—	3 013	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	924
	1945	—	80	—	1 418	—	—	—	—	—	—	—	—	1 018	—	—	3 224
	1950	—	—	388	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Território de Roraima	1945	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	1950	—	—	—	1 750	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1867
	1954	—	—	3 273	3 712	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	495
	1958	—	—	3 069	3 171	—	—	—	2 302	—	—	—	—	—	—	—	—
TOTAL	1945	2 541 074	1 575 375	603 530	—	94 447	101 636	219 562	—	—	—	40 947	57 341	—	—	511 332	—
	1950	2 068 405	1 301 489	1 202 000	558 792	72 397	56 965	215 207	211 063	36 638	19 584	73 591	55 338	163 841	4 151	—	1 552 636
	1954	2 136 220	1 318 101	1 447 754	863 401	70 343	117 345	246 467	193 839	136 329	—	65 325	114 665	32 440	—	—	2 406 501
	1958	2 296 640	1 644 314	1 893 621	291 761	172 859	313 635	583 220	—	—	—	—	120 056	115 365	—	—	4 140 655

SENADO FEDERAL
I — Representação Partidária
1954 e 1958

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	SEM PARTIDO	PSD	PTB	UDN	PR	PSP	PTN	PSB	PL	PRP	PST	PDC	PRT	TOTAL
Amazonas.....	—	—	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
Pará.....	—	2	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
Maranhão.....	—	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
Piauí.....	—	—	2	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
Ceará.....	—	1	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
R. G. Norte.....	—	1	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
Paraíba.....	—	1	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
Pernambuco.....	—	1	1	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	3
Alagoas.....	—	1	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
Sergipe.....	—	—	1	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	3
Bahia.....	—	—	1	1	—	—	—	—	1	—	—	—	—	3
Esp. Santo.....	—	2	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	3
R. Janeiro.....	—	1	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
São Paulo.....	1	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
Paraná.....	—	2	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
Sta. Cat.....	—	1	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
R. G. Do Sul.....	—	—	1	1	—	—	—	—	1	—	—	—	—	3
Minas Gerais.....	—	1	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
Goiás.....	—	2	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
Mato Grosso.....	—	1	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
Dist. Fed.....	—	1	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3
TOTAL.....	1	22	18	17	1	1	—	—	3	—	—	—	—	63

II — Representação Partidária
DADOS FORNECIDOS PELO SENADO FEDERAL

1958

CIRCUNSCRIÇÕES	PSD	PTB	UDN	PR	PSP	PTN	PSB	PL	PRP	PST	PDC	PRT	NOMES
Amazonas.....	—	—	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Vivaldo Paula Lima Filho
Pará.....	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Alexandre Zacarias de Assunção
Maranhão.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Eugenio de Barros
Piauí.....	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Joaquim Santos Parente
Ceará.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Francisco de Menezes Pimentel
R. G. Norte.....	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Jerônimo Dix — Huit Rosado Maia
Paraíba.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Ruy Carneiro
Pernambuco.....	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Antonio de Barros Carvalho
Alagoas.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Silvestre Pericles de Gois Monteiro
Sergipe.....	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Heribaldo Vieira
Bahia.....	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	Octavio Mangabeira
Espirito Santo.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Jefferson de Aguiar
Rio de Janeiro.....	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Miguel Couto Filho
São Paulo.....	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Padre Benedito Mario Calazans
Paraná.....	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Abilon de Souza Naves
Santa Catarina.....	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Irineu Bornhausen
R. G. do Sul.....	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Guide Mondim
Minas Gerais.....	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Milton Campos
Goiás.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Taciano de Melo
Mato Grosso.....	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Fernando Corrêa da Costa
Distrito Federal.....	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Afonso Arinos de Melo Franco
TOTAL.....	6	6	8	—	—	—	—	1	—	—	—	—	21 Senadores

I — Candidatos Eleitos — 1958

SENADORES

Dados extraídos das atas enviadas pelos TT. RR. EE.

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	VOTOS			CANDIDATO ELEITO	PARTIDO PELO QUAL FOI ELEITO	VOTAÇÃO OBTIDA
	APURADOS (*)	NULOS	TOTAL			
Amazonas.....	76.386	2.179	78.565	Vivaldo de Paula Lima Filho.....	P.T.B.....	37.065
Pará.....	222.835	9.671	232.506	Alexandre Zacarias de Assumpção.....	P.T.B.—P.S.P.—P.S.B.—P.R.....	112.729
Maranhão.....	212.686	11.269	223.955	Eugênio de Barros.....	P.S.D.....	106.908
Piauí.....	200.562	10.786	211.348	Joaquim Santos Parente.....	U.D.N.—P.T.B.....	105.597
Ceará.....	554.856	14.208	569.064	Francisco de Menezes Pimentel.....	P.S.D.—P.T.B.....	266.692
Rio Grande do Norte.....	185.783	10.228	196.011	Jeronimo Dix-Huit Rosado Maia.....	U.D.N.—P.R.....	84.264
Paraíba.....	255.228	7.000	262.228	Ruy Carneiro.....	P.S.D.....	134.179
Pernambuco.....	534.426	15.244	549.670	Antonio de Barros Carvalho.....	P.T.B.—U.D.N.—P.S.P.—P.T.N.—P.S.B.....	264.399
Alagoas.....	116.396	8.213	124.609	Silvestre Pericles de Góis Monteiro.....	P.S.T.....	51.816
Sergipe.....	121.373	2.364	123.737	Heribaldo Dantas Vieira.....	U.D.N.....	55.999
Bahia.....	805.479	20.603	826.087	Otávio Mangabeira.....	U.D.N.—P.L.....	403.426
Espírito Santo.....	214.801	6.244	221.045	Jefferson de Aguiar.....	P.S.D.....	87.921
Rio de Janeiro.....	700.407	29.374	729.781	Miguel Couto Filho.....	P.T.B.—P.D.C.—P.S.B.—P.T.N.—U.D.N.....	281.883
São Paulo.....	2.645.292	56.720	2.702.012	Padre Benedito Mario Calasans.....	U.D.N.—P.R.....	982.536
Paraná.....	589.370	36.484	625.854	Abilon de Souza Naves.....	P.T.B.....	291.200
Santa Catarina.....	481.712	12.340	494.052	Irineu Bornhausen.....	U.D.N.....	216.774
Rio Grande do Sul.....	1.181.387	32.707	1.214.094	Guido Fernando Mondim.....	P.T.B.—P.R.P.....	617.385
Minas Gerais.....	1.721.150	166.877	1.888.027	Milton Soares Campos.....	U.D.N.....	780.624
Goiás.....	283.853	7.556	291.409	Taciano Gomes de Melo.....	P.S.D.....	129.818
Mato Grosso.....	149.372	4.479	153.851	Fernando Corrêa da Costa.....	U.D.N.....	73.801
Distrito Federal.....	887.533	40.049	927.582	Afonso Arinos de Melo Franco.....	U.D.N.....	397.466
TOTAL.....	12.140.887	504.600	12.645.487			5.480.482

(*) — Inclusive os votos em branco.

SUPLENTE DE SENADORES

Dados extraídos das atas enviadas pelos TT. RR. EE.

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	VOTOS			CANDIDATO ELEITO	PARTIDO PELO QUAL FOI ELEITO	VOTAÇÃO OBTIDA
	APURADOS (*)	NULOS	TOTAL			
Amazonas.....	76.658	1.907	78.565	Josué Claudio de Souza.....	P.T.B.....	35.562
Pará.....	220.312	12.194	232.506	Antonio Pedro Martins Junior.....	P.T.B.—P.S.P.—P.S.B.—P.R.....	75.346
Maranhão.....	212.486	11.469	223.955	Raimundo Publico Bandeira de Melo.....	P.S.D.....	95.350
Piauí.....	201.441	9.907	211.348	José Vitorino Correa.....	U.D.N.—P.T.B.....	97.654
Ceará.....	553.365	15.699	569.064	José Waldemar de Alcantara e Silva.....	P.S.D.—P.T.B.....	245.403
Rio Grande do Norte.....	187.330	8.681	196.011	José Bezerra de Araujo.....	U.D.N.—P.R.....	64.925
Paraíba.....	255.578	6.650	262.228	Salviano Leite Rolim.....	P.S.D.....	114.299
Pernambuco.....	531.905	17.765	549.670	Antonio Bezerra Baltar.....	P.T.B.—U.D.N.—P.S.P.—P.T.N.—P.S.B.....	255.629
Alagoas.....	111.082	13.527	124.609	Nelson Tenorio de Oliveira.....	P.S.T.....	42.222
Sergipe.....	121.440	2.297	123.737	Albino Silva da Fonseca.....	U.D.N.....	53.579
Bahia.....	807.192	18.895	826.087	Aloysio de Carvalho Filho.....	U.D.N.—P.L.....	299.413
Espírito Santo.....	201.899	19.146	221.045	Messias Lins de Oliveira Chaves.....	P.S.D.....	76.271
Rio de Janeiro.....	701.297	28.484	729.781	Raymundo Bandeira Vaughan.....	P.T.B.—P.D.C.....	227.326
São Paulo.....	2.610.477	91.535	2.702.012	Francisco Glicério de Freitas.....	U.D.N.—P.R.....	599.942
Paraná.....	433.355	192.499	625.854	Nelson Maculan.....	P.T.B.....	154.690
Santa Catarina.....	484.497	9.555	494.052	Brasilio Celestino Oliveira.....	U.D.N.....	193.786
Rio Grande do Sul.....	1.193.583	20.511	1.214.094	Geraldo Guimarães Lindgren.....	P.T.B.—P.R.P.....	543.911
Minas Gerais.....	1.693.463	194.564	1.888.027	José de Faria Tavares.....	U.D.N.....	484.833
Goiás.....	284.276	7.133	291.409	Sócrates Mardocheu Diniz.....	P.S.D.....	120.895
Mato Grosso.....	148.864	4.987	153.851	Paulino Lopes da Costa.....	U.D.N.....	66.412
Distrito Federal.....	854.247	73.335	927.582	Venancio Igrejas.....	U.D.N.....	299.763
TOTAL.....	11.884.747	760.740	12.645.487			4.146.211

(*) — Inclusive votos em branco.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 2.659

Recurso Eleitoral n.º 1.361 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói)

Registro de Candidato filiado a partido com registro cassado, com fundamento no art. 141, § 13 da C. F.

Os Tribunais Regionais são soberanos no exame da matéria de prova, não sendo de se conhecer de recurso sob esse aspecto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 1.361, Classe IV, do Rio de Janeiro,

Acordam, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos e nos termos das notas taquigráficas retro, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 2 de outubro de 1958. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Cunha Vasconcellos Filho*, Relator. — *Haroldo Valladão*, vencido, anulava o acórdão recorrido por falta de fundamento. — *Antônio Vieira Braga*, vencido. O Acórdão não está fundamentado. — Foi presente o Exmo. Sr. Dr. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral. — *Alceu Barbêdo*, Procurador Geral Substituto.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Senhor Presidente, o Partido Social Democrático levou a registro, no Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro, vários nomes para diversos cargos. Oportunamente, o eleitor Joaquim Miguel Vieira Ferreira impugnou o pedido de registro do candidato Gashypo das Chagas Pereira, alegando que era comunista e, como tal, fichado pela Polícia do Estado. Juntou à sua impugnação uma certidão da Secretaria de Segurança nestes termos:

“Urbano José Cariello, Escrivão do Q.P., classe I, lotado nesta Divisão de Ordem Política e Social, por nomeação e designação na forma da Lei, etc.;

Certifica, em cumprimento à determinação do Ilmo. Sr. Cel. Delegado-Chefe desta Divisão que, nesta data, revendo os livros, fichários, arquivos e prontuários existentes das diversas Seções desta Especializada, constatou que Gashypo das Chagas Pereira, ou Gashypo das Chagas Pereira é fichado, registrando extenso prontuário ideológico, como comunista militante. O referido cidadão é oficial reformado do Exército, sendo conhecidíssimo como Comunista, sendo portador de carnet próprio nesta Divisão. Seu prontuário é longo, registrando-se principalmente fatos relativos à sua atuação na Leopoldina, como protetor de grevistas, agitadores e sabotadores, sendo, também, fichado na Divisão de Polícia Política e Social do Departamento Federal de Segurança Pública. É registrado como membro do PCB, tendo, em 1946, sido anunciado e concorrido ao cargo de Deputado Federal pelo Estado de São Paulo, incluído na chapa do Partido Comunista do Brasil, conforme foi publicado no Boletim Eleitoral daquele Estado e através notícias dos jornais publicitários do PCB. É prestigioso elemento nas hostes vermelhas, onde chefia ponderável parcela de agitadores e iludidos. É comprovadamente bolchevista, militante nas hostes do Partido Comunista Seção do Brasil. Era o que, em extrato, se continha nos citados Arquivos, a respeito do marginado e que, bem e fielmente, para aqui fiz transcrever”.

Publicado o edital dando notícia da impugnação, o Tribunal, primeiramente, concedeu registro aos candidatos a Vice-Governador, Celso Peçanha, a se-

nador, Ernani do Amaral Peixoto e suplente de senador, João Baptista da Costa.

Em seguida, entrou, o delegado do PSD, com a resposta seguinte:

“O Partido Social Democrático — Seção do Estado do Rio de Janeiro — por seu delegado infra assinado, tendo em vista a impugnação apresentada ao registro do Senhor Gashypo Chagas Pereira, como candidato a deputado federal, vem esclarecer o seguinte:

1 — o registrando é integrante das Forças Armadas, com o posto atual de Coronel, pertencendo ao quadro do Estado Maior do Exército da Ativa;

2 — que, como membro do Estado Maior do Exército, está designado para a Diretoria da Remonta;

3 — em 1955, solicitou e obteve os benefícios da Lei n.º 1.267-50, em virtude de missão que cumpriu em combate contra os revoltosos comunistas da Escola de Aviação Militar;

4 — nunca, no Exército ou fora dele, foi levantada qualquer objeção a respeito do registrando, sob o fundamento de adotar idéias contrárias ao regime;

5 — que o registrando vem ocupando, em épocas diversas, postos relevantes na administração civil, tais como Diretor da Estrada de Ferro Leopoldina e membro da Comissão de Desenvolvimento Econômico;

6 — nas eleições passadas, foi candidato à Câmara pelo Distrito Federal, sem que tivesse havido qualquer arguição contra o seu registro.

Isto posto, aguarda dêsse Egrégio Tribunal considere improcedente a impugnação, para determinar o registro requerido”.

O Tribunal decidiu da seguinte maneira:

“Resolve o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, unanimemente, e por terem sido cumpridas as formalidades legais, como as estatutárias, e, ainda, não ter havido impugnações, conceder o registro requerido pelo Partido Social Democrático, dos candidatos aos cargos de: Vice-Governador — Celso Peçanha; Senador — Amaral Peixoto; e Suplente de Senador — João Batista da Costa”.

Não dá o Tribunal outro fundamento sobre a sua decisão.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Mandou registrar?

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sim.

Oportunamente, o impugnante recorreu da decisão do Regional:

“Qualidade para impugnar

Eleitor inscrito tem qualidade para impugnar candidaturas. Está explícito na Lei Eleitoral consubstanciada na Resolução número 5.780, art. 12, §§ 2º e 3º. Nem foi contestada essa qualidade, reconhecida pelo Colendo Tribunal a quo.

Prazos

A impugnação, bem como o Recurso, são feitos dentro do estrito e preclusivo prazo legal — Art. 152 e seus parágrafos;

Unidade de Prova

Se tu me contas um fato e o provas, dar-te-ei o Direito! Não sendo assim, como fazer?! Unidade de prova implica sempre num mesmo

modo de julgar; Essa unidade, em torno de um mesmo fato, multiplicado, induz necessidade lógica de um mesmo julgamento ou decisão. Ora, essa unidade de prova existe em relação a todos os impugnados pelo atual Recorrente, em outros processos em curso nos Tribunais Eleitorais. Logo, se a prova é a mesma, tanto vale para "A" quanto para "B"; O Tribunal aceita determinada prova para uns e nega valer a esse mesmo documento para outros, o que cria uma "iterativa-alternada", se pudessemos classificar esse termo. Não há lógica nos julgamentos e torna-se necessária a decisão por instância superior, e isso, é dito sem o menor desrespeito ao Colendo Tribunal a quo.

Dissídio Jurisprudencial

A Ven. decisão do Tribunal a quo feriu inúmeros outros Acórdãos dos Tribunais Eleitorais de São Paulo, de Minas Gerais, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral e do próprio Tribunal a quo; Criou dissídio jurisprudencial e desobedeceu, tornando inválidas, Leis Federais e a própria Constituição Federal Brasileira.

E o fez com fundamento nas letras a e b, do art. 167, do Código Eleitoral, dando como lei ofendida o art. 58 da Lei nº 2.550.

"Os Fatos em Resumo

Impugnada, dentro do estrito prazo legal, a candidatura de deputado federal de Gashipo das Chagas Pereira, do Partido Social Democrático, recentemente ingresso nesse Partido, o Tribunal afirmou que nada houve que pudesse comprovar, nada foi apresentado como prova útil para se basear o Tribunal para não registrar o pedido. Entretanto, o Colendo Tribunal não atinou para o documento, o mesmíssimo documento que o Recorrente apresentou como prova útil e hábil para impugnar as candidaturas de oito outros comunistas de Partidos diversos, absolutamente o mesmo documento, um único, ou seja, a Certidão do Cartório da Divisão de Polícia Política e Social onde se constata que "Gashipo das Chagas Pereira é fichado, registrando extenso, prontuário ideológico como membro do Partido Comunista do Brasil, tendo em vista suas atividades contra os interesses nacionais.

E que, "o" Gashipo das Chagas Pereira foi candidato pelo Partido Comunista do Brasil, nas primeiras eleições constitucionais brasileiras, pelo Estado de São Paulo, conforme está publicado no Boletim Eleitoral de São Paulo. E' conhecidíssimo como comunista, sendo portador de "carnet" comunista nesta Divisão, sendo seu prontuário longo, diversas entrevistas e publicidades suas na Imprensa Popular, etc., etc. ... *Negar-se que o Senhor Gashipo das Chagas Pereira é comunista, é desdizer o que ele próprio não nega!!!*

E' pública, ostensiva e comprovadamente, militante no P.C.B., apoiado por Prestes, pelo Partido Comunista do Brasil e pelos demais movimentos soviéticos existentes no Brasil. *E' comprovadamente bolchevista militante!* Ninguém o negou, comprovadamente, até o momento. Afirmam que ele é um cidadão honesto, direito, benquistado por todos, etc. etc. ... *Mas ninguém nega sua qualidade de comunista! E' honesto... benquistado... direito...* Sim, não o acusamos de nada em contrário... Mas, o que acusamos, e que não foi desmentido, devido às robustas e concludentes provas anexadas ao processo, é que *"ele é militante comunista"*, repito".

Nessa linguagem continua: invoca decisões que teriam sido pronunciadas e as resume, com as mes-

mas razões, juntando cópias de recursos que interpôs em outros casos. Assina-se: Joaquim Miguel Ferreira.

O delegado do Partido Social Trabalhista manifestou-se nos seguintes termos:

"Não é caso de recurso. Trata-se de matéria de fato: saber se determinado é ou não adepto de agremiação extinta por decisão judicial. Assunto de prova e nada mais.

No mérito, imprcede o recurso.

O candidato é oficial do Exército, integrante do Estado Maior da Ativa, com representação na Remonta. Além disso, tem ocupado postos relevantes na administração civil.

Releva acentuar que o P.S.D. do Estado do Rio não tem o apoio dos comunistas. Os comunistas estão do outro lado.

Mais ainda: há a própria atitude do candidato, que *nega de modo formal a acusação* que lhe é feita. E foi beneficiado por ter combatido contra revoltosos comunistas.

Por isso, espera o recorrido seja negado provimento ao recurso, se dêle porventura se conhecer".

Há um documento junto. E' o requerimento do próprio candidato:

"...sua inscrição como candidato a deputado Federal se digne mandar certificar pelo respectivo escrivão, se o mesmo se acha inscrito como eleitor nessa zona, constando ainda, de referida certidão a idade (dia, mês e ano do nascimento) filiação, profissão, naturalidade e estado civil do requerente".

Vem a certidão.

O Dr. Procurador local, opinou nestes termos:

"O venerando acórdão recorrido, no que tange ao candidato impugnado sob alegação de ser comunista, decorreu de votos precedidos de parecer desta Procuradoria no sentido do registro.

Assim, *data venia*, opinamos por sua confirmação".

O Dr. Procurador Geral afinal, assim se manifesta:

"Apreciando, soberanamente, matéria de fato e de prova constante do processo, o V. Acórdão recorrido de fls. 50-51, houve por bem, entre outras decisões, "regeitar, por maioria, de acordo com o art. 58, da Lei número 2.550, de 25-7-1955, a impugnação feita ao nome de Gashipo Chagas Pereira".

Não conformado com essa decisão, o eleitor autor da impugnação, dela recorreu para este Colendo Tribunal Superior, sustentando, a fls 54-67, o motivo da sua impugnação, isto é, ser o candidato em questão comunista e, portanto, insuscetível de ter a sua candidatura registrada, em virtude do art. 58 da Lei nº 2.550, de 1955.

Não merece, porém, ser conhecido o recurso, de vez que a reiterada jurisprudência desta Egrégia Corte Superior é no sentido de que na apreciação de matéria de fato e de prova — como é o caso presente — os Tribunais Regionais são soberanos, não podendo as suas decisões ser revistas nesta instância.

Opinamos, em consequência, pelo não conhecimento do recurso.

Na hipótese, todavia, deste Colendo Tribunal entender de conhecer do apelo, somos pelo seu provimento, de vez que da certidão de fls. 38, fornecida pela Divisão de Ordem Política e Social, da Secretaria de Segurança

Pública, do Estado do Rio de Janeiro, se verifica que, realmente, o candidato em questão, embora Coronel do Exército, é ali "fichado, registrando extenso prontuário ideológico, como comunista militante", é "conhecidíssimo como Comunista"; "chefia ponderável parcela de agitadores e iludidos"; é *comprovadamente bolchevista*", etc."

E' o relatório.

VOTOS PRELIMINARES

Senhor Presidente, o Dr. Procurador Geral, secundando o Dr. Procurador Regional, opina pelo não conhecimento do recurso, porque a decisão, no particular, teria examinado prova e não encontrado, na prova feita, elemento que realmente demonstrasse que o candidato incidia no art. 58 da Lei nº 2.550. Realmente, a orientação deste Tribunal, referente ao assunto, é esta mesma. Ainda ontem, aqui se decidiu recurso sob este mesmo fundamento. Não era caso idêntico, mas o fundamento era igual. Lembro-me que o voto do Senhor Ministro Haroldo Valladão, examinando os autos, no momento do julgamento, invocou esta circunstância: tratar-se de matéria de prova examinada pelo Tribunal Regional. E os Tribunais Regionais, nesse particular, são soberanos.

Assim, preliminarmente, não conheço do recurso, na conformidade do parecer da Procuradoria Geral.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, também não conheço do recurso. Trata-se de matéria de prova. O Tribunal Regional comparou, naturalmente, as duas certidões em causa, uma destruindo a outra, porque radicalmente antagônicas no seu conteúdo.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Neste caso, não há duas certidões; no outro, sim. Daí, o meu voto.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Informa-se que o recorrente tomou parte em greves...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Mera alegação.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Não está comprovada?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — De qualquer maneira, é questão de prova.

O Sr. Ministro José Duarte — A própria certidão diz que se trata de Oficial do Exército.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O Tribunal entendeu que a prova documental não é suficientemente esclarecedora. E' caso idêntico ao julgado na penúltima sessão. Pelo simples fato de o indivíduo ser grevista, passa a ser comunista? A dedução seria inteiramente gratuita. Um indivíduo pode ser constante, impenitente promotor de greves e não admitir o credo de Moscou. Tudo isso, porém, é matéria de prova.

Estou de acordo com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, vê-se que o acórdão não está fundamentado. Lerei o trecho referente:

"rejeitar, por maioria, de acordo com o art. 58, da Lei nº 2.550, de 25-7-1955, a impugnação feita ao nome de Gashypo Chagas Pereira";

Os eminentes Colegas estão lembrados de que, em certo caso do Maranhão, a não fundamentação do acórdão acarretava nulidade. Aceitávamos a fundamentação, quando dizia: "De acordo com o parecer do Dr. Procurador Regional". Como vou julgar

este caso, se o acórdão não está fundamentado? Não tem qualquer fundamentação!

Conheço do recurso e julgo nulo o acórdão, quanto a este caso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Ainda há poucos dias, julgamos um caso em que a segunda instância deliberou inteiramente fora da decisão de primeira instância. Julgamos *extra petita*.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Já votei, Sr. Presidente, anulo o acórdão.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Ainda há dias, julgamos um caso em que a segunda instância decidiu inteiramente diferente da decisão de primeira instância.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — E' julgar *extra petita*.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, já proferi meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, data venia do Sr. Ministro Haroldo Valladão, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

Não considero nulo o acórdão, porque nele próprio se diz que não ocorreu a hipótese do art. 58. Não reconhece provada aquela condição de publicidade e notoriedade do art. 58 que este dispositivo exige para que seja negado o registro. Isto, aliás, foi fundamento do acórdão da sessão de anteontem, de que fui Relator, caso em que existiam duas certidões. Aqui, não considerou o Tribunal, diante de uma certidão, a seu ver, falha, que imputava a oficial do Exército a condição de comunista, o que contraria, claramente, o princípio do art. 177 de Constituição, que não se concebe que um oficial do Exército possa ser comunista, figurando em seu efetivo serviço, quando o art. 177 diz:

"Destinam-se as forças armadas a defender a Pátria e a garantir os poderes constitucionais, a lei e a ordem".

E o comunista é, exatamente, contra a Pátria, contra as Instituições e contra a lei. Considerando, com certeza, a inocuidade, e a inexpressividade dessa certidão contra a notoriedade e publicidade, foi que o Tribunal Regional não aplicou o art. 58. Bastaria isso para fundamentação, a meu ver, do acórdão.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, data venia do Sr. Ministro José Duarte, estas considerações caem no vazio, porque o que consta é o que foi lido pelo Sr. Ministro Haroldo Valladão:

"rejeitar, por maioria, de acordo com o art. 58, da Lei nº 2.550, de 25-7-1955, a impugnação feita ao nome de Gashypo Chagas Pereira";

Nada diz a respeito da impugnação, para anular o julgamento, em relação aos candidatos.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, coerente com meu pronunciamento da sessão de anteontem proferido no processo de João Fernandes.

ACÓRDÃO N.º 2.668

Mandado de Segurança n.º 136 — Classe II — São Paulo (Flora Rica)

Registro de candidatos.

Os Candidatos têm de ser escolhidos e indicados pelas Convenções Partidárias e não pelos Diretórios Regionais ou Comissões Executivas.

Mandado de Segurança.

Incabível, de vez que não há ilegalidade manifesta, nem o impetrante instruiu seu apêlo com os elementos necessários só o fazendo, posteriormente, quando já ultrapassado o prazo para isso.

Vistos, etc.:

O Partido Socialista Brasileiro impetra mandado de segurança contra acórdão do Tribunal Regional de São Paulo que deixou de acolher o pedido de registro de seus candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores no município de Flora Rica, comarca de Pacaembu, confirmando, assim, o despacho denegatório do MM. Juiz da 154ª Zona Eleitoral daquela Circunscrição. Pede o prazo de três dias para juntar a credencial dos seus poderes de representante do partido. O Juiz indeferiu; denegou o prazo de três dias, indeferiu de plano. O interessado recorreu e no recurso para o Tribunal Regional declarou que não juntara logo a credencial, porque, por equívoco da direção do partido, declinara-se o nome do Município de Flora Paulista e não de Flora Rica.

Chegando ao Tribunal, a Procuradoria Regional alegou outra irregularidade: não haver prova nos autos de que os candidatos, embora escolhidos em Convenção, tivessem seus nomes aprovados pelo Diretório Regional, como reza os estatutos.

O Tribunal houve por bem converter o julgamento em diligência, para se juntar prova de que os candidatos tinham sido escolhidos pelo órgão competente do Partido. Depois o Tribunal Regional pediu novos esclarecimentos sobre a credencial, alegando que esta deveria ser assinada pela maioria dos membros do Diretório Regional e não apenas pela Comissão Executiva. O Partido declarou que quem respondia pela direção partidária, no intervalo das reuniões do Diretório Regional, era a Comissão Executiva e fora a maioria dessa Comissão que subscrira a credencial apresentada. Afirma, ainda, o Tribunal Regional que o partido não tinha diretório no Município. Respondeu o interessado a isto, alegando que os estatutos permitiam delegar poderes. O que a Comissão Executiva a ele fazia, para apresentar candidatos nos municípios onde não houvesse diretórios municipais. Nessa parte, se aproxima o caso dos autos, daquele nosso acórdão. São estes os fundamentos do recurso.

Ouvindo o Tribunal Regional de São Paulo, seu Presidente, depois de declarar que o interessado não apresentou a credencial em tempo, assim se pronunciou:

"Por outro lado, a Secretaria do Tribunal informou a fls. 28 que o diretório municipal daquele partido na mencionada localidade está com seu mandato extinto.

Para que se sanassem as irregularidades apontadas, este Tribunal por duas vezes converteu o julgamento em diligência.

Limitou-se o interessado a juntar cópia da Ata pela qual se vê que o diretório regional aprovou os nomes indicados para os cargos em questão.

Não pôde o requerente (cidadão Francisco Leopoldo da Silva) a legitimidade da sua credencial, que está subscrita unicamente pela Comissão Executiva Regional, quando é certo que o art. 4º, § 2º, letra b da Resolução número 5.780, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral exige que a autorização para o registro seja fornecida pelos diretórios, pela maioria, pelo menos, dos seus componentes.

Acresce que o diretório municipal de Flora Rica está com seu Mandato extinto consoante informação da Secretaria, cuja veracidade o requerente não contestou.

Junto envio cópia do acórdão contra o qual se insurgiu o impetrante, assim como cópia do parecer do Doutor Procurador Regional Eleitoral".

O acórdão é o seguinte:

"Acórdão nº 47.934.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nº 1.107, em que é recorrente o Partido Socialista Brasileiro e recorrido o Juízo de Direito Eleitoral da Zona de Pacaembu, acordam em sessão do Tribunal Regional Eleitoral, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

No último dia do prazo, foi requerido ao Juiz daquela zona o registro dos candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores da localidade de Flora Rica.

O Juiz indeferiu desde logo a petição, porque o suplicante não exibiu, concomitantemente, a necessária credencial.

Deixou o Juiz de conceder o prazo reclamado, de três dias, para a regularização do pedido.

O requerente recorreu, juntando credencial da Comissão Executiva Regional com as firmas dos respectivos membros reconhecidas no dia 4 de setembro de 1958, já fora do prazo de registro.

Verifica-se também que o mandato do diretório municipal se encontra extinto, consoante informação da Secretaria, a fls.

Como o pedido do registro foi apresentado dentro do prazo, o Tribunal converteu o julgamento em diligência para que o requerente sanasse as falhas apontadas.

Entretanto, o suplicante não exibiu credencial da maioria dos membros do diretório, consoante exigência do art. 4º, letra b, da Resolução nº 5.780, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Regularizada também não foi a situação do Diretório Municipal cujo mandato se encontra extinto.

Por estes motivos é mantida a decisão da primeira instância denegatória do registro, de conformidade também com o parecer do Doutor Procurador Regional Eleitoral".

O Doutor Procurador Geral Eleitoral dá o seguinte parecer:

".....

Dessas informações verifica-se que o registro em questão, foi indeferido não só porque o Delegado do Partido não apresentou a sua credencial nos devidos termos, como também porque o Diretório Municipal do impetrante no Município de Flora Rica, Comarca de Pacaembu, já estava com o seu mandato extinto, havendo os candidatos, cujos registros se pretendia, sido aprovados pelo Diretório Regional do Partido.

Verifica-se do exposto que a decisão impugnada está de acordo com o entendimento dessa Colenda Corte Superior, no sentido de que os candidatos tem de ser escolhidos e indicados pelas Convenções Partidárias e não pelos Diretórios Regionais, ou Comissões Executivas.

Não tem, por conseguinte, o impetrante, o direito líquido e certo por ele alegado, tendo sido a matéria bem apreciada e decidida pela Justiça paulista consoante se vê das mencionadas informações de fls. 13-15 e das cópias de fls. 16-18.

O Mandado de Segurança é incabível na espécie, além de improcedente quanto ao seu mérito, e, por esses motivos, somos pelo não conhecimento do pedido, ou pelo seu indeferimento, caso este Egrégio Tribunal Superior dele entenda conhecer".

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, indeferir o pedido de segurança, de acôrdo com o seguinte voto do Relator designado:

Senhor Presidente, ainda mesmo que eu seguisse a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que, havendo urgência e iminência de dano irreparável, por ilegalidade evidente, se deve conhecer do mandado de segurança, mesmo que haja recurso ordinário...

...ainda que eu me filiasse a esse critério, seria para indeferir o presente mandado de segurança. Não há ilegalidade manifesta. O impetrante não instruiu seu apêlo com os elementos necessários. Só o fez, posteriormente, quando já ultrapassado o prazo para isso.

Por outro lado, não estou de acôrdo com o Senhor Ministro Relator, quanto à possibilidade dessa delegação a que S. Ex.^a se refere. Não há ilegalidade nisso, apesar de não ter sido admitido por este Tribunal. S. Ex.^a mesmo o reconheceu.

Conheço do Mandado de Segurança, mas o indefiro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 2 de outubro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator designado. — *Haroldo Valladão*, vencido nos termos do voto proferido a fis. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

O Sr. Ministro *Haroldo Valladão* — Sr. Presidente, quanto ao primeiro argumento, de fato o interessado entrou com o pedido no dia 3 de setembro. Depois que o Juiz o indeferiu, juntou ele a credencial que está datada de 4 de agosto. A firma, porém, só foi reconhecida posteriormente, quando já encerrado o prazo. Deu o interessado a explicação razoável. Esta parte aliás, a meu ver, não tem procedência.

Quanto à segunda parte, o Partido Socialista Brasileiro delegou poderes a esse delegado para apresentar candidatos, perante o Tribunal; isso, nos municípios onde não houvesse diretório registrado.

De acôrdo com os meus votos anteriores, admito essa delegação e, portanto, dou o registro.

Conheço do Mandado de Segurança e o defiro, para admitir o registro.

ACÓRDÃO N.º 2.670

Recurso n.º 1.364 — Classe IV — Distrito Federal

A delegação conferida pela Convenção à Comissão Executiva, para substituir e preencher vagas de candidatos que ocorreram até a realização do pleito, subordina a substituição à ocorrência de vaga. A substituição de candidato sem a existência de vaga, seria, de qualquer forma, inadmissível.

Vistos estes autos de recurso n.º 1.364 (Classe IV), procedente do Distrito Federal:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas a este anexadas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Antonio Vieira Braga*, Relator. — *Cunha Vasconcellos*, vencido. — *Candido Lobo*, vencido. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Vieira Braga* — Sr. Presidente, a 9 de junho deste ano, reuniu-se a convenção regional do Partido Republicano Trabalhista, para in-

dicar candidatos às eleições de 3 de outubro. Nessa reunião, foi submetida à apreciação da convenção a seguinte proposta:

"Que a Convenção outorgue poderes à Comissão Executiva para substituir e preencher vagas de candidatos que ocorrerem no período entre o seu encerramento e a realização do pleito. Posta em discussão a proposta foram dados pela Presidência e membros do Diretório Regional, várias explicações solicitadas, e, demonstrado o indiscutível interesse do Partido e dos candidatos na aprovação dos poderes solicitados na proposta. Encerrada a discussão foi posta em votação e aprovada por unanimidade a proposta n.º 3 (três). Foi lida a proposta de número (4) quatro assim redigida: Que, se não foi adotada candidatura a Senador, até seu encerramento, delegue a Convenção poderes à Comissão Executiva para adotar ou não, no período seguinte até o pleito. Posta em discussão ninguém a discutiu e apenas foram dados alguns esclarecimentos ao plenário. Encerrada a discussão foi submetida a votação e aprovada por unanimidade a proposta número (4) quatro. Foi lida a proposta número (5) cinco, assim redigida: Determinar aos senhores candidatos o exato cumprimento da linha partidária, fazendo-lhes sentir a obrigação de apoiarem exclusivamente os candidatos do Partido. Posta em discussão solicitou e obteve a palavra o convencional Dr. Roberto Barbosa da Silva que propôs substituir a palavra "obrigação" por "dever". Não havendo mais quem desejasse falar sobre a proposta foi encerrada a discussão e submetida a proposta à votação com a substituição da palavra "obrigação", por "dever" foi aprovada por unanimidade. Foi lida a proposta número (6) seis assim redigida: Preenchimento das seguintes vagas existentes no Diretório Regional do Distrito Federal: Mandato a expirar em 12-1-1959, Hermes Rodrigues que renunciou; Paulo N. Toneloto que eleito, nunca exerceu o mandato desde sua eleição em 19-2-1957; Nirceu Augusto dos Santos, eliminado do quadro social, em inquérito administrativo, na forma dos Estatutos. Para substituí-los: Roberto Barbosa da Silva, Raul Gomes Pereira e Faustino Simplicio Vallim Filho. Com mandato a expirar em 12-1-1961: Arduino Albino Toneloto, que renunciou por haver ingressado e ser candidato no Partido Social Trabalhista; Rachel Cook Lopes, que renunciou. Para substituí-los Manoel Novela e Joffre Reis da Cruz. Com mandato a expirar em 12-1-1963. Mário José Martins de Toledo que renunciou; Laura Simões Lopes. Para a vaga de Nirceu Augusto dos Santos no Conselho Fiscal: Laura Simões Lopes. Posta em discussão a proposta foi a mesma aprovada com uma salva de palmas. Disse o Sr. Presidente que apesar da acolhida dada a proposta teríamos que cumprir os Estatutos do Partido procedermos a eleição por escrutínio secreto. Procedida a eleição para as vagas do Diretório Regional na forma dos Estatutos foi apurado que os senhores convencionais apoiaram totalmente as indicações feitas elegendo: Com mandato até 12-1-1959. — Dr. Roberto Barbosa da Silva, Raul Gomes Pereira e Faustino Simplicio Vallim Filho. — Com mandato até 12-1-1961: — Manoel Novela e Joffre Reis da Cruz. — Com mandato até 12-1-1963: — Laura Simões Lopes. Para o Conselho Fiscal: — Laura Simões Lopes. Foi a seguir lida a proposta número (7) sete, assim redigida: Fixação da data da reunião da Convenção que deveria tomar conhecimento da relação de candidatos a vereador, discuti-la e homologar os nomes. Com a palavra o convencional Meacyr Monteiro Netto propôs a data de 30 de junho, prazo estabelecido para que os indicados pela Comissão Executiva e Diretório Regional, na forma dos Estatutos, fizessem entrega dos documentos indispensá-

O presente caso é diverso; e a diferença consiste no seguinte: naquele caso, o Procurador não se manifestou; julgou-se incompetente para fazê-lo, atribuindo essa competência ao Promotor da zona. O Tribunal teve dúvida em decidir, de logo, qual o órgão competente, porque, se competente a zona, ao Promotor cabia receber o material para agir como de direito; se competente o Tribunal Regional, seria o Procurador a autoridade incumbida de fazê-lo. Todavia, o que se decidiu foi, apenas, e por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para que o Tribunal *a quo* encaminhasse o processado ao Doutor Procurador Regional Eleitoral, para agir como fôsse de direito.

No presente caso o Procurador chegou a se manifestar e declarou que, quanto a certos fatos, entende ser procedente a Representação, e devem ser pedidos os elementos e, oportunamente, proceder como de direito.

O Tribunal Regional não agiu bem, julgando desde logo improcedente a Representação.

Conhece-se da Representação, por dissídio jurisprudencial, inclusive com o Acórdão nº 2.727 deste Tribunal de que foi Relator o Sr. Ministro Cândido Lobo; e, dela conhecendo, dá-se provimento, para que o Tribunal Regional mande dar vista do processo ao Procurador, a fim de que S. Ex.^a proceda como de direito.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para que, baixando os autos ao Tribunal *a quo*, seja aberta vista ao Doutor Procurador Regional Eleitoral para agir como fôr de direito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido. — *José Duarte*, vencido. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 3-6-1959).

ACÓRDAO N.º 2.925

Mandado de Segurança n.º 150 — Classe II — Paraná (Curitiba)

Mandado de Segurança, contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral que cassou o registro de candidato a deputação estadual.

Irrecorribilidade das decisões do T.S.E.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, não conhecer do mandado de segurança, impetrado por Ruy Gandara, contra decisão deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que lhe cassou o registro do candidato, a deputado estadual, do Estado do Paraná, pelo Partido Social Democrático.

Assim, decidem, de acordo com as notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante deste julgado e, mais, conforme a jurisprudência desta Corte de Justiça, nos mandados de segurança números 105, 111 e 115.

O Venerando Supremo Tribunal Federal, no recurso de mandado de segurança nº 399, proclamou a irrecorribilidade das decisões deste Colendo Tribunal Superior, e seu aresto fôra incisivo neste passo: não cabe medida de segurança contra decisão desse Tribunal, já transitada em julgado.

In casu, não importa invocar que não tivesse transitado em julgado, pois que era uma decisão do Tribunal, que não devemos modificar, desde que asentamos que nem embargos infringentes elas comportam.

O Boletim Eleitoral nº 80, página 452 e ainda o de nº 82, página 533, põem em relevo o acerto deste

pronunciamento, assim como no Boletim nº 69, página 531, pelo voto do eminente Ministro Ribeiro da Costa, o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o princípio que acima foi referido, de irrecorribilidade.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 30 de abril de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator. — *Nelson Hungria*, Vencido. — *Cândido Lobo*, Vencido. — Foi presente o Exmo. Sr. Dr. *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral. — *Alceu Barbêdo*, Procurador Geral Eleitoral, substituto.

(Publicada em sessão de 2-9-59).

PRELIMINARES

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, o ilustre Dr. Procurador, no seu parecer a fls., faz com oportunidade o seguinte reparo: Aliás, parece-nos que o presente mandado de segurança deveria ter seu andamento sobrestado até o julgamento desse recurso, de diplomação (refere-se ao recurso nº 151). O que se discute no presente processo tem evidente e íntima relação com o que se discute nesse recurso de diplomação, e, assim, a nosso ver, este último recurso deveria ser julgado antes do mandado de segurança.

Fiel aos procedentes, que se refletem na constante de nossa jurisprudência, e, atendendo não só à técnica processual, como, ainda, à razão lógica que manda não julgar diferentemente casos idênticos pelo seu objeto, ou natureza, e também considerando que o recurso de diplomação é específico e próprio, o que, nos casos ordinários, impede até o uso do mandado de segurança, suscito a prejudicial de ser sustado o julgamento do mandado, e assegurada a preferência para o recurso de diplomação nº 151 que está em pauta desde março, enquanto o mandado tomou dia a 22 deste mês, sem que em sua tramitação houvesse qualquer retardamento. Seria a meu ver fora das nossas praxes e mesmo contra a lei, reconhecer-se preferência ao mandado de segurança, que ataca a coisa julgada, quando esta tem, de algum modo, os seus reflexos no recurso de diplomação, no qual se agita precisamente a questão constitucional da capacidade passiva.

* * *

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, há outra questão preliminar, que é a seguinte: saber se o nosso julgamento, quando do recurso contra a inscrição do ora impetrante, foi ou não regular, se o Tribunal estava ou não com o seu *full bench*, *au grand complet*, por isso que, embora não se tratasse, especificamente, de recurso contra a diplomação, entretanto, o seu julgamento poderia importar, automaticamente, na perda de diploma intercorrentemente entregue. Na ocasião em que ocorreu esse julgamento, muitos dias passados além do pleito último de 3 de outubro, o ora impetrante já havia sido diplomado, já estava com seu diploma conferido, de modo que a nossa decisão anulando a sua inscrição, importou num prejudicamento do recurso a que se referiu o eminente Sr. Ministro Relator.

A meu ver, em primeiro lugar e antes de entrar em qualquer matéria substancial, ou do mérito, ou seja, da inelegibilidade, da argüida inelegibilidade, temos que decidir esta questão: se nosso julgamento anterior poderia ter sido feito, faltando um dos membros do Tribunal, que era o Sr. Ministro Cunha Mello. Temos que decidir isto, em primeiro lugar. Em seguida, tal seja a nossa decisão, poderemos, então, adotar o critério proposto, sugerido pelo Senhor Ministro Relator. E' a preliminar que suscito.

VOTOS SOBRE PRELIMINARES

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, mantenho meu ponto de vista. Se examinarmos a preliminar suscitada pelo eminente Ministro Nelson Hungria e chegarmos logo à consequência de que,

realmente, é nulo o anterior julgado, temos que mandar o caso a novo julgamento.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Ai, o processo será sobrestado neste julgamento. Além disso, vamos julgar conjuntamente o mandado de segurança e o recurso de diplomação.

O Sr. Ministro José Duarte — Se se anular aquele nosso julgado, novo julgamento deverá haver sobre o registro do candidato.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Vamos julgar simultaneamente os dois casos. Em primeiro lugar, temos de decidir esta questão: se no nosso julgamento anterior é ou não insubsistente.

O Sr. Ministro José Duarte — Digamos que se considere procedente. A consequência será proceder a novo julgamento com o *quorum*, ou *grand complet*. Moralmente, e pelos pronunciamentos já feitos, será de se supor que o mesmo ponto de vista de então seja agora sustentado. Todavia, todos nós podemos evoluir em nossas opiniões e o resultado poderá ser contrário. Se, entretanto, fôr mantido o mesmo ponto de vista, chocar-se-á com o recurso do diplomação. Se o resultado fôr contrário, a diplomação fica prejudicada.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Se sobrestarmos no julgamento de hoje, o anterior julgado fica prejudicado. O recurso de diplomação será logo resolvido, no sentido de que o candidato não poderá ser diplomado, porque não lhe era possível ser candidato.

O Sr. Ministro José Duarte — Estou diante de coisa julgada. Entendo que tem preferência o recurso específico de diplomação.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Esta, a questão a ser resolvida: pode o mandado de segurança substituir o instituto que não temos na órbita eleitoral, que é a ação rescisória? Há muitas questões a atingir antes do mérito, ou seja, elegibilidade ou inelegibilidade do candidato.

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, mantenho meu ponto de vista.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, *data venia* do eminente Ministro Nelson Hungria, acompanho o voto do Sr. Ministro José Duarte, Relator.

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Sr. Presidente, o Impetrante, na inicial foi bem claro: ele pediu duas coisas, sendo a primeira a referente à anulação do Acórdão pelo motivo de falta de *quorum* regimental e a segunda a referente à manutenção do registro de candidato do Impetrante. Essa segunda questão é o mérito e a primeira é a preliminar.

Assim, não vejo na prejudicial levantada pelo nobre Relator, razão convincente para adiar o julgamento da segurança mormente sendo de compreender que o julgamento hoje, tão somente da primeira questão, não prejudica a solução, oportunamente, da segunda.

Isto pôsto: estou em que possa, na assentada de hoje ser discutida e julgada a segurança tão somente quanto à nulidade ou não do julgamento do questionado Recurso Eleitoral feito com ou sem o *quorum* eleitoral. Nada mais do que isso, nesta oportunidade.

E' o meu voto.

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — Sr. Presidente, *data venia* da preliminar suscitada pelo eminente Ministro Relator, entendo que se deve julgar o mandado de segurança.

Pelo conhecimento que tenho de um memorial que me foi presente, trata-se de medida impetrada contra decisão proferida em recurso interposto contra inscrição de candidato. Atribui-se a essa decisão ter violado direito líquido e certo. Pede-se por isso mandado de segurança. Se a alegação é procedente, ou não, isso deverá ser decidido pelo Tribunal. O mandado de segurança é processo a que a lei dá preferência sobre todos os outros. Entendo que se deve julgá-lo, dando-se-lhe a decisão que fôr conveniente.

O Sr. Ministro Cunha Mello — Com o Ministro Nelson Hungria, *data venia* do eminente Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, é a seguinte a petição inicial:

"Ruy Gândara, brasileiro, casado, acadêmico, domiciliado em Curitiba, capital do Estado do Paraná, onde reside, vem, com fundamento no § 24 do art. 141 da Constituição Federal impetrar *mandado de segurança* contra a decisão deste E. Tribunal proferida no recurso nº 1.489 do Paraná, na sessão de 19 do mês de março passado, pelas razões e para os fins que a seguir enuncia.

Competência do Tribunal Superior

1 — Não há dúvida de que a competência para conhecer originariamente do pedido é desse próprio E. Tribunal. Sendo as suas decisões irreco-ríveis, fora das hipóteses taxativamente previstas no art. 120 da Constituição Federal, o mandado de segurança não poderia ser requerido diretamente ao Supremo Tribunal sob pena de se burlar o mandamento constitucional fazendo-se substituir o recurso pelo mandado de segurança.

2 — Este ponto, aliás, já está superado pela jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal. A decisão mais recente foi proferida no mandado de segurança nº 4.245 requerido por Alípio Henrique e Aurelino Soares de Andrade contra uma decisão desse E. Tribunal. O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, decidiu remeter os autos ao T.S.E. para conhecer originariamente do pedido. Assim se pronunciou o Excelentíssimo Sr. Ministro Ary Franco acompanhado por todos seus ilustres pares:

"Sr. Presidente, Alípio Henrique e Aurelino Soares de Andrade impetram mandado de segurança contra ato do Tribunal Superior Eleitoral e o parecer da Procuradoria Geral da República foi no sentido de que este Tribunal não é competente para julgar a matéria por não estar o pedido incluído entre os casos que a Constituição Federal, no art. 101, I, f, estabeleceu serem da competência do Supremo Tribunal Federal.

Sr. Presidente, acolho a preliminar levantada pela Procuradoria Geral da República. O pedido de mandado de segurança tem de ser dirigido ao Superior Tribunal Eleitoral, nos termos do parecer da Procuradoria Geral da República. (Rev. Trimestral de Jurisprudência, vol. 3, pg. 233)".

Cabimento do pedido

3 — O mandado de segurança é, no caso, o único meio eficaz de reparar, prontamente, a violação do direito do impetrante de exercer regularmente o seu mandato, para o qual foi

eleito por expressiva votação, confiado na jurisprudência normativa desse E. Tribunal que, por sua observância reiterada por todos os tribunais do país, estabeleceu regra, entendendo não ser aplicável ao mandato de deputado estadual a proibição do art. 140, nº II, letra b, da Constituição Federal.

4 — No caso, além do aspecto exclusivamente de direito constitucional positivo que se relaciona com a interpretação desse dispositivo da Constituição Federal, o impetrante pretende discutir problemas de direito processual eleitoral, sobre os quais não poderia versar o recurso previsto no art. 120 da Constituição Federal. Este, aliás, *não tem efeito suspensivo*, circunstância que, por si só, vale para justificar o cabimento do mandado.

5 — Não cabendo, da decisão impugnada, recurso com efeito suspensivo e não sendo, evidentemente, caso de reclamação, a ilegalidade que se lhe imputa só pode ser corrigida pelo mandado de segurança — único remédio eficaz para impedir os efeitos lesivos decorrentes da execução do julgado.

6 — A nova lei de mandado de segurança, no seu art. 5º, nº II, veio pôr termo à controvérsia sobre o uso da garantia processual inscrita na Constituição contra atos ou decisões judiciais. Fê-lo, nos seguintes termos:

“Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

II — De despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais, cu possa ser modificado por via de correição”.

7 — O cabimento da segurança, tratando-se de despacho ou decisão judicial, só se exerceu, assim, quando há recurso estabelecido nas leis processuais, ou seja possível a emenda por via de reclamação. Desde que não ocorra a hipótese consignada na ressalva, é indiscutível a propriedade da medida. É o que se verifica no caso.

8 — Cabe, aqui, assinalar que os nossos Tribunais, inclusive o Supremo Tribunal, em face da atual Constituição, que, no art. 141, § 24, enseja a medida “*seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder, foram levados a admitir o mandado de segurança contra atos ou decisões judiciais, quando não havia recurso previsto na lei ou, mesmo havendo recurso, se mostrava ele ineficaz para evitar ou remover, prontamente, as consequências danosas do ato ou decisão impugnados.*”

9 — Este ponto de vista tem o apoio dos monografistas de maior autoridade, entre os quais *Castro Nunes e Seabra Fagundes*.

Comentando a lei atual, assim se manifesta o primeiro dos juristas referidos (Do Mandado de Segurança, 5ª ed., pg. 130):

“Pela atual lei, art. 5º, nº II, ficou admitida a segurança contra atos judiciais propriamente tais, e não somente contra atos administrativos de tribunal, segundo preponderantemente se entendia.

Mas, em que termos?

O que se admitia era a segurança contra atos do Juiz ou Tribunal no caso em que não houvesse recurso ou em que o recurso não tivesse efeito suspensivo. Só assim se justifica o uso do meio excepcional.

A letra do dispositivo em exame se limita a anunciar que não caberá a segurança quando se tratar de despacho

ou decisão judicial suscetível de recurso. Ou, por outras palavras, que estando previsto em lei recurso da decisão, não se dará o mandado de segurança.

Despacho não recorível ou despacho recorível, mas sem suspensão do gravame praticado são hipóteses que, do ponto de vista da garantia, se equiparam. Tanto se consoma a violência no caso de não haver recurso como no do recurso inoperante para fazê-la cessar.

Quero crer, tenha sido esse o pensamento que ditou o dispositivo”.

10 — Depondo sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal, assim se manifestou, em certa ocasião o eminente Ministro Nelson Hungria (ac. de 23-4-52 — Rev. For., vol. 147, pág. 143):

“Não corresponde à realidade a afirmativa do ilustre Procurador Geral de que a jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal é no sentido do descabimento do mandado de segurança contra ato judiciário. O que reiteradamente se tem aqui decidido é que *cabe mandado de segurança contra ato judicial desde que esse seja inacessível a recurso com efeito suspensivo*”.

11 — No mesmo sentido o pronunciamento do ilustre Ministro Luiz Gallotti, invocando as opiniões de Pontes de Miranda, Carlos Maximiliano e Castro Nunes (D. J. de 2-2-52, páginas 578-580):

“E diante do que ficou exposto, inclino-me pela admissibilidade do mandado de segurança contra decisão judicial sempre que contra esta *não caiba recurso com efeito suspensivo, nem qualquer meio eficiente e rápido que possa evitar o mal causado pela decisão*”.

12 — Este E. Tribunal tem, pelo menos, dois precedentes de mandados de segurança contra decisões por ele próprio proferidas, em casos em que se discutia matéria idêntica à do presente, ou seja, a inelegibilidade de candidato por impedimento constitucional. Naquelas duas decisões abordava-se o problema da inelegibilidade de brasileiro naturalizado para a Câmara Municipal. O primeiro deles foi o mandado de segurança nº 17, requerido por João Caruso Scouderi. Esse E. Tribunal, por maioria de votos, venceu o honrado Ministro Afrânio Costa, *conheceu da segurança para denegá-la pelo voto de desempate do eminente Ministro Edgard Costa*. O outro mandado foi requerido por Isaac Izecksohn e teve larga repercussão, tendo sido também conhecido por este E. Tribunal. (Protesta-se pela juntada de certidão de ambos os julgados).

13 — Demonstrado, como ficou, que contra a decisão impugnada não cabe qualquer recurso eficaz é inquestionável, d.v., o cabimento do pedido de segurança — único remédio operante para impedir que o ato em questão produza seus efeitos.

Nulidade do julgamento

14 — Dispõe o parágrafo único do art. 11 do Código Eleitoral:

“As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros”.

15 — No caso em apêço, a decisão impugnada cassou o registro do impetrante. Ora, o julgamento negativo do registro, prejudga o da diplomação porque é óbvio que o Tribunal não poderá confirmar a diplomação de quem não tem registro. Verificado que a decisão era no sentido de cassar o registro, a solução devia ser o sobrestamento da decisão para ser tomado o voto do eminente Ministro Djalma da Cunha Mello, ausente da sessão conforme se verifica da ata de julgamento publicada no D. J. do dia 20 de março passado.

16 — Em má hora veio a Lei nº 2.550 alterar o disposto no art. 169 do Código Eleitoral, que evitava essas e outras dúvidas e antinomias processuais. Se esse dispositivo estivesse integralmente em vigor não haveria o problema porque os dois recursos seriam julgados em conjunto. Permitiu-se, porém, o julgamento em separado e assim, no caso o artigo 11 do C. Eleitoral tem que ser interpretado à luz das consequências oriundas dessa modificação de ordem processual.

17 — Aliás, entendemos que no caso concreto, é aplicável a regra estatuida no art. 169, *in fine*, que a Lei nº 2.550 não revogou inteiramente. Alterou-lhe a redação e permitiu que em casos de distribuição anterior do recurso contra a expedição de diploma, se aplicasse o art. 169. Por aí se vê que o legislador não o revogou, na ampla expressão do termo, nem pretendeu abolir a regra processual, e apenas especializou os casos de sua aplicação.

18 — Mas, o caso em apêço, não é o de um recurso parcial em qualquer das eleições, que verse matéria de fato, como contagem de votos, erro de cálculo etc., e sim, o de um recurso que, substancialmente, só discute tese jurídica em face da Constituição (inelegibilidade do candidato), ou seja, a mesma matéria que, com base no disposto pelo art. 170 do C.E., possibilitou o recurso contra a diplomação do impetrante, com a reprodução, em resumo das mesmíssimas razões e fundamentos.

19 — Assim, pelo seu perfeito e necessário entrosamento com o recurso contra a expedição de diploma, com a qual se identifica intimamente, o recurso do registro não poderia ter sido decidido sem aplicação da regra estatuida pelo art. 169 do C. E. e seu § 1º, com observância do disposto pelo art. 11, parágrafo único.

20 — O raciocínio é claro, d.v. Se o registro do impetrante fôsse mantido por esse E. Tribunal não haveria problema, pois a discussão de matéria da inelegibilidade poderia ser renovada no recurso da diplomação, como o foi. (Este último tomou o número 151 — Classe V). Na apreciação do segundo recurso — pressuposta a decisão favorável ao impetrante, no primeiro — então, esse E. Tribunal reunir-se-ia com sua composição completa. Para cassar o registro, porém, uma vez que esta decisão prejudga a diplomação, importando na perda do diploma não podia esse E. Tribunal, d.v., pronunciar-se a não ser *au grand complet*.

21 — As mesmas razões que levaram o legislador a exigir o pronunciamento do Tribunal Superior, pela totalidade dos seus membros, para cassar o diploma do candidato eleito, prevalecem para a cassação do registro. O Código Eleitoral não cogitou da hipótese porque exigia que os dois recursos fossem julgados em conjunto. Modificado o dispositivo do art. 169, que determinava o julgamento em conjunto, a cassação do registro, pelas mesmas razões que inspiraram o parágrafo único do art. 11, aplica-se este último dispositivo.

22 — Pedimos respeitosamente a atenção de V. Exª para a circunstância de não se tratar aqui de matéria suscetível de ser suscitada e discutida em recurso para o Supremo Tribunal que só pode versar sobre matéria constitucional. Nestas condições, a única maneira eficaz de esse E. Tribunal rever sua decisão, é o mandado de segurança.

Falta de interesse do Partido Trabalhista

23 — Há uma circunstância de grande interesse que somente agora pôde ser constatada. O Partido Trabalhista Brasileiro, cujo recurso propiciou a decisão impugnada, *só tinha interesse na cassação do registro do impetrante*, no período que antecedeu às eleições, mas, agora, eleito o candidato, mesmo anulados os votos conferidos ao impetrante a composição da Assembléia não se alterará, conforme se comprova com a certidão anexa.

Assim, falta ao P.T.B. o interesse que legitime a execução do julgado que, de resto, é nulo, *data venia*.

A inelegibilidade do impetrante

24 — Não pretende o impetrante insistir na argumentação sedida e habitual de que as inelegibilidades enumeradas na Constituição Federal, constituindo como constituem exceção ao princípio geral, são interpretadas estritamente. O princípio em tese é aceito pacificamente pela jurisprudência desse e do Supremo Tribunal não havendo necessidade de repisar velhas citações e comentários cuja validade ninguém contesta.

25 — O que esse E. Tribunal entendeu, na apreciação do recurso manifestado contra o registro do impetrante, foi que o art. 140, II, letra b, referia-se não só à inelegibilidade para deputado federal como também à eleição de deputado estadual.

26 — Toda a questão consiste em saber, quando a Constituição, na alínea b, do nº II do art. 140 declara que o parente do Governador é inelegível para deputado, se nesta última expressão está incluído o representante à Assembléia Legislativa Estadual.

27 — Este E. Tribunal, por duas vezes, numa das quais o interessado era o filho do Governador de Santa Catarina entendeu que não, isto é, que a inelegibilidade em questão não compreendia o deputado estadual mas somente o mandato federal. Na Resolução nº 4.695, de 24-5-54, da qual foi relator o honrado Desembargador Frederico Sussekind, foi estabelecido que:

"Quanto a se candidatar a deputado estadual não há inelegibilidade. E' que o dispositivo constitucional (Art. 139, IV) só se refere à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, membros do Congresso Nacional. Para as assembleias legislativas a inelegibilidade é apenas para governador e não para os seus parentes até o 2º grau. As inelegibilidades são restritas ao texto constitucional".

28 — No Acórdão nº 1.174 publicado no Boletim Eleitoral nº 43, pg. 294 o eminente Ministro Henrique D'Ávila, relator do feito, pronunciou-se da seguinte forma, com apoio dos ilustres Ministros Luiz Gallotti, Afrânio Costa, José Duarte e Penna e Costa:

"As inelegibilidades como sabe o Tribunal são de direito estrito; só vigoram as compendidas expressamente na Constituição Federal. E a de que se trata, no caso, não decorre nem expressa, nem implicitamente do texto da lei Maior.

O disposto no art. 140, inciso II, letra b, se entende tão só com a deputação federal e a senatória".

29 — A mudança radical de ponto de vista não se ajusta, d.v., ao espírito e à letra da Constituição. Em seu voto, o honrado Ministro Vieira Braga invoca um precedente de direito constitucional positivo que, com a devida licença, não socorre seu entendimento. A Constituição de 1934 (art. 112, inciso II, letra c) previa expressamente a inelegibilidade dos parentes consanguíneos e afins do governador até 3º grau para a assembleia legislativa estadual. Ora, se a Constituição de 46 não reproduziu o dispositivo com a clareza do anterior, é de se entender, d.v., que resolveu excluir esta hipótese do elenco das inelegibilidades por ela estabelecidas.

30 — O argumento ganha mais força com a verificação de que a Constituição atual, ao tratar das assembleias legislativas estaduais, considera-as sistematicamente, em disposições distintas das que se referem ao legislativo federal, numa demonstração evidente de que o constituinte deliberou distinguir, nitidamente, as duas categorias. A inelegibilidade do Governador, para a Assembleia Legislativa estadual prevista no inciso V do art. 139, poderia, perfeitamente ter sido incluída no inciso IV do mesmo artigo.

31 — É de notar-se, em relação a essas duas hipóteses, as previstas nos incisos IV e V do art. 139, a diferença de tratamento adotado pelo legislador constituinte, reduzindo o prazo de incompatibilidade do governador e seus secretários para eleição à assembleia legislativa estadual evidenciando assim, a sua menor preocupação pelo exercício do mandato de deputado estadual a quem muitos negam com respeitáveis argumentos, a qualidade de legislador, na melhor aceção do termo.

32 — O cuidado da Constituição em discriminar, com clareza, entre as duas categorias de cargos eletivos, manifesta-se mais uma vez no art. 11 e seus parágrafos do Ato das Disposições Transitórias em que se salienta a preocupação de tratar em incisos e condições diferentes as regras de inelegibilidade para os pleitos ordenados naquele ato.

A crise do federalismo

33 — Em magnífica conferência pronunciada na Confederação Nacional do Comércio e publicada no Digesto Econômico de dezembro de 1954, afirmava o eminente Juiz desta E. Tribunal, Ministro Dario de Almeida Magalhães, a propósito da decadência da federação no Brasil:

"Os Estados, depois de 1930, passaram a viver sob o regime da ditadura central e a isso se acostumaram. Vieram a Constituição de 1934, a Carta de 37 e depois a Constituição de 1946, e houve a preocupação de se modificar a situação, mas na realidade não se modificou. Toda a matéria legislativa está absorvida pela União. Para os Estados não sobra nada. Mesmo na parte da administração local, os princípios básicos foram estabelecidos na Constituição Federal. Os recursos tributários mais elásticos, entre eles o imposto de renda, foram todos deferidos à União; os tributos reservados aos estados, além de limitados, não podem ser agravados em conjunturas de crise".

34 — Este é apenas um aspecto limitado de uma análise profunda da situação atual do regime federativo, partindo das premissas estabelecidas pela própria Constituição Federal. Será esta a razão da menor preocupação do

constituinte em relação ao mandato eletivo estadual. Deu-lhe menor relevo no sistema de inelegibilidades, em função das próprias limitações por ele criadas para o seu exercício.

35 — O eminente Ministro Djalma da Cunha Melo, em lúcido e erudito pronunciamento manifestado no julgamento da Resolução nº 3.348, publicado no D. J. de 14 de setembro de 1950 emitiu interessantes considerações sobre a matéria das quais reproduzimos o trecho culminante:

"Mandato de deputado estadual e mandato de deputado federal um e outro são legislativos, porém, de categorias diferentes.

...Qualquer conhecedor da Constituição da República, do conteúdo dos arts. 5º e 6º da mesma, do seu capítulo sobre Poder Legislativo, não irá ter como de igual importância e projeção os mandatos de deputados federais e estaduais, não nivelará a amplitude e transcendência das atribuições dos legisladores nacionais com a tarefa dos legisladores locais que, de resto — atente-se bem para isto, para esta inescusável hierarquia — os primeiros poderão aumentar ou restringir (Const. art. 217)".

36 — Seja-nos permitido responder ao ilustre Ministro Vieira Braga que não colhe aqui o argumento de que *ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio*. A primeira vista poderia parecer, de fato, que a mesma regra prevalente para a inelegibilidade do deputado federal seria aplicável à eleição do deputado estadual. Mas em primeiro lugar, parece-nos discutível a aplicação desse princípio em matéria de restrição de direitos políticos. A razão da distinção, porém, parece-nos ter ficado explicada no capítulo anterior desta modesta exposição, cumprindo, por outro lado, salientar que a inelegibilidade não é o único meio de corrigir as consequências nefastas do nepotismo político que eventualmente pudesse ser suscitado em casos como o presente. A propósito, no julgamento do Recurso nº 1.311 do Rio Grande do Sul, relativo à inelegibilidade do atual Governador Leonel Brizola, publicado no Boletim Eleitoral nº 88, o eminente Ministro Dario de Almeida Magalhães desenvolveu esse ponto de vista com brilho e clareza inexcusáveis e o impetrante pede vênias para recordar ao E. Tribunal essa passagem do voto de S. Ex.º:

"É realmente muito grave a intervenção dos agentes do poder nas pugnas eleitorais, fazendo pender, em favor de um candidato as armas e instrumentos oficiais que hoje são imensos, sobretudo os do poder central. Entretanto, a correção desse vício que é radical e que pode ser mortal ao sistema democrático não pode encontrar-se na ampliação arbitrária das inelegibilidades taxativamente estabelecidas na Constituição. A Constituição teria sido omissa ou teria sido parcimoniosa, na enumeração das inelegibilidades. Esqueceu, por exemplo, uma das autoridades mais poderosas do país que é o Presidente do Banco do Brasil, que não está atingindo por qualquer inelegibilidade.

Em rigor, porém, a ampliação dos casos de inelegibilidades, por si mesmo, não teria eficácia profunda no resguardo da pureza do pleito. É que o poder na União e nos Estados, há de pertencer forçosamente a partidos ou coligações de partidos. Assim, desde que esse poder

se empregue em favor do candidato que se articule com o partido a que pertença o presidente, o vice-presidente, ou o governador, está viciado, o pleito".

37 — Para esse mal, porém, a legislação eleitoral tem remédios específicos, segundo a ponderação incisiva daquele ilustre jurista. Não terá o impetrante melhores palavras para desenvolver o raciocínio que atinge conclusão de clareza fulgurante nos próprios termos desse pronunciamento em destaque. Assim concluiu o ilustre jurisconsulto:

"O viciamento do pleito resulta, Senhor Presidente, não da maior extensão do elenco de inelegibilidades mas, realmente, do fato da intervenção do Poder Público, com seus instrumentos, na propaganda ou no aliciamento do eleitorado. Todavia esse vício se corrige por outros métodos. Na legislação eleitoral, estão previstas as hipóteses em que essa intervenção indebita e condenável pode ser reprimida. Compete aos partidos políticos exercer a sua função de vigilância a fim de que a justiça eleitoral seja convocada para repelir e condenar todas essas intervenções ilegítimas; o que não se pode reclamar na Justiça Eleitoral é que amplie contra o sistema da Constituição, contra as tradições democráticas do Brasil, os casos de inelegibilidade prescritos na Carta Magna, para resolver controvérsias do tipo da que se apresenta neste caso — o que só nas urnas pode e deve ter o seu desfecho normal".

A vontade do eleitorado e a jurisprudência do T.S.E.

38 — Conforme salientou o ilustre relator da decisão impugnada a jurisprudência deste E. Tribunal era pacífica no sentido de que não havia inelegibilidade para as Assembleias Legislativas, para os parentes consanguíneos ou afins do Governador do Estado. Em 22 de julho de 1958, no entanto, foi alterado de maneira radical esse entendimento para se fixar exatamente no sentido oposto ao anterior. Ocorre, porém, que a *leading decision* nessa mudança de jurisprudência do Tribunal, não foi transmitida aos Tribunais Regionais e só veio a ser publicada no Boletim Eleitoral de outubro de 1958 (Resolução número 5.829, B. E. nº 87, pg. 277), isto é, no mesmo mês em que se realizaram as eleições.

39 — Nessas condições, fora do âmbito limitado daqueles diretamente interessados na consulta que deu origem à referida resolução, as eleições foram realizadas sob a égide da jurisprudência anterior desse E. Tribunal. Foi confiado nesta jurisprudência, na decisão proferida no caso do filho do Governador de Santa Catarina, (*provocada aliás, por impugnação do próprio partido do impetrante*) que o impetrante se habilitou ao concurso eleitoral, e foi no pressuposto criado pela jurisprudência do T.S.E. que o eleitorado o consagrou em expressiva votação, tão expressiva que ninguém se animou a apontar como causa da mesma a eventual influência do poder central exercido por seu sogro.

40 — A cassação do registro do impetrante, depois de apuradas as eleições, depois de já se encontrar o impetrante no pleno exercício de seu mandato, além do efeito profundamente chocante de repulsa à manifestação do eleitorado, resulta, d.v., na subversão do próprio fundamento do regime democrático que repousa na possibilidade de o povo, periodicamente, escolher livremente os seus representantes nas funções de governo.

41 — É preciso considerar, por outro lado, que as resoluções deste E. Tribunal tem caráter normativo e se aplicam com a força de regulamento complementar das normas constitucionais e legais que regem o direito eleitoral. A jurisprudência desse E. Tribunal, com as devidas ressalvas, funciona quase como se fora lei e, como a lei, não deve retroagir. A uniformidade da jurisprudência, em consequência, principalmente em época de eleições, é condição básica para a tranquilidade e estabilidade do processo eleitoral e uma das garantias do funcionamento equilibrado do sistema, entre outras razões, exatamente para evitar bruscas mudanças na composição das assembleias legislativas que constituem o centro de gravidade política do regime. V. Ex^a, absolutamente idêntico ao presente, assim se põe de vista contando sempre com o valioso apoio do eminente Ministro Afrânio Costa que no caso de Santa Catarina antes referido e absolutamente idêntico ao presente, assim se manifestou:

"Sr. Presidente, — mais do que em qualquer outro setor das atividades judiciais é na Justiça Eleitoral que se mostra a necessidade de manter a jurisprudência porque se a Justiça Eleitoral não a mantiver, principalmente numa fase aguda como essa das eleições, não haverá tranquilidade e muito menos confiança nos princípios básicos do sistema eleitoral. Neste caso, já o Tribunal se manifestou — e recentemente — no sentido de serem mantidos os registros, por não serem inelegíveis os parentes do Governador, para as Assembleias Estaduais, até o 2º grau.

Ora, se o Tribunal já assim decidiu, se os jurisdicionados já cumpriram estas determinações, não é possível que agora, logo após o pleito, vá esta Corte alterar a sua jurisprudência, com grave prejuízo e como acentuai, com grande intranquilidade para os jurisdicionados e para os interesses eleitorais do País".

Liminar necessária

42 — A situação é de tal ordem, que a execução da decisão deste E. Tribunal, impugnada no presente pedido de segurança, pode causar prejuízo irreparável ao impetrante que se verá privado, ainda que temporariamente, de seu mandato, com grave constrangimento para si e seus eleitores. Por essa razão espera-se seja concedida liminarmente a segurança impetrada para que a decisão impugnada não seja executada antes do pronunciamento deste E. Tribunal sobre o presente pedido.

43 — O impetrante confia, por outro lado, que à vista das razões expostas, seja afinal concedida a medida para o fim de anular-se a decisão impugnada e manter-se o seu registro de candidato, de acordo com a decisão proferida no processo pelo E. Tribunal Regional do Paraná".

Estes são os pontos do pedido: em primeiro lugar, estende a nossa competência à nulidade pela falta de *quorum* a que aludiu o eminente Ministro Nelson Hungria; depois, reincidência ao nenhum interesse do Partido Trabalhista, que é o recorrente; e, finalmente, a matéria do mérito, que é a inelegibilidade. Está instruída a longa petição, que lerei na íntegra, caso não haja advogado que deseje usar da palavra. Solicito a V. Ex^a, Sr. Presidente, indagar se há ou não advogado.

(O Sr. Presidente consulta se há advogado que deseje usar da palavra, tendo recebido resposta afirmativa).

O Senhor Ministro José Duarte — O impetrante instrui o pedido com a certidão de fls. 21, certidão relativa ao relatório geral, apresentado pela Comissão Apuradora das eleições de 3 de outubro, certidão, devo dizer de passagem, que faz referência ao relatório apresentado pela Comissão, mas não constando dela entretanto a data em que foi, exatamente, apresentado e proclamado esse resultado. Dá o resultado da apuração e a classificação, a distribuição das vagas pelos partidos, sendo que, a fls. 22, acentua o próprio relatório da Comissão que, na hipótese de não ser provido o recurso de Rui Gândara, continuará o Partido Social Democrático com o lugar, mas perderá a vaga.

Foi feito isso e assentada a possibilidade do recurso.

Concluindo, então:

“... não haverá qualquer alteração na colocação dos Partidos, como se vê dos cálculos acima, permanecendo inalterável, pois, a distribuição das cadeiras respectivas ou seja: Partido Social Democrático — 17 cadeiras; Partido Trabalhista Brasileiro — 13 cadeiras; Frente Trabalhista Cristã — 1 cadeira; Frente Democrática do Paraná — 7 cadeiras; ...”

Houve o pedido liminar. Deneguei-o, em termos de tese, porque não se podia falar em fundamento relevante, uma vez que se tratava de mandado de segurança contra decisão deste Egrégio Tribunal. Além disso, havia outra razão: queixava-se o impetrante de que houve perda de diploma e, executado o acórdão impugnado, essa perda se daria. Ora, não haveria esse perigo, porque o acórdão não tinha sido ainda publicado.

Mandei juntar as notas taquigráficas, referentes ao Recurso nº 1.489, a fim de se fazer a conveniente instrução, por que nada havia relativamente a esse acórdão impugnado. Havia petição da certidão da Comissão e não existia instrução do processo no acórdão. Apenas invocava-se o acórdão, que devemos conhecer, porque é nosso.

Mandei juntar as notas taquigráficas, que aqui estão e das quais consta o voto do Senhor Ministro Vieira Braga.

O Dr. Procurador Geral opinando a respeito, disse:

“A nosso ver, e sem embargo da bem lançada petição inicial de fls. 2-19, improcedem as alegações do Impetrante, e o Mandado de Segurança, é incabível na espécie, e não mereceria acolhida quanto ao mérito.

2. A questão de se saber se é, ou não, cabível Mandado de Segurança contra decisões deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, e a ser julgado por esta mesma Egrégia Corte, não é nova, e já foi discutida e apreciada em inúmeras oportunidades.

Assim é que julgando, em 21 de outubro de 1954, o Mandado de Segurança nº 17, esta Egrégia Corte, por voto de desempate, proferiu o seu V. Acórdão nº 1.176, publicado à pág. 296-8, do “Boletim Eleitoral” nº 43 (Fevereiro de 1955), e que tem a seguinte ementa:

“Mandado de segurança contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral: é cabível porque em se tratando de decisão final admissível, não há outro remédio judicial.

Votos vencidos: É indispensável à ordem jurídica que o litígio encontre um termo; decisão final proferida por um tribunal, no exercício de sua jurisdição, jamais pode constituir violência ou ilegalidade reparável por mandado de segurança; ela representa a emanção da

própria soberania do Estado. Brasileiro naturalizado, somente pode ser registrado candidato satisfazendo às condições do art. 19 do ato adicional das Disposições Constitucionais Transitórias”.

A orientação ora dominante neste Colendo Tribunal, como adiante veremos, é a objeto dos jurídicos votos vencidos supra mencionados, e, *data venia*, se nos afigura como mais acertada.

E, como exemplo dessa atual orientação, podem ser citados os VV. Acórdãos proferidos quando dos julgamentos dos Mandados de Segurança ns. 105, 111 e 115, nos quais proferimos os nossos pareceres publicados nos Boletins Eleitorais ns. 71, pg. 674; 78, pg. 348; e 81, pg. 494. Por esses VV. Acórdãos, esta Egrégia Corte Superior não tomou conhecimento daqueles pedidos de Mandado de Segurança, respectivamente, em 26-4-57 (B.E. nº 70, página 559), 27-12-57 (B.E. nº 78, pg. 311), e 8-4-58 (B.E. nº 82, pg. 525).

Por outro lado, o V. Acórdão do Excelso Supremo Tribunal Federal, invocado pelo impetrante, proferido quando do julgamento em 2-9-57, do Mandado de Segurança nº 4.245, e de que foi relator o eminente Ministro Ari Franco, deu causa ao Mandado de Segurança nº 113, da Classe II, processado neste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sendo seu relator o eminente Ministro José Duarte. Nesse Mandado de Segurança nº 113, proferimos o nosso parecer nº 321, publicado às págs. 452-3, do “Boletim Eleitoral” nº 80 (março de 1958), e quando do seu julgamento, em 24-1-58, esta Egrégia Corte, unanimemente, não tomou conhecimento do pedido, consoante se vê do Venerando Acórdão nº 2.438, publicado à pág. 533, do “Boletim Eleitoral” nº 82 (maio de 1958).

Aliás, nesse V. Acórdão nº 2.438, o seu eminente relator, Ministro José Duarte (por coincidência também relator deste processo), invoca o V. Acórdão proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, quando de julgamento, em 7-11-56, do Recurso do Mandado de Segurança nº 3.991, de que foi relator o eminente Ministro Ribeiro da Costa, publicado à pág. 531, do “Boletim Eleitoral” nº 69, e que tem a seguinte ementa:

“Mandado de segurança. Irrecorribilidade das decisões do Tribunal Superior Eleitoral (art. 120 da Constituição Federal). Não cabe medida de segurança contra decisão daquele Tribunal, já transitada em julgado”.

Não se alegue que a decisão impugnada pelo presente Mandado de Segurança, ainda não teria transitado em julgado, não podendo, portanto, ter aplicação, esse V. Acórdão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Transitadas, ou não, em julgado, as decisões deste Egrégio Tribunal Superior, as mesmas não podem ser modificadas por via de Mandado de Segurança, julgado por esta mesma Colenda Corte. A situação, a nosso ver, é a mesma, não importando o detalhe de haver ou não transitado em julgado a decisão impugnada.

3. Por último, nesta parte preliminar de competência deste Colendo Tribunal Superior e de cabimento da medida impetrada, cumpre ainda ser salientado o V. Acórdão, desta mesma Egrégia Corte nº 920, publicado à pág. 322, “Boletim Eleitoral” nº 21 (abril de 1953), e proferido quando do julgamento, em 9-10-52. (B.E. nº 16, pág. 116), do Mandado de Segurança nº 89.

Nesse feito, o então Procurador-Geral Eleitoral, o ilustrado Dr. Plínio de Freitas Travassos, proferiu o seu parecer nº 914-P, publicado à pág. 135 do "Boletim Eleitoral" nº 16 (novembro de 1952), e que tem a seguinte ementa:

"E' admissível mandado de segurança contra ato do Tribunal Superior, que, apreciando recurso implicando perda de diploma, não estava reunido com a totalidade de seus membros".

Verifica-se dessa ementa e da leitura desse parecer que esse Mandado de Segurança número 89, é semelhante ao presente, pois, por meio dele também se pretendeu a decretação da nulidade de um julgamento deste Colendo Tribunal Superior, sob a alegação de ter sido infringido o parágrafo único, do art. 11, do Código Eleitoral.

Mas, apesar do parecer, favorável aos então Impetrantes, do ilustre Dr. Procurador-Geral Eleitoral, esta Egrégia Corte, unanimemente, não tomou conhecimento desse Mandado de Segurança nº 89, proferindo o seu mencionado V. Acórdão nº 920, de que foi relator o eminente Ministro Hahemann Guimarães, e do qual destacamos os seguintes trechos:

"A disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533, não permite que seja impugnada pelo mandado de segurança decisão que tenha adquirido força formal de coisa julgada, consoante o preceito do art. 120 da Constituição.

Além de ser contrário à norma do art. 165 do Código Eleitoral, o pedido envolve *querella nullitatis*, inadmissível no processo eleitoral".

Não nos parece, por conseguinte, possível, o conhecimento do presente pedido de Mandado de Segurança, dado o seu manifesto descabimento.

4. Admitindo-se, apenas para argumentar, pudesse ser conhecido este pedido, ainda assim verificar-se-ia a improcedência das demais alegações de inicial.

Sustenta o Impetrante a nulidade do julgamento do Recurso nº 1.489, em questão, por não haver dele participado a totalidade dos membros desta Egrégia Corte, tendo, sido, infringido o parágrafo único, do art. 11, do Código Eleitoral.

Para fazer tal afirmativa, o Impetrante alega que o Recurso em questão, importou em *perda de diploma*, pois tendo sido, como foi, com o julgamento desse Recurso, cassado o registro da sua candidatura, conseqüentemente foi também cassado o seu diploma, pois as eleições se realizaram e ele já foi eleito e diplomado.

Não tem, porém, razão o Impetrante. No Recurso nº 1.489, em questão, discutiu-se um caso de registro de candidatura, não se tratou de diplomação, e, obviamente, não é o fato desse Recurso ter sido julgado, após a realização das eleições e a diplomação do Impetrante, que modifica a sua natureza.

Processos em que se aprecia, apenas, registros de candidaturas, não constituem, evidentemente, feitos que digam respeito a "perda de diplomas", para os quais, o parágrafo único, do art. 11, do Código Eleitoral, obriga a presença da totalidade dos membros desta Egrégia Corte Superior.

Se prevalecesse a tese do Impetrante, não poderia mais este Colendo Tribunal Superior,

praticamente, tomar qualquer decisão sem a presença da totalidade de seus membros, pois todos os feitos eleitorais, ainda que remotamente, visam a diplomação dos candidatos eleitos, e, assim, qualquer decisão poderia importar em "perda de diplomas".

Se o Recurso nº 1.489 tivesse sido julgado antes das eleições, poder-se-ia alegar "perda de diploma"? Evidentemente que não, e não é o fato, repetimos, do julgamento ter se verificado após as eleições, que modifica, ou modificou, a natureza do processo.

5. Acresce que existe, também, em andamento nesta Egrégia Corte o recurso interposto da diplomação do Impetrante. Esse Recurso tem o nº 151, da Classe V, seu relator é o eminente Ministro Haroldo Valladão, já se acha em pauta para julgamento, e para ele é que é necessária a presença da totalidade dos membros deste Colendo Tribunal, de acordo com o parágrafo único, do art. 11, do Código Eleitoral.

Aliás, parece-nos que o presente Mandado de Segurança deveria ter o seu andamento susinado até o julgamento deste Recurso de Diplomação nº 151. O que se discute no presente processo tem evidente e íntima relação, com o que se discute nesse Recurso de Diplomação, e, assim, a nosso ver, este último recurso deveria ser julgado, antes deste Mandado de Segurança.

6. Alega, ainda o Impetrante, mas sem muita convicção, pois, com esse ponto, gastou apenas 10 linhas da sua petição inicial, faltar interesse ao Partido Trabalhista Brasileiro no Recurso nº 1.489, em que era Recorrente. Improcede, também, essa alegação do Impetrante pois é óbvio que esse Partido político era, como é, parte legítima para impugnar o registro da sua candidatura e para recorrer da decisão que concedeu o mesmo registro.

7. Quanto ao mérito as alegações do Impetrante já se encontram rebatidas por antecipação e com evidente vantagem pelo jurídico voto que se lê a fls. 32-35, do eminente Ministro Vieira Braga, relator do Venerando Acórdão ora impugnado.

Nesse voto está perfeitamente demonstrado que o Impetrante era inelegível e que, por isso, não podia ser mantido o registro da sua candidatura.

Acresce que a decisão impugnada foi tomada de acordo com a atualmente pacífica orientação deste Colendo Tribunal Superior sobre o assunto, conforme salientou no parecer que proferimos nesse Recurso nº 1.489, e que se acha transcrito neste processo a folhas 31-32; e consoante também se vê do mesmo jurídico voto supra referido do eminente Ministro Vieira Braga.

Por outro lado, no já aludido Recurso de Diplomação nº 151, mantivemos, coerentemente, o nosso pronunciamento anterior, e proferimos o nosso parecer nº 1.205-CNS, cuja cópia, *data venia*, anexamos ao presente.

8. Em face do exposto, verifica-se não ter o Impetrante qualquer direito líquido e certo a ser amparado por meio de Mandado de Segurança, acrescentando que a medida por ele pretendida é manifestamente incabível na espécie.

Somos, em conseqüência, pelo não conhecimento do pedido, ou pelo seu indeferimento, caso este Colendo Tribunal dele entenda conhecer".

E' o relatório.

(Usa da palavra, pelo impetrante, o Doutor Nelson Lins de Albuquerque).

VOTOS

O Senhor Ministro José Duarte — Senhor Presidente, não conheço do mandado de segurança, de acordo com o que temos decidido nos mandados de segurança ns. 105, 111 e 115.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal no recurso de mandado de segurança nº 3.991 proclamou a irrecurribilidade das decisões deste Colendo Tribunal Superior, tendo sido incisivo neste passo: não cabe medida de segurança contra decisão daquele Tribunal, já transitada em julgado. *In casu*, não importaria que não houvesse passado em julgado, pois que era uma decisão nossa, e por nós mesmos não podem ser modificadas, desde que repelimos os embargos.

E' meu voto conforme o que se decidiu no mandado de segurança nº 17, e não acolho a segurança que surge com o caráter de ação rescisória. Aliás devo informar ao Egrégio Tribunal que o impetrante interpôs recurso.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, sou daqueles que sustentavam o cabimento do mandado de segurança, ainda mesmo contra a *res judicata*, se manifesta fôsse a ilegalidade.

Era minha previsão que ao mandado de segurança a jurisprudência desse uma tal amplitude, que ele se emparelhasse com o *habeas corpus*, requerível ainda contra *res judicata*.

Ulteriormente, recuei, em parte, do meu ponto de vista, diante do argumento de que, na órbita civil, há um capítulo da lei consagrado à ação rescisória, como meio específico de atacar a coisa julgada, — capítulo que desapareceria se atribuíssemos irrestrita latitude ao mandado de segurança.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Vossa Excelência, eminente colega, permite-me uma parte?

O Senhor Ministro Cunha Mello — Gostaria de colaborar com o pensamento de Vossa Excelência — com muita honra para mim lembrando o seguinte: se a tranquilidade da ordem jurídica suporta que, até cinco anos depois de um julgamento, por meio de ação rescisória, se possa modificar esse julgamento, quanto mais o suportamos, impugnando-o, dentro de 120 dias seguintes.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — O argumento de Vossa Excelência é impressionante, mas há este outro, de que, praticamente, ficaria anulada a ação rescisória. Suprimir-se-la, contra o espírito da lei, todo um capítulo do Código de Processo Civil. Meu critério anterior importava em lançar o disco além da meta. Todavia, Senhor Presidente, o Direito Eleitoral não conhece ação rescisória, como também o processo penal ...

O Senhor Ministro Cunha Mello — Exatamente.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — No processo penal há a revisão que, assim mesmo, é unilateral, isto é, só o réu poderá requerê-la. Na justiça trabalhista, ainda há dúvida, a jurisprudência é indecisa, vacilante; mas, na órbita eleitoral, não há dúvida alguma de que inexistente a ação rescisória. Por que então, pergunto eu, não se admitir o mandado de segurança, quando o acórdão do Tribunal é nulo, indiscutivelmente nulo, nulo *ex vi legis*, pleno *jure*? Fala-se na irrecurribilidade das decisões do Tribunal Superior. A concessão do mandado de segurança, a permissibilidade do mandado de segurança nada tem a ver com isso. O mandado de segurança não é recurso, é um *remedium juris*, uma ação judicial. Tal como o *habeas corpus*, não é recurso, no sentido estrito ou técnico jurídico. E' um expediente processual, para infirmar atos ou decisões da autoridade que se apresentam violadoras, pela sua ilegalidade,

de direito alheio. A lei que criou o mandado de segurança permite o uso, o emprêgo deste, mesmo contra decisões judiciais, quando não haja outro recurso, recurso previsto em lei. Mas, não cabe, no caso, recurso. Não está em jogo nenhuma daquelas hipóteses previstas no art. 120 da Constituição. Assim, o que há a indagar é se, realmente, na hipótese, se apresenta nulidade, que torne insubsistente nosso julgamento anterior. Ora, no presente julgamento, hoje, temos de ficar confinados a esse ponto. Não podemos entrar na mérito da questão. Temos de saber, apenas, se cabe o mandado de segurança, com o objetivo de alcançar a nulificação do nosso pronunciamento anterior, por insuficiência de *quorum*.

Senhor Presidente, estou de acordo em que não se pode dilatar o critério de que todo recurso que possa importar cancelamento de diplomação exija, para o julgamento, o *full bench*. Só admito isso quando a consequência de anulação do diploma se apresente como necessária, inevitável, automática. Em tal caso, entendo imprescindível que o Tribunal esteja *au grand complet*. E' o que ocorre, no caso vertente. O nosso pronunciamento anterior, no recurso parcial procedente do Paraná, importou prejuízo no sentido, na perda de diploma, por partido ora impetrante.

Assim, Senhor Presidente, conheço do mandado de segurança e o concedo, para o fim de anular o nosso julgamento anterior, ficando em suspenso o julgamento dos outros pontos do mandado de segurança, para que seja procedido, simultaneamente, com o recurso contra a diplomação.

VOTO SOBRE QUESTÃO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, tenho já, numerosas vezes, votado neste Tribunal sobre a questão do cabimento do mandado de segurança contra as nossas decisões. E o tenho feito sempre no sentido de não conhecer do mandado. Os eminentes colegas, sobretudo os mais antigos, estão a par do meu modo de ver. Entendo que o requerimento do mandado de segurança contra decisão final do nosso Tribunal viola o princípio constitucional da irrecurribilidade das nossas decisões. Esse princípio constitucional, salvo casos excepcionais, é singular no direito brasileiro. E' próprio do Tribunal Superior Eleitoral. Qual a razão? A tranquilidade dos mandatos políticos. E foi também por isto que julgamos inconstitucional o artigo da Lei nº 2.550, que admitiu embargos de nulidade do nosso Tribunal.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Evidentemente, embargos são recursos e mandado de segurança não é recurso.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Chego ao mesmo resultado prático. Veja V. Excia.: é impedido o mandado de segurança a este Tribunal, que o concede ou não; aguarda-se a publicação do acórdão; recorre-se depois para o Supremo Tribunal Federal, quer dizer, fica o mandato político, durante longo tempo, dependendo da decisão final do Supremo Tribunal Federal.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Cento e vinte dias.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — O julgamento, a publicação do acórdão, o recurso para o Supremo Tribunal Federal, tudo isto cria a intranquilidade nos mandatos políticos por muito tempo. Foi por isso que a Constituição estabeleceu a irrecurribilidade de nossas decisões ...

O Senhor Ministro José Duarte — ... no artigo 120.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Aliás, o cuidado do constituinte foi tão grande, que deu, logo de início, caráter terminativo às decisões dos Tribunais Regionais. Só por exceção admitiu o princípio de recorribilidade das decisões desses Tribunais.

O princípio constitucional é que os Tribunais Regionais são terminativos em suas decisões, salvo em questão constitucional.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Leia Vossa Excelência, por obséquio, o § 24, do art. 141, que assegura o mandado de segurança. A Constituição não pode ser interpretada diante de um preceito apenas, mas em seu conjunto. Ela é um sistema.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — V. Excelência mesmo, há pouco, teve oportunidade de declarar que é preciso combinar os textos. Combine V. Excia. o § 24 com o § 3º, do art. 141.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — "*Licet tota lege perspecta judicare et respondere*. A lei não é preceito isolado. Há que combinar os preceitos uns com os outros.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Estamos combinando. Veja V. Excia.: há pouco, V. Excia. se referiu ao princípio da *res judicata*. Pense que Vossa Excelência não chega ao ponto de entender que cabe mandado de segurança contra a *res judicata*!

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Ai, existe ação rescisória. E' outro caso.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — O § 24, do art. 141, da Constituição, autoriza o mandado de segurança, mas o § 3º desse mesmo artigo manda respeitar a coisa julgada. Combinando um com o outro, não é possível dar-se, em casos como este, mandado de segurança contra a coisa julgada. A lei é feita, V. Excia. mesmo acaba de dizer — combinando-se e conciliando-se os respectivos textos.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Coisa julgada não interfere em mandado de segurança, e a própria Lei nº 1.533 ...

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Combinei o § 24, do art. 141, com o § 3º do mesmo artigo, para não dar mandado de segurança contra coisa julgada.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — V. Excelência entende que a própria Lei nº 1.533 é inconstitucional, quando dispõe que cabe mandado de segurança contra decisão de que não caiba recurso extraordinário? E' a *res judicata* relativa? Neste caso, cabe mandado de segurança.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Vossa Excelência mesmo diz que a interpretação se faz pelo conjunto dos textos e não por um texto isolado. Estou interpretando a lei pelo conjunto dos seus textos. Não é possível usar apenas o § 24, do artigo 141. Ao lado dele, tenho que aplicar o § 3º, que manda respeitar a coisa julgada. E tenho também que considerar o art. 120, que estabelece que nossas decisões são irrecorribéis.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Neste caso, pela lógica de seu raciocínio, V. Excia. não admite ação rescisória. Ação rescisória seria absurdo constitucional, porque enfrenta a coisa julgada.

Por isso, que V. Excia. não está combinando os textos, é que se chega a este desconchavo.

Se a *res judicata* é um tabu inviolável, não há lugar para a ação rescisória.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — A combinação dos preceitos se faz pelo seu espírito e pela sua compreensão. Se o art. 120 diz que é irrecorribel a nossa decisão, não é possível dar-se o mandado de segurança.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Mandado de segurança não é recurso!

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Perdão! Quando julgamos inconstitucional o artigo da Lei número 2.550, que admitiu embargos, discutiu-se muito a expressão "irrecorribilidade" e chegamos à seguinte conclusão, pelo menos no acórdão que tive a honra

de relatar: aí estava em causa a "imodificabilidade" do julgado ...

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Isto já é abuso do intérprete, que vai além da lei.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — ... tanto assim que admitimos embargos de declaração, porque não modificam a decisão.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Embargos são recursos; Mandado de segurança não é recurso!

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Trata-se de "imodificabilidade". Os embargos de declaração não modificam.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Isto está fora do texto legal, da expressão da lei!

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — De forma que, *data venia* do eminente Ministro Nelson Hungria, mantenho os votos que tenho proferido sistematicamente. Não é a primeira vez que me manifesto em assunto como este, não só a propósito de mandado de segurança, como de embargo de nulidade, etc.

Sempre votei assim.

Data venia, não conheço do mandado, acompanhando o Senhor Ministro Relator.

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, o nobre relator encarou o assunto pelo não conhecimento da segurança porque isso importaria em rescindir o nosso próprio Acórdão, o que é contra a nossa jurisprudência, desde que embargável a decisão. *Data venia*, não veão como possa ser embargado o referido Acórdão e quanto à rescisão a que alude o nobre Relator, ainda *data venia*, ela não se dará porque, conforme entendi a controvérsia no meu primeiro voto nesta assentada referente ao julgamento deste mandado hoje, salientei que esse julgamento de forma alguma poderia atingir o mérito, desde que o Tribunal só está julgando a questão preliminar do *quorum*. Além disso, é bem discutível a existência de rescisória em se tratando de direito eleitoral. Dai resulta Senhor Presidente, a meu ver e *data venia* do nobre Relator, que nenhum outro recurso, nenhum outro meio processual tinha o Impetrante, senão o mandado de segurança.

Quanto à "irrecorribilidade" dos nossos julgados a que aludiu em seu voto o ilustre Ministro Valladão, *data venia*, ela não se enquadrou na hipótese porque, a meu ver o mandado de segurança não é "recurso" e sim uma ação e também porque a própria lei que regula o mandado de segurança, estabelece precisamente esse remédio extremo para os casos que não comportam outro recurso, dada a sua feição excepcional e a meu ver, esse é o caso dos autos, desde que aceitei no começo deste voto como ponto tranquilo, o fato do Impetrante, não ter outro remédio processual para lançar mão. Quanto ao Recurso Extraordinário *data venia* entendo que não tendo ele efeito *suspensivo*, seu julgamento viria fatalmente de encontro ao nosso Acórdão já executado e o modo de segui-lo foi estabelecido justamente para evitar as lesões e mesmo as ameaças de lesões a direito líquido e certo, mormente, podendo se admitir que esse Recurso Extraordinário talvez não possa entrar na discussão da violação da lei ordinária, desde que não há matéria constitucional, porque o que se discute é tão somente a falta de *quorum*.

Data venia do Relator acompanho o voto do Ministro Nelson Hungria, conhecendo do mandado.

VOTOS PRELIMINARES

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, ouvi, com o maior acatamento, a lição do eminente Ministro Nelson Hungria.

Estou inteiramente de acôrdo com S. Excia., na classificação que faz, de que o mandado de segurança não é recurso, é ação especial.

Evidentemente, é ação especial, e tanto é, que a última lei de mandado de segurança permitiu intervir, nessa ação, qualquer pessoa ...

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Até o litisconsorte.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — ... cujo interesse se discute no mandado.

Agora, que o mandado de segurança foi criado com o intuito de proteger aqueles cujos direitos estejam ameaçados ou violentados pelo Poder Executivo, não há dúvida alguma. Este foi o pensamento do constituinte, quando instituiu essa medida.

Infelizmente, a prática judiciária estendeu o mandado de segurança às decisões judiciais, naturalmente porque reconheceu que poderia haver decisões judiciais que violassem direito certo e líquido. Mas essa extensão, Senhor Presidente, foi feita com muita cautela. O emprêgo do mandado de segurança contra decisão judicial está todo clausulado.

A própria lei de mandado de segurança diz, no seu art. 5º:

"Art. 5º Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

2º — De despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possam ser modificados por via de correção".

Quer dizer, a existência do recurso é a eliminação do mandado de segurança. Existindo recurso, não se pode falar de mandado de segurança contra decisão judicial.

Ora, Senhor Presidente, diante dêste princípio, como admitir mandado de segurança contra uma decisão do Tribunal, da qual cabe recurso expresso na Constituição e até interposto pela parte?

O Senhor Ministro Presidente — Informo a Vossa Excelência que o recurso foi interposto com fundamento no art. 120 da Constituição.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Perfeitamente, recurso previsto na Constituição e interposto pela parte.

Ora, dir-se-á: mas o recurso é incabível! Isto é uma coisa que não posso presumir, porque o recurso foi interposto perante V. Excia., que o aceitou ...

O Senhor Ministro Presidente — Devo esclarecer a V. Excia. que mandei ouvir a parte contrária.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — O recurso foi interposto. Uma vez interposto, deverá o Supremo Tribunal Federal decidir se é cabível ou não. Todavia, o próprio litigante, o próprio interessado, o próprio impetrante interpôs um recurso que, a meu ver, sem com isso, de modo algum, estar prejulgando recurso interposto para o Supremo Tribunal, me parece legítimo, me parece cabível. Que fez o Tribunal Superior Eleitoral? Cassou a inscrição do impetrante, por considerá-lo inelegível. E inelegível por que? Porque a Constituição assim o declara. Ora, aqui está, na Constituição, o art. 120 que dispõe:

"São irrecorribéis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário a esta Constituição ..."

O Tribunal Superior declarou inválida a inscrição do impetrante, por contrária à Constituição. O Código Eleitoral, no art. 13, repete êsse princípio:

"São irrecorribéis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declarem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição".

Ora, Senhor Presidente, se o ato que o Tribunal praticou, e contra o qual se pede o mandado de segurança, foi fundado em que a inscrição do impetrante era contrária à Constituição, porque era êle inelegível, como deixar de reconhecer que êsse acórdão do Tribunal é recorribel? A meu ver, sobre isso não há dúvida alguma. Agora, se tem, ou não, procedência o recurso, di-lo-á o Supremo Tribunal Federal. Se há um recurso expresso na Constituição, expresso na Lei Eleitoral, o que foi interposto pela parte, como conhecer dêste mandado de segurança?

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Permite-me V. Excia. um aparte?

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Com todo prazer.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Fleitea-se que o Tribunal julgue a respeito da insuficiência de quorum.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Isto é o mérito do mandado.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Quanto a ter o Tribunal funcionado sem o quorum devido, disso não pode conhecer o Supremo Tribunal Federal. Não há recurso contra isto!

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — E' mérito do mandado.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Como mérito? E' preliminar que julgamos hoje. Responda Vossa Excia., por obséquio: contra o pronunciamento dêste Tribunal, feito sem o quorum legal, pode haver recurso para o Supremo Tribunal Federal? Só pode ser interposto recurso para o Supremo Tribunal Federal quando ferida a Constituição, não quando ferida a lei ordinária.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Respeito muito a opinião de V. Excia., mestre de direito, que é, com largo tirocínio de assuntos eleitorais, mas, no meu humilde parecer, o ato do Tribunal é recorribel e o recurso foi interposto. E o recurso possível (nem mesmo necessita ser interposto, basta ser possível) elimina o mandado de segurança.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Perdão! Não se está reclamando contra decisão sobre elegibilidade ou inelegibilidade, mas contra decisão que foi tomada sem o quorum legal. Fique V. Excia. dentro dêste ângulo, que não tem outra saída senão esta.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Como examinar a questão da nulidade do acórdão, contra o qual se pede o mandado de segurança, sem que o Tribunal decida se conhece ou não dêsse mandado?

Não conheço do mandado, Senhor Presidente, por estas razões.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Senhor Presidente, a existência de recurso ordinário, interposto pelo partido, no tocante à decisão que negou ao impetrante registro como candidato, não me parece impeditiva de impetração de mandado de segurança pelo próprio candidato. Podia êsse usar de recurso diverso do interposto por aquêle.

Pelo relatório do nosso eminente colega Ministro José Duarte, o partido usou de recurso ordinário e o candidato veio pedir um writ.

Dir-se-á que partido e candidato agiram de acórdão ... Não o posso afirmar. Não posso por conseguinte aceitar que assim haja ocorrido. Ainda admitindo, *ad argumentandum*, não me ensaja a lei meios de impedir semelhante conduta. Tem entretanto importância isto: quando o Tribunal responde consultas, traça regras para o pleito. E' como se estivesse a fazer um édito para o pleito. E' como se

tivesse estabelecido *standards* de racionalidade a serem observadas nesse pleito de modo indeclinável.

A consulta cogitada em lei, atribuição dada por lei ao Tribunal não é uma pergunta a cuja resposta se possa fazer apostasia, visto que a resposta, no tocante ao prélio sobre que versa, é uma declaração de como o Tribunal aplicará, no concreto, a lei, de como o Tribunal procederá nas circunstâncias, pena de não dar valor a seu *munus*.

Ainda há pouco, aparteando o eminente mestre de direito Ministro Nelson Hungria ...

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Obrigado a Vossa Excelência. E' bondade de Vossa Excelência.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Não estou sendo bondoso, mas imparcial.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Apoiado.

O Senhor Ministro Cunha Mello — ... queria exatamente dizer que uma relação de direito, entre nós, em certos casos, pode ficar em intranquilidade até cinco anos depois de haver passado em julgado uma decisão a respeito. Refiro-me aos casos de ação rescisória ... Não seriam exorbitantes pois, em outros casos, os 120 dias dentre nos quais se pode impetrar um *writ*.

Mas no direito eleitoral isso tem que admitir temperamentos.

(Vejo que o eminente Ministro Cândido Lôbo deseja apartear-me. Aguardo o aparte de S. Excia.).

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Desejava, realmente, dar um parte a V. Excia. Estou percebendo que V. Excia. está julgando o mérito.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Perdão! Não estou julgando o mérito. Estou dando valor aos julgamentos do Tribunal em matéria de consulta, o valor que está palpitante nesses julgamentos, que o Tribunal não pode ignorar nem recusar. O Tribunal, respondendo consulta, traçou uma regra para a eleição. Qualquer recurso, no concernente, há que vir antes da eleição, no tempo azado para tanto, jamais depois da eleição.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Mas, se o julgamento foi posterior ao pleito poderia a parte impugnar antes?

O Senhor Ministro Cunha Mello — Consulta sobre matéria eleitoral, atinente às condições de elegibilidade ou inelegibilidade, há que ser feita e julgada antes do registro de candidatos.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — A impugnação ao registro foi apresentada em agosto.

O Senhor Ministro Cunha Mello — No caso em exame a consulta foi decidida antes por este Tribunal. Foi julgada em agosto. Disso teve ciência o candidato, disso se inteirou o partido.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — O nosso julgamento que se quer atacar foi posterior ao pleito.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Foi anterior. O partido, antes do pleito, recorreu. O candidato, não. Veio pedir um *writ* a respeito depois do pleito ... Nada de julgamento posterior.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — A nós, que demoramos a julgar.

O Senhor Ministro José Duarte — V. Excia. vê que a responsabilidade da delonga não é nossa. Os autos ficaram esperando na Secretaria do Tribunal Regional do Paraná, para que o recorrido tivesse vista do recurso.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Não estamos discutindo este ponto, *data venia*; estamos discutindo, apenas, a nulidade de anterior julgamento deste Tribunal, por falta do *quorum*.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Todos nós estamos de acordo com o Senhor Ministro Cunha Mello, não há dúvida alguma sobre isso. Mas este é, justamente, o mérito do mandado de segurança.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Tanto Vossa Excelência tem dúvida, que está apartando.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Porém Vossa Excelência está mais no mérito da questão, do que na preliminar, *data venia*! Estamos todos de acordo com V. Excia., mas, para chegarmos à conclusão a que V. Excia. está chegando, precisamos acertar primeiro esta tese de impugnação que Vossa Excelência tão brilhantemente sustenta e que no caso concreto, é justamente o mérito do mandado de segurança, porque essa decisão só foi proferida depois das eleições. E' justamente isto que a parte alega: "Como poderia ter minha situação liquidada, se tudo aconteceu depois das eleições, estando eu reconhecido, eleito e diplomado?"

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — A consulta foi formulada em julho, a impugnação ao registro foi feita em 13 de agosto, isto é, depois da consulta. E na impugnação é citada essa consulta.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — O nosso julgamento teve lugar em outubro. O eminente Ministro Cunha Mello se refere ao nosso julgamento, o assunto ora em debate; reformar ou não o julgamento. Por essa ocasião a parte até diplomada estava.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — *Data venia*, o raciocínio do eminente Ministro Cunha Mello é lógico. S. Excia. partiu do princípio de que decisão nossa em consulta ou resolução constitui regime para o pleito. Nossa decisão na consulta foi proferida em julho; em agosto, foi feita a impugnação; o prazo do registro terminava em 3 de setembro. Em 13 de agosto, foi apresentada a impugnação, citando-se a nossa resolução.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Mas a nossa resolução não poderia estar em vigor. E' a tal coisa; não posso entrar no mérito! Nossa resolução foi publicada em novembro.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Foi citada e discutida no acórdão recorrido, citada na impugnação, quer dizer, o interessado teve ciência da mesma resolução, porque a citou na impugnação ao registro. E' o raciocínio de S. Excia.:

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Não é possível ir até aí.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Retomando o uso da palavra, Sr. Presidente, depois de ilustrado meu voto com os apartes longos com que me honraram meus Pares, volto a dizer: estou sendo lógico e coerente. E' que entendo que, antes de decidir se o *quorum* do Tribunal estava ou não certo, deve-se verificar se o julgamento feito antes do pleito, e que traçou diretivas para o mesmo, pode ser objeto de mandado de segurança depois desse pleito, sendo exato que a parte, os interessados, o partido político, o candidato, tiveram ciência dessa decisão sobre a consulta antes da eleição, tanto que no Recurso número 1.489, à pág. 6 verso, está a prova de que o interessado, em outra impugnação, discutiu a consulta respondida por este Tribunal.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Foi na mesma impugnação ora em causa.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Ora, Sr. Presidente, coerentemente, porque, no dia 21 de outubro de 1951, há mais de oito anos passados, julgando aqui, neste Tribunal, processo de consulta, dizia eu: "Quando este Tribunal, no uso de atribuições legais que todos lhe reconhecem ... até ... essas mesmas consultas".

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Dá-me licença V. Excia. para um aparte?

veis ao registro no Tribunal Eleitoral e cumprimento das exigências estatutárias. Não havendo quem discutisse a proposta Moacyr Monteiro Netto foi a mesma submetida a votação e aprovada por unanimidade. Continuando com a palavra o convencional Moacyr Monteiro Netto propôs a transferência da sessão solene de encerramento da Convenção do dia 1 para o dia (5) cinco de julho, considerando que sendo, útil o dia 1º, poderíamos ser surpreendidos com a necessidade da Câmara Municipal realizar sessão noturna. Não havendo quem desejasse discutir a proposta, foi submetida a votação e aprovada por unanimidade. Com a palavra o Secretário da Convenção fez os seguintes apelos: 1º — que, comparecessem as delegações completas na última sessão plenária do dia 30 (trinta), (Delegados e Suplentes). 2º — que, os senhores candidatos tenham em mente, que a Convenção não poderá homologar o nome daqueles que até o dia 30 do corrente não cumpram as exigências legais, entregando os documentos indispensáveis a sua candidatura. Nesta ocasião deu entrada no plenário o Convencional da 15ª Zona Eleitoral, Vereador Waldemar Viana Carvalho que declarou não concordar com a proposta número (2) dois aprovada inclusive por dois delegados da 15ª Zona, e apresentou à mesa a seguinte proposta subscrita por Francisco Paula e José Vianna da Silva, este último que anteriormente aprovou a proposta nº 2 (dois): Proponho seja substituída a referida proposta pela seguinte: Que, os candidatos eleitos a vereador sejam obrigados a conceder (60) sessenta dias de exercício aos suplentes, durante todo o período do mandato. Submetida a proposta da discussão foi levantada a preliminar de que antes de apreciar a proposta da 15ª Zona o plenário deveria deliberar se a questão da proposta nº 2 já aprovada por unanimidade deveria ser objeto de reexame pela Convenção. Depois de prolongados debates foi aprovado por maioria o reexame da matéria. Foi proposto e aprovado que o reexame, discussão e votação da proposta Waldemar Vianna Carvalho se processasse na próxima segunda-feira dia 16, às 20 horas, para quando ficava convocada nova reunião. Com a palavra o convencional Moacyr Monteiro Netto propôs fossem convidados a comparecerem os candidatos, para se pronunciarem sobre o assunto que tão de perto lhes dizia respeito, a fim de que, o plenário a quem competia deliberar, o fizesse com o ponto de vista dos interessados de vez que, o interesse do Partido era de juízo exclusivo dos convencionais. Após debatida, a proposta foi aprovada por maioria. Solicitou e obteve a palavra o convencional Dr. Roberto Barbosa da Silva que propôs e foi aprovado, o encerramento desta quarta reunião plenária. Para constar, eu Carlos Bellone Filho, Secretário da Convenção lavrei a presente ata que depois de lida em voz alta foi aprovada por unanimidade e vai assinada pelos convencionais presentes. — *Acélio Contino*, Presidente da Convenção. — *Carlos Bellone Filho*, Secretário da Convenção. — *Daniel José da Silva*, Diretorio Nacional. — *Sebastião Alvaro Viana de Lima*, Diretorio da 12ª Zona Eleitoral. — *Mário de Souza Pinto*, Diretorio Regional. — *Ary Ferreira do Valle*, Diretorio Regional. — *José Hecksher*, Diretorio da 1ª Zona Eleitoral. — *Felippe Figueiredo*, Diretorio na 1ª Zona Eleitoral. — *Euclides Meirelles*, Diretorio da 2ª Zona Eleitoral. — *Heitor José dos Santos Junior*, Diretorio da 2ª Zona Eleitoral. — *José Mazzino Gambardelli*, Diretorio da 2ª Zona Eleitoral. — *Laura Simões Lopes*, Diretorio da 3ª Zona Eleitoral. — *Mário de Vasconcellos Dantas Cavalcanti*, Diretorio da 3ª Zona Eleitoral. — *José Candido Ferreira*, Diretorio da 3ª Zona Eleitoral. — *Dionysio Alves Vieira*, Diretorio da 7ª Zona Eleitoral. — *Roberto*

Barbosa da Silva, Diretorio da 7ª Zona Eleitoral. — *João Ventura Martins Filho*, Diretorio da 15ª Zona Eleitoral. — *José Vianna da Silva*, Diretorio da 15ª Zona Eleitoral. — *Waldemar Vianna Carvalho*, Diretorio da 15ª Zona Eleitoral. — *Jarbas Tenório Cavalcanti*, Diretorio da 12ª Zona Eleitoral. — *Moacyr Monteiro Netto*, Diretorio Regional. — *Pedro Fortunato Magaton*, Diretorio da 7ª Zona Eleitoral. — *Carlos Bellone Filho*, Secretário da Convenção.

fls. 33, 33 verso, 34, 34 verso, 35, 35 verso, 36, fls. 33, 33 verso, 34, 34 verso, 35, 35 verso, 36, 36 verso do Livro de Atas das Convenções Regionais. — *Acélio Contino*, Presidente da Convenção".

O diretório regional pediu o registro de 60 candidatos ao cargo de vereador, e o fez nestes termos:

"Para, de acôrdo com as deliberações da Convenção Regional em sua (4ª) quarta reunião plenária que aprovou a proposta nº 3 (três) outorgando poderes à Comissão Executiva para preencher as vagas de candidatos que ocorressem após seu encerramento. Submetidos os nomes indicados à discussão e votação foram aprovados".

Pediu-se, portanto, o registro, com a inclusão desses dois candidatos. Posteriormente, o delegado do partido entrou com a seguinte petição:

"O Diretorio Regional do Distrito Federal do Partido Republicano Trabalhista, por seu Delegado, Carlos Bellone Filho, requer a esse Egrégio Tribunal Regional o registro do candidato a Vereador Bento Galvão da Costa Braga, eleitor inscrito sob o nº 56.442, da Sétima Zona, Seção 9ª, para o que junta cópia autêntica da ata que homologou dita candidatura, fotocópia autenticada do título eleitoral e carta de assentimento".

Este candidato, segundo a ata da nova reunião da comissão executiva, seria indicado para substituir e preencher a vaga de Aníbal de Gouveia, que era um dos candidatos escolhidos pela mesma comissão.

Aníbal de Gouveia entrou então com impugnação a essa substituição, declarando que não tinha renunciado e continuava a ser candidato. A Comissão executiva contestou essa impugnação, dizendo que havia feito a substituição de acôrdo com autorização que recebera da comissão. Entendia que, havendo substituído, anteriormente o candidato indicado pela convenção, poderia agora substituí-lo por outro.

Indo o processo ao Tribunal Regional do Distrito Federal, que é o órgão competente, proferiu aquela Corte o acórdão cuja ementa é a seguinte:

"Acolhida a preliminar de que a Convenção do Partido pode conceder poderes à Comissão Executiva para substituir candidatos por ela escolhidos, em casos de vagas supervenientes, contra os votos do Desembargador Narcélio de Queiroz e Juiz Samuel Puentes, que desprezavam, essa preliminar.

No mérito, votou o Tribunal no sentido de deferir o registro de todos os candidatos indicados pela Convenção e pela Comissão Executiva do Partido, inclusive Aníbal de Gouveia, sendo em consequência excluído o candidato Bento Galvão da Costa Braga. Vencido, em parte, o relator que votou no sentido de mandar registrar os candidatos indicados pela Convenção e pela Comissão Executiva, incluindo o candidato Bento Galvão da Costa Braga e excluindo o candidato Aníbal de Gouveia.

O Desembargador Narcélio de Queiroz ficou vencido na preliminar da conversão do

juízo em diligência para que os candidatos fizessem a prova de preencher as condições de elegibilidade".

De acordo com as notas taquigráficas, quem liderou a corrente vencedora foi o Juiz Samuel Puentes. O voto do Dr. Samuel Puentes, no mérito, foi o seguinte:

"Sr. Presidente, de rápido exame que fizemos deste processo, aqui em conselho, cheguei à conclusão de que, cada vez mais, prevalece o parecer do Dr. Procurador Regional. O candidato escolhido não pode ser destituído sumariamente, sem motivo jurídico, plausível, sem causa convincente capaz de atuar sobre o pensamento de um Tribunal ou entidade. A Convenção delegou poderes à comissão executiva para escolher os candidatos, e esta estava na obrigação de escolher com sabedoria, com prudência, e não levemente qualquer candidato. Se achou que o candidato escolhido era bom, para fazer a substituição tinha que fazê-lo com fundamentação convincente, capaz de trazer a este Tribunal elementos que dessem uma motivação bastante para a exclusão do candidato.

Que se nota? Que o candidato foi excluído sumariamente. Por que? Estamos aqui, diariamente, julgando casos de registros. Por que os candidatos são excluídos? Quase sempre por falta de capacidade financeira. Os partidos dizem: Têm que dar 10, 20, 100 mil cruzeiros para entrar na chapa. Se não satisfazem a essa exigência são substituídos. Há poucos dias, examinamos o caso do candidato Romeu Dias Pino. O Tribunal depois de um estudo proficiente e penoso, depois de uma pesquisa minuciosa, chegou à conclusão de que ele havia sofrido coação e mandou registrar a sua candidatura. Hoje aparece outro candidato. Não foi declarada a razão pela qual a Comissão Executiva o substituiu; ela se diz com poderes soberanos em tal sentido. Cabe-lhe agir com cautela. O candidato mereceu a sua escolha; convinha-lhe a sua inclusão na chapa. Ele preparou a sua campanha eleitoral; iniciou gastos que toda candidatura provoca; deu passos nesse sentido. De repente se vê substituído. Por que? A Comissão não dá explicação de espécie alguma. Tudo leva a crer que a substituição foi violenta, inconfessável. Pára a suspeita de que o candidato foi excluído por falta de capacidade financeira, por não atender às exigências do Partido.

Temos que agir uniformemente, como procedemos no caso de Romeu Dias Pino. Desde que a dispensa do candidato não venha estribada em lei, não devemos, de forma alguma, concordar com a sua exclusão; é exclusão drástica, sem explicação. As Comissões vão negociando candidatos e o Tribunal endossando tudo, assumindo uma responsabilidade que não deve. A nossa responsabilidade no caso é sempre jurídica. O Tribunal, examinando a exclusão, a julga procedente ou não. A ora examinada não apresenta fundamentações de qualquer espécie, como a do Sr. Romeu Dias Pino, de forma que não devemos aceitá-la; não devemos endossar violência praticada pela Comissão Executiva.

Meu voto é no sentido de que o candidato deve ser mantido".

De conformidade com esse voto, votaram os demais juizes, com exceção do Relator, Juiz Henrique Braune, que votou em sentido contrário, admitindo a substituição desse candidato Aníbal de Gouveia pelo candidato Dr. Bento Braga.

Dessa decisão houve recurso para este Tribunal, e sustentando o Partido Republicano Trabalhista que a deliberação do Tribunal Regional havia vio-

lado o art. 12, letra k do Código Eleitoral. O recurso está fundado na letra a do art. 167 do Código Eleitoral, e nele o partido procurou explicar a razão dessa substituição, que é a seguinte:

"Aquele Sr. Aníbal de Gouveia como não houvesse satisfeito dentro do prazo que lhe foi concedido, os compromissos para com o partido, teve sua candidatura recusada pelo mesmo, tendo na ocasião, usado a Comissão Executiva de seus direitos e atribuições, "deliberando retirar, como de fato retirou, o pedido de registro".

Faltou o recorrido nos autos e o Dr. Procurador Regional opinou pelo não conhecimento do recurso, dizendo que era preciso evitar essa hipertrofia da Comissão Executiva.

O Dr. Procurador Geral deu o seguinte parecer:

"A nosso ver, o presente recurso é inaceitável na espécie, além de improcedente quanto ao seu mérito.

Para chegar à conclusão a que chegou o objeto deste recurso, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, limitou-se a apreciar, soberanamente, a matéria de fato e de prova do processo e a interpretar a lei e as Resoluções desta Colenda Corte Superior, sem contrariar os seus textos.

Além disso, o V. Acórdão recorrido está de acordo com o entendimento deste Egrégio Tribunal, no sentido de que só as Convenções podem escolher e indicar os candidatos dos Partidos.

De acordo, portanto, com os jurídicos fundamentos do V. Acórdão recorrido e com o não menos jurídico pronunciamento de folhas 160v.-161v., do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, somos pelo não conhecimento deste recurso, ou pelo seu não provimento, caso esta Colenda Corte Superior dele entenda conhecer".

E' o relatório.

VOTOS

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, como consta dos autos, houve delegação da convenção regional à comissão executiva para substituir e preencher vagas de candidatos, que ocorressem entre o período de seu encerramento e o pleito. Contra a legitimidade dessa delegação não houve recurso; o recurso foi interposto contra a decisão que nega substituição de Aníbal de Gouveia, pelo novo candidato Senhor Bento Braga.

Se eu fôsse juiz do Tribunal Regional Eleitoral, teria dado pela ilegitimidade dessa delegação, pela sua invalidade. Todavia, este ponto não está mais em discussão, a delegação está feita nestes termos: para substituir e preencher vaga de candidato". Quando ocorreu a primeira substituição, os candidatos substituídos se conformaram. Houve vaga. No caso presente, porém, o candidato substituído vem aos autos e declara que absolutamente não renunciara, mas o partido se arroga o direito de fazer substituições sem declarar razão para isso.

O Tribunal Regional, segundo o voto que li, do Dr. Juiz Samuel Puentes, pôs em dúvida a legitimidade da exigência que se diz não ter sido atendida pelo candidato; entendendo que era de ordem financeira, dados os precedentes que têm havido e de que o Tribunal tinha conhecimento. O fato, porém, é que não ocorreu vaga. Se o candidato indicado estava disposto a continuar como tal, se não renunciou, se não havia vaga, a comissão executiva estava exorbitando da própria delegação.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — V. Exª veja bem, substituir e preencher vaga?

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sim.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — São duas situações previstas: substituir e preencher vaga.

O Sr. Ministro Vieira Braga — A delegação é feita nestes termos:

“A Comissão Executiva para substituir e preencher vagas de candidatos”.

Não é possível ampliar, estender o sentido da delegação.

Não conheço do recurso. A deliberação do Regional não feriu texto de lei.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A redação não está muito feliz.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Senhor Presidente, já proferi meu voto.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, o Sr. Ministro Relator tem razão. Não é possível admitir-se essa substituição arbitrária, apenas pelo vago motivo de que não teria o candidato satisfeito exigências. Que exigências são essas? Por que não foram declaradas dando mesmo ensejo a que um dos juizes do Tribunal Regional desconfiasse de que se tratava de inconfessável exigência financeira? Há de se entender que a delegação foi conferida para o efeito exclusivo de substituir candidatos e preencher as vagas. De outra maneira, seria deixar um arbitrio inadmissível ao órgão delegado.

Estou de pleno acôrdo com o Senhor Ministro Relator.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, ainda hoje, no julgamento anterior, e de passagem, referi-me ao problema ora em foco, não nos exatos termos destes autos, mas quanto ao aspecto que se está focalizando no momento. Disse, então, que não havia porque e como negar-se aos partidos políticos o direito de substituir candidato ainda não registrado. Sustentei que a escolha dos candidatos é livre aos partidos, desde que estes preencham os requisitos comuns, básicos e específicos da lei. É evidente que me referi a candidato escolhido pelo órgão capaz de deliberar, que é a convenção. No caso presente, como disse o Senhor Ministro Relator, se eu tivesse julgado, inicialmente, o processo, teria como ilegítima essa delegação. É por que? É o sentido democrático, respeitável, verdadeiramente nacional. Mas, aqui, já estamos argumentando em torno de um procedimento viciado no exercício de uma delegação da convenção à comissão executiva, para substituir candidatos e preencher vagas. Se temos que aceitar como imodificável essa prática, esse procedimento, aplico o mesmo raciocínio que enunciei no julgamento anterior o que agora confirmo: entendo que o registro do candidato toca e diz respeito unicamente aos partidos, desde que esses candidatos preencham os requisitos mínimos necessários, fixados na lei.

O Sr. Ministro Vieira Braga — A delegação é para preencher vagas.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Substituir é colocar um em lugar do outro. Para substituir esta campanha, hei de colocar outra em seu lugar. Preencher é diferente, é encher o que está vazio.

Assim, Sr. Presidente, *data venia*, conheço do recurso e lhe dou provimento...

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Para que fim?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ...para mandar registrar o candidato que a convenção apresentou em substituição, Sr. Bento da Costa Braga.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, o partido apresentou inicialmente o candidato Anibal de Gouveia. Sem que houvesse impugnação a essa indicação, sem que tivesse o candidato renunciado, sem que houvesse deixado de cumprir as exigências da lei, o partido o substituiu.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A menção a delegação não foi para preencher vagas; tão somente para substituir candidatos.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Esses dois verbos no caso, significam a mesma coisa.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Perdão! Substituir é pôr uma coisa no lugar da outra, preencher é diferente.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Não se pode dizer com perfeita liberdade de expressão: “substituir um morto”?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Se não houvesse o sentido de duplicidade, usá-se-ia apenas uma das expressões.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Não! Absolutamente! Por exemplo a pessoa do herdeiro substitui a pessoa do de cujus.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não a pessoa física, mas a pessoa jurídica para efeito de direito.

O Sr. Ministro Vieira Braga — V. Exª entende que a delegação permitia a substituição, ainda que não houvesse vaga.

O Sr. Ministro Cândido Lobo — O ponto de vista do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos é que a substituição não se dará, em hipótese alguma, havendo vaga, mas sim, preenchimento.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — *Data venia* do eminente Ministro Cunha Vasconcellos, não veio fundamento para prover o recurso. O candidato foi apresentado inicialmente; cumpriu seus deveres; o partido o destituiu sem razão.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Perdão! Isto não é do nosso juízo; é do interesse interno do partido.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Não havia vaga, a vaga se daria se ele, candidato, houvesse renunciado.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Entende V. Exª que o Partido não poderia substituir o candidato? A convenção se reúne e diz: os candidatos tais e tais não nos convêm mais; em substituição, serão registrados fulano e fulano.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Depois que os aceitou expressamente?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sim. Isto cria direito.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, *data venia*, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

(O Senhor Ministro José Duarte também acompanha o voto do Ministro Relator).

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Sr. Presidente, se o partido pode indicar o candidato, pode também substituí-lo. O mais seria intervir no próprio partido. Este, o meu ponto de vista.

No caso, a comissão executiva teve poderes expressos para substituir candidatos. Substituição não

é caso de vaga, de preenchimento de vaga. Se a Comissão Executiva não tivesse poderes para realizar a substituição não o teria feito.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — V. Ex.^a esta confundindo destituição com substituição. Ai é que está o engano de V. Ex.^a.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Perdão! O candidato substituído não é destituído. Ele foi indicado. Assim, sendo simplesmente indicado, não é destituído.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O que V. Ex.^a está admitindo é uma destituição.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — E' conceito de V. Ex.^a.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — E' irmos ao fundo.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — A substituição arbitrária de uma pessoa por outra é destituição. E' lógico!

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Assim, acompanhando o Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, lamentando não poder acompanhar o Sr. Ministro Relator.

ACÓRDAO N.º 2.707

Recurso n.º 1.378 — Classe IV — São Paulo

Desistência de candidato já registrado. Delegação de poderes feita pela Convenção à Comissão Executiva do Diretório Regional, para efetuar a substituição.

Confirma-se a decisão recorrida, de vêz que não houve violação de preceito legal ou estatutário.

Matéria de fato é inadmissível de ser re-examinada no recurso especial.

Vistos, etc.:

O Partido Socialista Brasileiro e Trabalhista Nacional constituíram a Aliança Popular Nacionalista, em São Paulo, para pleitear eleições de deputado estadual e deputado federal. Registraram vários candidatos e tudo decorreu tranqüilamente, até, que, tendo solicitado cancelamento do seu nome um dos candidatos já registrado a deputado federal, a comissão constituída pela Aliança requereu substituição desse candidato pelo nome do Sr. Ruy Hellmeister Novais:

"A Comissão Executiva do Diretório Regional de São Paulo do Partido Socialista Brasileiro, reunida em sua sede, na Praça Carlos Gomes, número 109, nesta Capital, usando do poder de substituição de candidatos, regimentalmente escolhidos, que lhe foi concedido em convenção, candidatos que, posteriormente, viessem a requerer o cancelamento do registro de suas candidaturas, por seus membros abaixo assinados, vem indicar o nome do companheiro Ruy Hellmeister Novais para disputar a eleição de deputado federal, como candidato do referido Partido Socialista Brasileiro, na vaga aberta com o pedido de cancelamento do registro de sua candidatura formulado pelo companheiro Eduardo Lessa, bem como autorizar a "Aliança Popular Nacionalista", por seus delegados, a proceder o respectivo registro junto ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral".

Esse pedido foi impugnado pelo Sr. Carlos de Andrade, candidato a deputado estadual, que fôra escolhido na Convenção. A impugnação tem os fundamentos seguintes:

"Em primeiro lugar, dizem os Estatutos do Partido Socialista Brasileiro, que, só poderão candidatar-se os cidadãos que pertençam ao Partido.

Ora, ao que se saiba o impugnante, o Senhor Ruy Novais não pertence, nem nunca pertenceu ao Partido Socialista Brasileiro — Ademais, não foi ele escolhido em Convenção do Partido.

Dizem os Estatutos do P.S.B., em seu capítulo IV, art. 370, que, somente os membros do Partido com mais de seis meses de filiação partidária, poderão ser seus candidatos; competindo à Convenção Regional a escolha dos mesmos, de acôrdo com o art. 130, letra b.

Pelos fundamentos acima, espera o impugnante que esse Tribunal negue o aludido registro, por contrariar a Lei e os Estatutos do Partido Socialista Brasileiro".

A Aliança respondeu à impugnação, afirmando que o candidato é membro do Partido Socialista Brasileiro desde 20 de janeiro de 1958 e juntou recibos de contribuição. Sustenta que o fato de não ter sido ele escolhido em Convenção partidária não constitui motivo de impedimento ao registro da sua candidatura, por isso que a última Convenção do Partido delegou poderes, para este fim, à Comissão Executiva Regional.

Foram juntos vários documentos.

O impugnante analisou posteriormente esses documentos pretendendo que não merecem fé, porque poderiam ter sido adrede preparados.

A Procuradoria Regional opinou pela improcedência da impugnação, nos seguintes termos:

"Respondeu a Aliança à impugnação, rebatendo com vantagem as alegações. Provou que o Sr. Ruy Novais integra o Partido, desde janeiro do corrente ano e, por outro lado, demonstrou que a Convenção delegou poderes à Comissão Executiva Regional para complementação da chapa de candidato".

O Tribunal Regional de São Paulo proferiu, a fls. 318, o seguinte acórdão:

"...julgar improcedente a impugnação, deferindo o registro do nome do candidato Ruy Hellmeister Novais, como candidato à Câmara Federal, com a ressalva de que deverá o candidato apresentar, em 5 dias, prova de não estar sujeito aos efeitos de condenação criminal, e, indeferir o pedido de substituição de candidato, formulado a fls. 273, destes autos".

Feita essa prova, o Tribunal, havendo como definitivo o registro, cancelou a ressalva.

O Senhor Carlos Passos de Andrade recorreu, oportuno tempo, da decisão do Tribunal, repetindo as mesmas alegações, entendendo que o recurso tem cabimento, com base no art. 167, letra a, por infringência do dispositivo dos Estatutos e também do Código Eleitoral. Juntou cópia dos Estatutos do Partido, para provar as suas alegações.

O Doutor Procurador Regional opinou pelo não conhecimento do recurso e o Procurador Geral disse:

"Pronunciando-se sobre o presente recurso a fls. 340, o Ilustre Doutor Procurador Regional Eleitoral, assim se expressou:

"1 — O recorrente, candidato registrado pelo P.S.B. para concorrer às próximas eleições, insurge-se contra a decisão que deferiu o registro do Sr. Ruy Hellmeister Novais, pelo mesmo Partido.

2 — Fundamenta o recorrente o seu apêlo, exclusivamente, em matéria de fato, visando seu reexame e até a produção de novas provas, perante essa Colenda Corte Superior, o que é inadmissível no recurso especial. Acresce notar que não indica o texto legal que

Dessa Egrégia Corte há um julgado, con-
substanciado na Resolução nº 5.456, inserta no
"Boletim Eleitoral" nº 82, pgs. 533-536,
que conclui pela ilegalidade da propaganda
eleitoral exercida pessoalmente por um gover-
nador de Estado. Mas ilegal é aquilo que é con-
trário à Lei; se não há lei que proíba deter-
minado procedimento, não há falar em ilega-
lidade. Demais disso, a decisão é isolada, to-
mada por maioria de votos e, *data venia*, há
laivos de incoerência no pensamento no Mi-
nistro Relator. Afirma S. Ex^a que a hipótese
ventilada — propaganda partidária pelo go-
vernador, — embora não constitua ilícito pe-
nal, é um ilícito eleitoral. Demonstra e de-
monstra muito bem, que em matéria penal,
tudo é de direito estrito, não admitindo ana-
logia. Mas pretende, por analogia, aplicação
do preceito do art. 129, nº 7, do Código Elei-
toral, que veda a propaganda feita através de
jornal e rádios oficiais. É raciocínio
transviado", na feliz inspiração do Ministro
Vieira Braga, este que consiste em considerar

a propaganda em aparelhos oficiais e a propaganda direta em praça pública, pelos governadores, "como coisas de igual qualidade, quando são coisas inteiramente diferentes". — A conclusão do Exmo. Ministro Relator é forçada, não atinge ao espírito mais avisado. Muito mais convincentes são os votos vencidos, nos quais há a destacar:

"A única restrição que encontro no direito constitucional pátrio, ao exercício da atividade político-partidária, é para os juizes, por força do que está disposto expressamente no art. 96, § 3º. Nem na Lei Eleitoral, nem na Lei deminidora dos crimes de responsabilidade, se encontra qualquer preceito vedando ao governador, ao presidente da República ou a qualquer outra autoridade atividade político-partidária. (do voto do Ministro Haroldo Valladão)".

E mais:

"Não hesitei um só instante em dar a essa pergunta uma resposta nitidamente, decisivamente negativa. E isto o fiz, por não existir, nem eu conceber que possa existir, disposição legal alguma que, direta ou indiretamente, negue ao governador do Estado, ou a qualquer outra alta autoridade do governo federal, estadual ou municipal, ou seja lá a quem fôr, o exercício do direito de propaganda eleitoral. Mas seria de estorrecer que a lei, a pretexto de prevenir atentados ou ameaças à liberdade do voto, vedasse aos chefes dos governos o exercício da propaganda eleitoral, porque tal proibição importaria em reconhecer e proclamar a inanidade dos princípios fundamentais da democracia. A lei nunca o fez, nem o fará jamais. E é de esperar que fique sem eco o que aqui se disse em contrário (do voto do Ministro Vieira Braga)".

A violência e o suborno, atribuídos à autoridade acusada, estão contidos em simples alegações, sem qualquer resquício de prova, desmerecendo impressionar. Esse denunciado cumo de insegurança, não encontra ressonância na realidade dos fatos. Tantos e tantos comícios realizados em todos os rincões do Estado, e até hoje nenhum incidente noticiado na imprensa local, nenhum incidente sequer comunicado a este T. Regional.

Acusa-se ainda o Sr. Governador, também sem provas, do fornecimento de veículos oficiais aos seus correligionários, para a propaganda partidária. Pede-se até a apreensão e recolhimento dessas viaturas, medida de uma super polícia, absolutamente estranha às atribuições de um Tribunal Eleitoral.

Acêrca do ambiente de terror, implantação na cidade de Santa Cruz, no comício do dia 14 deste mês, nega-o a autoridade denunciada e, o que é decisivo, nega-o também, o Doutor Juiz Eleitoral daquela Zona, declarando no telegrama de fls. 27, não ter conhecimento de se haver estabelecido um clima de terror, na cidade de Santa Cruz. E se o Dr. Vice-Governador representante, *malgré-tout*, fez a sua pregação pública, como afirma, sem referir qualquer incidente, é que a força porventura estacionada no local, ali não estava decerto para perturbá-lo, como fácil seria, dispondo de metralhadora em praça pública, como assegura a representação de fls. 17.

Isto posto, decidem, por unanimidade de votos os Juizes deste Tribunal Regional, em divergência parcial com o parecer da procuradoria, julgar improcedente as representações, mandando arquivá-las".

Diz o recurso:

"Ali o que se discute não é propriamente a atividade política da entidade, Governador de Estado, mas, precipuamente a utilização por parte dêste de veículos do Estado para serviços político-partidários.

A Lei e todas as Resoluções dos Tribunais pertinentes ao assunto são uniformes a tal respeito".

O parecer do Doutor Procurador Regional Eleitoral tem o seguinte teor:

"Mantenho meu ponto de vista expendido no parecer de fls. 28-29.

Realmente, não se harmoniza com a pureza do regime democrático participar um governador de propaganda política ostensiva, em comícios, rádios e imprensa. Parece quebrar a neutralidade que deve manter o governante quando preside a um pleito eleitoral, o fato de dar preferência pública, amparo oficial a candidatos. Entendemos aceitável, defensável mesmo, o ponto de vista do Colendíssimo Tribunal Superior Eleitoral, quando firmou "ser ilegal a propaganda eleitoral, exercida, pessoalmente, pelo Governador do Estado, não se podendo, entretanto, considerá-la, a priori, por si mesma, como coação ao eleitorado".

Somcs, por isso, pelo conhecimento e consequentemente pelo provimento do presente recurso".

O Doutor Procurador Regional entende que deve ser conhecido e provido o recurso, na parte em que considera haver fatos provados.

O Doutor Procurador Geral Eleitoral diz o seguinte:

"Parece-nos evidente que o presente recurso não merece conhecimento, de vez que, em sua petição de fls. 42, o Recorrente nem sequer informa em que dispositivo legal ou constitucional fundamenta o seu recurso.

Além disso, o V. Acórdão recorrido é uma decisão soberanamente tomada em face da matéria de fato e de prova constante do processo, insuscetível, por conseguinte, de ser revista nesta instância.

Entendeu o V. Acórdão recorrido não terem ficado provadas as acusações formuladas contra o Governador do Estado e que o mesmo não praticou qualquer ato que pudesse ser considerado como ilegal.

Acresce que Representação praticamente idêntica às que deram causa a este processo, foi formulada perante este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, onde foi processada sob o nº 1.309, da Classe X, sendo seu Relator o eminente Ministro Haroldo Valladão. Pela sua Resolução número 6.044, de 3 de outubro último, esta Egrégia Corte houve por bem encaminhar a Representação ao Ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte "para proceder como fôr de direito".

Por outro lado, os fundamentos do V. Acórdão recorrido são, a nosso ver, jurídicos, improcedendo, também quanto ao mérito, o recurso."

Somos, em consequência, pelo não conhecimento dêste recurso, ou pelo seu não provimento caso este Colendo Tribunal dêle entenda conhecer".

Realmente, este Tribunal julgou um recurso de que foi Relator o signatário dêste, acolhendo esta Corte, decisão no sentido de se enviar os autos ao Tribunal Regional, para aquêle Tribunal proceder como de direito.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Com todo o prazer.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Desejaria que V. Excia. se pronunciasse sobre a nulidade do julgamento anterior, em face da questão do *quorum*. Se admitirmos essa nulidade, o recurso fica nulo. Esta é a questão que estamos discutindo.

O Senhor Ministro José Duarte — *Data venia*, isto é mérito.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Pronunciar-nos-emos sobre o mérito, mas simultaneamente com o recurso de diplomação.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Por enquanto, é só questão de *quorum*, nada mais!

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Nesta sessão de hoje, só se julgará esta questão: validade ou não do pronunciamento anterior, por falta de *quorum*.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Foi justamente esse detalhe que eu quis focalizar. Hoje só se trata dessa parte do mandado de segurança, nada mais. Quando se discutir o mérito do recurso, Vossa Excelência poderá explanar a tese que está explanando. Ai, sim, será mérito do julgamento.

O Senhor Ministro José Duarte — Não posso conhecer do mérito sem ser superada a questão preliminar. Essa parte é mérito.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Desejaria que V. Excia. se pronunciasse sobre a nulidade do julgamento anterior.

O Senhor Ministro José Duarte — Liminarmente, não conheço do mandado de segurança.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Deliberou-se isto: julgar-se nesta sessão de hoje apenas a questão da validade ou invalidade do julgamento anterior, por falta de *quorum*.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Somente isto! Foi por isso que salientei, no meu voto, que só estava opinando sobre esta matéria. Nada mais! O mandado de segurança contém dois pedidos, veja V. Excia. nas últimas linhas. Do segundo, absolutamente não tomo conhecimento. Nessa questão, de já estar o candidato diplomado, de direito prejudicado, absolutamente não entro. Quanto à primeira parte, isto sim, isto é, saber se o julgamento sem o *quorum* regimental deve ou não prevalecer; nada mais! Quando for julgado este mandado novamente, ai V. Excia., *data venia*, terá tempo suficiente para nos proporcionar a delícia de ouvir a sua palavra. Mas só naquela oportunidade!

Peço permissão a V. Excia. para salientar que não se trata de mérito, por enquanto. Só isto.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Torno a dizer: de *quorum* inadequado ou adequado, mérito de impetração, cogitaram meus ilustres aparteantes, não eu, que estou sustentando a preliminar de não cabimento do *writ*, da impetração, contra o que decidiu o Tribunal em consulta antes, mais de mês antes da eleição!

Se o *quorum* do Tribunal — assunto que não vou apreciar neste momento, Senhor Presidente, por entender que esta é a segunda parte do mandado — estava certo ou não, isto é matéria que, a meu ver, não me cabe aqui apreciar.

O primeiro ponto a ser apreciado é este: impossível mandado de segurança pedido depois da eleição, contra decisão do Tribunal proferida antes do pleito e decisão que traçou uma regra de elegibilidade ou de inelegibilidade para candidatos a esse pleito.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — O primeiro motivo do mandado de segurança é este.

Procrastinar este julgamento é pôr o carro adiante dos bois.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Consulta decidida em agosto de 1958, disse que era inelegível o candidato. Teve esse candidato ciência da decisão antes do registro da sua candidatura. A eleição ocorreu em outubro seguinte e o mandado de segurança foi pedido agora em abril de 1959. Dêle não conheço.

ACÓRDÃO N.º 2.940

Recurso n.º 1.563 — Classe IV — Maranhão

(Pedreiras)

Fraude praticada supervenientemente à apuração.

E' de todo inadmissível que figure, como prova do número real de votantes, a simples apreciação de escritão quanto às irregulares informações verbais.

Conhecimento e provimento do recurso, em parte, para anular tão somente as 25 seções eleitorais cujas atas foram encontradas, documentando o falsamento dos mapas de apuração no que a elas se referem.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso, e dar-lhe provimento, em parte para anular tão somente as vinte e cinco urnas cujas atas foram encontradas, tudo nos termos das notas taquigráficas que, com o relatório ficam fazendo parte integrante deste.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, em 20 de maio de 1959. — Rocha Layoa, Presidente. — Nelson Hungria, Relator designado. — Djalma da Cunha Mello, Vencido, na forma das notas taquigráficas. — Carlos Medeiros Silva, Proc. Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cunha Mello — Senhor Presidente, os recursos objetivam a reforma do Acórdão de fls. 25 até 33, com o qual o T.R.E. do Maranhão anulou a votação do Município de Pedreiras. Eis o inteiro teor do Acórdão recorrido: (lê, na íntegra, isto é, com as declarações de voto).

Nas razões de recurso se alega o seguinte: (lê).

Juntaram os documentos seguintes: (lê).

Os recursos foram contrarrazoados: (lê).

Acham-se no processo outros documentos, citados antes do Acórdão recorrido: (lê).

A Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral deu a respeito dos recursos o parecer seguinte: (lê).

E' o relatório.

(O Sr. Clodomir Millet, advogado do recorrente, indaga ao Senhor Ministro Presidente se, havendo quatro recursos no mesmo processo e sendo ele recorrido em todos os casos, tendo, inclusive, apresentado razões no primeiro recurso interposto para o Tribunal, como nos outros, interpostos posteriormente, poderá falar por mais de cinco minutos, isto é, além do tempo regulamentar).

O Senhor Ministro Presidente — A hipótese não está prevista no Regimento, mas, por equidade, marquei quinze minutos, para que V. Excia. possa fazer uso da palavra.

(Usa da palavra o Sr. Clodomir Millet, pelo recorrido).

VOTOS

Senhor Presidente. O processo eleitoral é contencioso. Partidos políticos concorrentes ao pleito devem ser ouvidos, devem falar aos termos de recurso, ou reclamo, pena de ficar *sine virtute operandi*: decisão proferida por força antagônica ao exposto. O Tribunal a quo, face a uma reclamação contra a apuração das eleições em Pedreiras e depois de diligências que entendia precisas e suficientes, anulou todo o pleito na zona eleitoral, sem que o processo de referência se revestisse de ânimo contraditório, ou seja, sem ouvir os outros partidos, sem dar conta, aos mesmos, da reclamação e das diligências, sem ouvi-los, ou dar-lhes ciência inequívoca indispensável sobre a reclamação recebida e sobre o que estava fazendo em consequência, para que interessados tivessem amplitude de defesa, como de lei.

Essa decisão se me afigura, por isso, nula.

Ora, tendo por nula a decisão, dou provimento aos recursos para validar a votação, nos termos do que consta das atas e boletins, isto é, para restabelecer o *statuto quo ante*.

* * *

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, peço vista dos autos, pois desejo examinar a questão mais de perto.

* * *

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente. Quando do mandado de segurança impetrado pelo Senador Eugênio de Barros e outros, assim me pronunciei, tendo sido acompanhado pela maioria deste Tribunal:

Senhor Presidente, como já eu havia acentuado em aparte ao eminente Sr. Ministro Relator, este Tribunal, quando do julgamento do mandado de segurança preventivo impetrado pelo Sr. Eugênio de Barros e outros contra a diligência determinado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, no caso vertente e outros idênticos, para elucidação da argüida fraude praticada posteriormente à apuração das eleições em zonas daquele Estado, deliberou, por maioria de votos, indeferir a segurança, reconhecendo que o Tribunal Regional podia conhecer como conheceu, da reclamação apresentada contra a dita fraude e decidí-la após o exame dos elementos de convicção que viessem a ser coligados, por isso que se tratava de hipótese prevista no art. 49 da Lei número 2.550, de 1955, isto é, fraude praticada supervenientemente à ulatimação de um trâmite eleitoral, que, no caso, era a apuração. Não fez mais este Tribunal que ser fiel a si mesmo, admitindo o mesmo critério já adotado nos famosos casos de Turvo, em Santa Catarina, e de Buique, em Pernambuco.

Trata-se, no caso vertente, do mesmo caso. A fraude ocorreu posteriormente à apuração, quando já os documentos estavam recolhidos à casa do Juiz, tal como no caso de Turvo...

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — E' o caso padrão.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Caso escandaloso, de ominosa memória.

Estamos, assim, diante de uma *res judicata*, porque, quando denegamos o mandado de segurança, reconhecemos que o Regional do Maranhão andara acertadamente, conhecendo da reclamação e determinando diligências, no sentido de se apurar a argüida fraude superveniente.

Estamos, assim, quanto a essa preliminar, diante de uma *res judicata*, não podendo mais vingar a opinião do Sr. Ministro Relator, no sentido de uma preclusão já repelida por este Tribunal, com fundamento no citado art. 49 da Lei nº 2.550, de que S. Excia., entretanto, abstraiu. Não conheço, portanto, do recurso sob tal aspecto. Também não conheço pela alegada nulidade decorrente de não audiência dos candidatos favorecidos pela fraude,

pois a reclamação foi dirigida contra o Presidente da Junta Apuradora, não se sabendo quais os co-participes na alteração dos mapas de apuração.

Também aludi à alegação de que certos dados haviam sido fornecidos por um Desembargador, que se dera desarrazoadamente por impedido no caso, pois nada mais fez do que, como Presidente da Comissão Apuradora, organizada pelo Tribunal, dar conhecimento dos elementos constantes dos arquivos da Comissão. Não havia motivo para que ele se desse por impedido. E' alegação tão fora de propósito, tão sem relêvo, que não lhe dei maior importância.

Conheço, porém, do recurso e lhe dou provimento em parte, pois a anulação por ele decretada somente pode prevalecer quanto à fraude demonstrada pelo cotejo entre as compulsadas 25 atas de seções eleitorais, isto é, as únicas que puderam ser encontradas dentre as 63 enviadas à Junta Apuradora, e os mapas da apuração, falseadas depois de encerrada esta. Não se pode ter em conta, para substituir as atas desaparecidas, o testemunho de um escrivão eleitoral, que ao organizar uma relação dos números de votantes, ter-se-ia servido até mesmo de comunicações orais de presidentes de mesas, pósto que nem todos fizeram comunicações por escrito.

Não é possível, que emprestemos ao testemunho pessoal de um escrivão o mérito de substituir as atas inexistentes, ou as cédulas que não mais podem ser consultadas, porque não foram devidamente guardadas, isto é, de acôrdo com as cautelas legais.

Imagine-se o perigoso precedente que se iria abrir: reconhecer-se um escrivão como árbitro discricionário de uma eleição, atribuindo-se à sua palavra o prestígio de um oráculo...

Continuo na leitura do meu voto:

E' de todo inadmissível que figure como prova do número real de votantes a simples apreciação do escrivão quanto às irregulares informações verbais. Do contrário, como é evidente, estaria estabelecido um precedente perigosíssimo. Já não mais podendo ser feita a recontagem das cédulas, que não foram devidamente guardadas, a única prova específica no caso passara a ser, então, as atas das seções eleitorais, ...

As cédulas não foram guardadas com as cautelas legais como manda a lei, mesmo porque, até então, não havia recurso. Assim, ainda mais se agravou a situação. Que resta, então, para se rastrear a fraude? Os únicos documentos especificamente probantes, para cotejar com os mapas argüidos de falsos, são as atas das seções eleitorais. Nestas, está consignado o número de votantes, de modo que, se com elas não coincidam os mapas da apuração, a fraude se evidencia. Das 63 atas, entretanto, que foram presentes à Junta Apuradora, somente 25 foram encontradas, de modo que fora do limite destas, nenhum julgamento seguro pode ser feito.

... e como destas, em número de 63, somente foram achadas 25, demonstrando um acréscimo de 1.196 votos nos mapas de apuração, a anulação não pode ir além dessas 25 seções. Objetar-se contra tal solução que, se os fraudadores tivessem conseguido consumir tôdas as atas, a fraude não poderia ser provada. Outra, porém, não poderia ser a solução, que não ofereceria maior perigo que o de deixar a sorte de uma eleição à mercê do testemunho de um escrivão, arvorado em árbitro soberano.

Em conclusão, Senhor Presidente: conheço do recurso e lhe dou provimento em parte, para anular tão somente as 25 seções eleitorais cujas atas foram encontradas, documentando o falseamento dos mapas de apuração no que a elas se referem.

* * *

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, o acórdão recorrido tem o seguinte teor:

"O assunto da reclamação, como se vê, e que é objeto da nossa apreciação, enquanto escape ao capítulo V da nulidade do Código Eleitoral,

já, é caso apreciado e resolvido pelo Superior Tribunal Eleitoral, no acórdão nº 1.492, quando julgou um caso de Pernambuco em todo idêntico ao que nos traz o reclamante.

Conforme ficou sobejamente provado, não se trata de fraude, na votação, e sim, da apuração, não havendo, assim violação do art. 128 do Código Eleitoral, segundo o qual as nulidades, só poderão ser argüidas e decretadas em recursos regulares e tempestivos.

No cômputo feito pela Comissão Apuradora deste Tribunal, nas 25 seções eleitorais da 9ª Zona, votaram 4.420 (quatro mil quatrocentos e vinte) eleitores, enquanto, nos mapas totalizadores enviados pela Junta Apuradora de Rosário, votaram 5.616 (cinco mil seiscentos e dezesseis), notando-se, claramente, um acréscimo de 1.196 (um mil cento e noventa e seis). Só isto bastaria para comprovar a fraude cometida. No entanto novo acréscimo se nos apresenta quando verificamos que o total de eleitores votados em Pedreiras foi de 10.917 (dez mil novecentos e dezessete) e os mapas enviados, registram o total de 13.804 (treze mil oitocentos e quatro).

Decide, assim, no sentido da nulidade da votação de Pedreiras e deixa de pedir a recontagem de votos em virtude da resposta do Juiz Eleitoral que confessa não haver cumprido o art. 99, parágrafo único, que pede, até a proclamação final dos resultados, haja ou não impugnação, sejam as cédulas conservadas em invólucros lacrados e rubricados pelo Presidente da Junta a fim de serem utilizadas nos casos de posteriores verificações.

Remeta-se o presente processo ao Doutor Procurador Regional Eleitoral, para os devidos fins".

Esta, a decisão recorrida. O assunto está, realmente, ligado ao mandado de segurança de que foi relator o Senhor Ministro Nelson Hungria. Recordo-me de como votei nesse mandado de segurança, pedido contra a decisão proferida no caso da fraude em Pedreiras. O eminente Ministro Nelson Hungria votou longamente, estudando a fraude e todas essas circunstâncias.

O Tribunal recorrido invocou o nosso acórdão nº 1.492, por entender que não há preclusão. Acórdão proferido em caso de Pernambuco, nos seguintes termos:

"... fraude na apuração, de que é acusado o próprio juiz. Em casos assim, como o de Turvo (Santa Catarina), admite-se como tempestiva a arguição de fraude, se antes dela não pôde ter conhecimento o interessado".

Senhor Presidente, quando entrei para este Tribunal, em 1955, o caso padrão era o de Turvo, o mais discutido aqui. Realmente, ainda era durante o regime anterior à Lei nº 2.550, que acrescentou ao art. 49 o "motivo superveniente" havia o artigo rigoroso do Código Eleitoral, que exigia o recurso regular, tempestivo, este Tribunal, no caso de Turvo, quando a fraude foi praticada pelo juiz, depois da apuração, fixou jurisprudência ...

O Senhor Ministro Nelson Hungria — A lei cristalizou a jurisprudência deste Tribunal.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — ... para esse caso, que é excepcionalíssimo, pois se trata de fraude permitida ou praticada pelo juiz, depois de finda a apuração. Evidentemente, neste caso, não pode haver recurso tempestivo, regular, porque a fraude se dá fora do ato público de apuração. Nesse caso não há que aplicar o princípio da preclusão. Assim se decidiu no caso de Turvo e, depois, no caso de Pernambuco. Devo dizer ao eminente Ministro Relator que este é um caso excepcionalíssimo. Pode-

mos contar a dedo os casos que temos tido nesse sentido: o de Turvo, de Campina Grande, de Pernambuco e do Espírito Santo.

O Senhor Ministro José Duarte — Aliás, condeinei a recontagem no meu voto.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Casos de fraude praticada pelo juiz fora das vistas dos delegados de partidos. A Lei nº 2.550, usando a expressão "superveniente", busca consolidar a jurisprudência. Por isso, *data venia* do brilhante voto do eminente Ministro Relator, em face do voto que dei em mandado de segurança, onde a questão é a mesma, acompanho o voto do Senhor Ministro Nelson Hungria.

* * *

O Senhor Ministro José Duarte — Senhor Presidente, a meu pesar, acompanho o voto do Senhor Ministro Nelson Hungria, que, em seu pronunciamento brilhante, diverge do Senhor Ministro Cunha Mello.

O Senhor Ministro Cunha Mello estudou minuciosamente o processo e, com seu voto, demonstrou ter chegado à conclusão inabalável de que, realmente, houve fraude descabelada, grosseira, abrangendo toda a zona. É possível que S. Excia. tenha chegado a essa conclusão pelos elementos dos autos.

O Senhor Ministro Cunha Mello (Relator) — Admiti a preclusão da matéria. Não achei comprovação, em processo regular, do que se havia passado.

O Senhor Ministro José Duarte — Este o pensamento do acórdão e o Ministro Cunha Mello entende que a matéria está preclusa, não sendo necessário examinar, sequer, essa parte relativa à existência ou não de fraude. Todavia, S. Excia. argumenta, para fazer objeção, que sua alta sabedoria entendeu oportuna. Mas, Senhor Presidente, tenho voto vencido, é verdade, em mandado de segurança. E vencido; tenho de acolher o que naquele mandado de segurança foi decidido pela maioria. Exatamente, o que o Senhor Ministro Haroldo Valladão quer é evitar uma contradição berrante, flagrante, entre o que existe naquele mandado de segurança e o que se pretende agora, de modo total, neste recurso. S. Excelência resguarda, portanto, ponto de vista da *res judicata*. No caso de Turvo, realmente, o que se admitiu foi a irrecurribilidade superveniente. Este Tribunal Superior não proclamou a legitimidade própria desse recurso, mas, não conhecendo dele, fez prevalecer o ponto de vista do Tribunal Regional de Santa Catarina, que conhecendo dessa superveniência decretou a nulidade por fraude, que se processou na casa do juiz. Não conhecemos do recurso, por ser uma solução hábil, sensata e prudente de fazer prevalecer o ponto de vista moralizador do Tribunal de Santa Catarina.

Hoje, porém, diante da Lei nº 2.550, não pode, sequer, haver dúvida sobre a admissibilidade deste recurso sobre os casos supervenientes, casos em que, portanto, não se pode admitir, nem falar em preclusão.

Tivemos, citado pelo Ministro Haroldo Valladão, o caso do Espírito Santo, em que, neste Tribunal, aliás, contra meu voto e do Ministro Cunha Vasconcellos se mandou fazer recontagem, que, com o tempo, se tornou impossível, porque o cupim, sabiamente, destruiu o corpo de delito. Este Tribunal, então, deu pelo fato consumado. Desde que não existia prova, não era possível declarar a fraude. É exatamente o que o Sr. Ministro Nelson Hungria diz no presente recurso. Há uma parte em que a fraude está comprovada. Há prova material, há prova específica dessa fraude. Na outra, deixou ao critério, ao sabor, ao arbítrio do escrivão fornecer elementos que viessem constituir essa fraude. É um precedente realmente perigoso, deslocar-se do órgão ordinário, diante da prova dos fatos, para o escrivão, que é o órgão informativo, o problema de decretar a fraude.

Assim, participando do mandado de segurança, cuja decisão o eminente Ministro Nelson Hungria defende no seu voto, não posso deixar de acompanhá-lo, com a devida vênio do Senhor Ministro Cunha Mello.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, a questão em foco torna difícil meu pronunciamento sem um exame atento dos autos.

O Senhor Ministro Relator disse que não há prova alguma a respeito da fraude arguida. Os eminentes juizes que o examinaram anteriormente e julgaram até o mandado de segurança, do qual só agora tive conhecimento, negam apoio a esta resolução do Tribunal, objeto deste recurso, referindo-a ao julgamento do mandado de segurança, onde já se teria cogitado dessa decisão.

O Senhor Ministro José Duarte — Mandado de Segurança preventivo, até.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Assim, fico em situação verdadeiramente difícil para dar um voto seguro, neste caso, sem exame dos autos.

Data venia dos ilustres julgadores que me antecederam, peço vista do recurso.

O Senhor Ministro Presidente — Senhor Ministro, peço licença para ponderar a V. Excia. que o Senhor Ministro José Duarte, que foi relator da matéria e já proferiu seu voto, termina hoje seu mandato, devendo ser convocada para amanhã uma sessão extraordinária, para despedida de S. Excia.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, atentei, também, para esta circunstância, mas, tenho para mim que é matéria pacífica que aqueles juizes que se afastam do Tribunal, depois de terem proferido seu voto, este é computado no julgamento.

O Senhor Ministro José Duarte — Aqui, não temos instruções a esse respeito.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — V. Excelência poderá solicitar esclarecimentos ao Senhor Ministro Relator e a mim, que também estudei o assunto. Qual o ponto sobre que V. Excia. tem dúvida? Não tem sido esta a praxe seguida por este Tribunal.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Infelizmente, Senhor Presidente, é-me impossível votar sem um exame dos autos.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — O voto proferido pelo Senhor Ministro José Duarte será computado.

O Senhor Ministro José Duarte — Aliás, já decidimos da mesma forma, em caso de que foi relator o Senhor Ministro Arthur Marinho.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — O Senhor Ministro Haroldo Valladão acaba de informar que situação semelhante ocorreu ao Senhor Ministro Afrânio Costa, e S. Excia. voltou a esta Corte para acompanhar o final do julgamento.

O Senhor Ministro Presidente — Há resolução deste Tribunal, neste sentido, a Resolução nº 5.340, segundo a qual, mesmo terminados os respectivos mandatos, os juizes dos tribunais poderão ser convocados para julgamento de feitos a que estejam vinculados pela aposição do "visto", ou por haver sido iniciado o julgamento com a sua participação.

Nestas condições, está suspenso o julgamento, por haver pedido vista dos autos o Senhor Ministro Guilherme Estellita.

VOTO

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, devo informar, também, que os processos relativos ao Estado do Maranhão de Vitória do Meirim, de que pedi vista, já os devolvi, devidamente estudados.

Senhor Presidente, este Tribunal conhece bem os termos deste caso, recurso nº 1.563, relativo a Pedreiras, do qual é relator o eminente Ministro Cunha Mello. S. Excia. conheceu do recurso, para provê-lo, por entender que o Tribunal Regional, no acórdão recorrido, onde anulou a apuração das 63 seções da zona eleitoral, praticou ato que não lhe era permitido praticar, dada a preclusão do assunto.

O voto de S. Excia. não foi seguido pelo eminente Ministro Nelson Hungria, que pediu vista, depois da qual, deu seu voto restringindo o não provimento do recurso à anulação de 25 seções, voto que foi acompanhado pelos eminentes Ministros Haroldo Valladão e José Duarte.

Fiz o exame do processo, Senhor Presidente, e cheguei à conclusão de que o conhecimento do recurso, a meu ver, é de rigor, até porque, quando outras razões para isso não houvesse, haveria a decisão deste Tribunal no mandado de segurança nº 141. Esse mandado de segurança foi impetrado por um dos atuais recorrentes, quando teve notícia de que o Tribunal recorrido iria processar uma reclamação contra a apuração feita pela Junta Eleitoral. Pediu o mandado, mas o Tribunal negou-se a dele conhecer, achando que era impróprio esse meio, não só por este motivo, como porque caberia, de futura decisão do Tribunal Regional, recurso para este Egrégio Tribunal. O próprio Tribunal, portanto, achou que era cabível recurso dessa decisão que o Tribunal Regional viesse a proferir na reclamação.

Assim sendo, não tenho dúvida de que o recurso é cabível e passo a examinar seu mérito.

Senhor Presidente, o Tribunal Regional do Maranhão, atendendo a reclamação de um interessado, anulou a apuração feita pela Junta Eleitoral e, em razão dessa decisão, surgiram estes diversos recursos, de fls. 34, 47, 67 e 75.

Examinei bem este processo, Senhor Presidente, e a minha impressão é de que o Tribunal Regional teria decidido, de modo a merecer confirmação, por este Tribunal Superior, da sua decisão.

Impressionou-me muito o voto do eminente Ministro Nelson Hungria, que restringiu o seu provimento às 25 seções das 63, mantendo, portanto, a anulação feita pelo Tribunal Regional, quanto às 38 seções.

Senhor Presidente, na verdade, as circunstâncias deste caso são de tal modo especiais, são tão extraordinárias, que, conquanto a norma processual seja de que a fraude pode ser provada por indícios e circunstâncias, e que o Juiz forma, livremente, o seu convencimento, apenas obrigado a dizer as razões pelas quais informou, convenci-me de que o mais acertado é acompanhar o eminente Ministro Nelson Hungria. Porque, na verdade, prova segura e certa de adulteração de votação fraudulenta só há em relação às 25 seções, visto que em relação a estas 25 seções é que há a documentação original da primeira apuração, da apuração feita pela Junta Eleitoral, e desta prova, com esta prova, mediante esta prova, verifica-se que, na verdade, esta apuração é falsa.

Mas, Senhor Presidente, diante dessas circunstâncias, dessa prova que decorre de um mesmo documento, onde também se disseram fraudulentas as operações das 38 seções restantes, minha inclinação seria para estender a anulação feita pelo Tribunal a todas as seções, porque me parecia que, realmente, não se podia dar valor a esse documento de fls. 24, em que se baseava a apuração das 25 seções, restringindo às 25 seções a anulação. Entretanto, Senhor Presidente, vi, a fls. 90 dos autos, um elemento para mim muito importante: os recorrentes, primeiro e segundo, pediram ao Tribunal recorrido que mandasse juntar ao processo as atas relativas à apuração feita pela Comissão Apuradora e, no processo, consta a seguinte informação do Diretor da Secretaria:

"Informo, para os devidos fins, que deixo de juntar os documentos nos recursos inter-

postos pelos cidadãos Benedito de Carvalho Lago e José Ribamar de Carvalho Lago, em virtude dos referidos documentos serem privativos da Comissão Apuradora".

Ora, Senhor Presidente, a Comissão Apuradora é o Tribunal. Como é que o Tribunal diz não poder juntar ao processo documentos requeridos pelos recorrentes, porque *são privativos da Comissão Apuradora*? A Comissão Apuradora é o Tribunal, repito (arts. 107 e 108). Portanto, essa certidão me lançou uma dúvida muito séria sobre as restantes anulações feitas pelo Tribunal.

Estou, pois, de acordo com a lição do mestre Nelson Hungria. Acho que as segões a anular (e o Tribunal só tinha motivos para anulá-las) são, realmente, aquelas 25 sobre as quais há prova no processo.

Todavia, Senhor Presidente, parece-me que não posso concluir meu voto sem fazer uma observação: adota o Tribunal jurisprudência, que me parece de todo o ponto acertada, de que se não pode trancar aos prejudicados a reação contra a fraude somente invocando a preclusão, porque a fraude não foi feita na hora em que os interessados poderiam contra ela protestar, admitindo, portanto, o Tribunal que haja reclamação posterior, como na hipótese, em que a fraude se fez posteriormente à apuração regular.

Parece que o Tribunal, tendo adotado essa jurisprudência, que louvo, porque é a verdadeira, pois arma a Justiça Eleitoral contra os defraudadores, está na necessidade de regular o exercício dessas reclamações, pela causa superveniente...

O Senhor Ministro Presidente — Por meio de instruções.

O Senhor Ministro. Guilherme Estellita — Sim, por meio de instruções. Enquanto os recursos já estão devidamente regulados por lei ou por instruções, com as reclamações já não acontece o mesmo. E' necessário, indispensável, que se baixem normas regulamentadoras para as reclamações.

O Senhor Ministro Presidente — Vossa Excelência poderia elaborar um ante-projeto de instruções e apresentá-los ao Tribunal para apreciação.

O Senhor Ministro Guilherme Estellita — Por estas razões, Senhor Presidente, estou de inteiro acordo com o voto do Senhor Ministro Nelson Hungria.

EXPLICAÇÃO

O Senhor Ministro José Duarte — Senhor Presidente, já votei, acompanhando o Eminentíssimo Senhor Ministro Nelson Hungria.

Exatamente por esta razão, desejo fazer ligeiras considerações, a fim de demonstrar que não tinha fugido ao princípio adotado neste Tribunal, durante todo o tempo que aqui servi, de manter certa coerência nos meus votos.

Tendo votado no recurso de Vitória do Mearim, no sentido de reconhecer a preclusão, pareceria, assim, que teria incorrido em contradição em face do voto que proferi neste recurso, acompanhando o pronunciamento do eminente Senhor Ministro Nelson Hungria. Tal, porém, não sucede, Senhor Presidente, porque, no recurso de Pedreiras, acentuei que fora voto vencido no mandado de segurança e que estava, portanto, vinculado à decisão da maioria, embora vencido. Exatamente por isto considere que seria mais acertado acompanhar o voto do Senhor Ministro Nelson Hungria, na sua conclusão.

Creio, se me não falha a memória, no meu voto também fiz sentir a extensão vastíssima que se dava à reclamação de modo a substituir ou criar nova modalidade de recurso específico. Dai, a necessidade dessa regulamentação a que se refere o Senhor Ministro Guilherme Estellita.

Assim, desejo que fique bem acentuado que não houve contradição entre os votos que proferi no caso de Vitória do Mearim e no de Pedreiras. Neste, parti dessa premissa de que estava ligado ao julgamento do mandado de segurança a que Vossa Excelência aludiu, no qual fui voto vencido.

Assim, com estas ligeiras considerações, concluo meu ponto de vista.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Cunha Mello — Senhor Presidente, queria, somente como mostra da segurança do meu voto, salientar que o Senhor Ministro Guilherme Estellita, depois de uma leitura cuidadosa que fez do processo, teve ensejo de dizer, a certa altura do seu pronunciamento, o seguinte: interessados, os contrários à anulação, quiseram ser ouvidos no processo e isso não lhes foi permitido. Pediram a juntada de documentos e isso lhes foi negado.

Ora, como poderia considerar um processo contencioso eleitoral perfeito e acabado, para efeito de anular uma votação, um processo dessa natureza, sem garantia para a outra parte, sem amplitude de defesa, sem ânimo contraditório? E' só isso que quero frisar, o perigo que isso representa! Há documentos, cuja autenticidade pode ser posta em dúvida por outros documentos, e não se dá margem à parte contrária para oferecê-los!

Não havia mister, a meu ver, a existência de instruções, para um Tribunal mandar ouvir a parte contrária, no processo contencioso eleitoral. Naturalmente, se o Tribunal fugiu a esse preceito elementar de processo, é preciso a instrução, agora. Até então não achava preciso, nem agora, porque isso é elementar, trivial, em matéria de contencioso eleitoral. Mas se há tribunais que ignoram esse princípio elementar, essa circunstância que é trivial no processo contencioso eleitoral, de se mandar ouvir a parte contrária, para que se defenda e junte documentos, que venham as instruções!

VOTO

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Senhor Presidente. Poucos dias atrás, como relator do pleito no Estado do Amazonas, tive ocasião de submeter ao Tribunal, o recurso em que se discutia a anulação da votação das 1ª e 2ª zonas (Manaus) e na assentada do julgamento, ficou unanimemente reconhecido que a matéria, por isso que tratava-se de anulação de milhares de votos, demandava ponderação e estudo integral dos autos, porque essa nulidade abrangia como é, constituía precedente eleitoral cujas consequências deviam ser medidas e pesadas com segurança antes de ser proclamada.

E por isso mesmo, tive a honra de ser acompanhado pela totalidade dos meus colegas no sentido da manutenção da apuração feita pelo Regional.

Do referido julgado resultou o uniforme entendimento de que para a anulação total de uma zona eleitoral, torna-se necessária a comprovação indubitável de motivos graves os quais devam deixar fora de qualquer dúvida, a existência de fraude, porquanto, a regra é a manutenção dos resultados apurados.

No presente caso, deu-se o inverso, eis que o Regional foi que anulou por inteiro a apuração, mas, nem por isso, a controvérsia escapa àquele modo de entender deste Tribunal, o que vale dizer, o Regional para tomar uma deliberação dessa extensão, somente podia fazê-lo se a fraude estivesse brilhante como a luz solar.

Além disso, a anulação total, impõe, consequentemente, que a fraude seja reconhecida urna por urna, desde que a contaminação é aspecto difícil de ser afirmado de um modo geral, quando é certo que não há de ser porque a fraude verificou-se em 10 urnas que a décima primeira, só por isso, fique contaminada pela nulidade.

Interfere nesse setor abrangedor o estudo dos mapas, a comparação deles com as atas, os motivos "supervenientes" que sancionam a decretação de tão extrema decisão e isso tudo porque o princípio máximo da lei eleitoral é o respeito à vontade do eleitor.

Na espécie em debate, alega-se ainda que a fraude foi tão evidente e contraminadora que foram diplomados candidatos antes de serem concluídas as apurações.

Tive a minha atenção seriamente advertida por todas as alegações feitas pelos interessados no questionado pleito e por isso, prestei a máxima atenção ao voto proferido pelo ilustre Ministro Nelson Hungria que havia pedido vista dos autos para acurado estudo, impressionado fortemente que S. Excia. estava como todos-nós, com a defesa feita pelos advogados na tribuna.

S. Excia., porém, ao meu ver, pôs a questão em seus devidos e justos termos: nem tanto ao mar, nem tanto à terra.

Também eu Senhor Presidente, estou convencido de que em verdade muitas foram as fraudes praticadas nas seções em causa, no pleito do Maranhão, porém, como explicou o voto do Ministro Nelson Hungria, a prova dessa fraude foi feita e é ela convincente, porém, sem aquele aspecto contaminador de modo a autorizar a anulação de toda a zona eleitoral.

Há seções eleitorais em que os trabalhos realizaram-se dentro dos preceitos legais e no que tange com a alegação seríssima de diplomação antes da apuração, o voto do Ministro Hungria demonstrou que carecia de credibilidade, porque a *certidão* junta aos autos e lida na íntegra por S. Excia., provava o contrário, tanto que na sua parte final, estava expressa e inequivocamente declarado que essa diplomação tinha se realizado aos 20 de outubro, quando já concluída a apuração e proclamados os resultados.

Nulidade é matéria de exceção e não pode ser interpretada no sentido abrangedor, como se a fraude e seus subterfúgios fôssem os mesmos, sem diferença, em todas as seções.

Foi por isso que S. Excia. apontou as urnas que não se contaminaram, uma delas anulada por simples informação telegráfica, expediente esse perigoso pela possibilidade de fraude na sua expedição e falta de autenticidade de quem o assinou, quando outras, tinham em seu favor a prova indiscutível de uma certidão autêntica, documento cujo valor probante não é passível de restrições.

Realmente as circunstâncias que envolvem o caso dos autos, merecem toda ponderação.

Na dúvida entre o valor probante dos mapas em confronto com as atas, inclino-me por essa última que retrata a autenticidade do ato eleitoral. Na espécie, a fraude não atingiu todas as atas.

Reconheço que houve fraude nas aludidas eleições, porém, estender essa fraude à todas as urnas é que não aceito, eis que, a matéria depende de prova e essa não foi concluída, como bem demonstrou o ilustre Ministro Nelson Hungria em seu voto, após ter tido, o louvável cuidado de "pedir vista" dos autos, voto esse com que me ponho de inteiro acordo no sentido de dar provimento em parte ao recurso.

RESOLUÇÃO N.º 6.056

Consulta n.º 1.079 — Classe X — Distrito Federal

Eleições. Registro de candidatos. Consulta do Partido Social Trabalhista.

Candidato a senador ou suplente, por um Estado, não pode candidatar-se a deputado federal por outro Estado, no mesmo pleito.

Candidato a deputado federal não pode concorrer a este cargo por mais de uma circunscrição, na mesma eleição.

Candidato a deputado estadual por um Estado não pode candidatar-se a senador ou suplente, por outro Estado, no mesmo pleito.

Candidato a Governador ou Vice-Governador por um Estado não pode, no mesmo pleito, candidatar-se a senador ou suplente por outro Estado.

Vistos, etc.:

O Partido Social Trabalhista consulta sobre o seguinte:

"1 — Se candidato a Senador ou Suplente de Senador, por um Estado, pode ser candidato a Deputado Federal por outro Estado, no mesmo pleito?;

2 — candidato a Deputado Federal, pode candidatar-se no mesmo pleito por mais de um Estado?;

3 — candidato a Deputado Estadual, por um Estado, pode candidatar-se a Senador ou Suplente de Senador por outro Estado, no mesmo pleito?;

4 — candidato a Governador ou Vice-Governador por um Estado, pode no mesmo pleito, ser candidato a Senador ou Suplente de Senador, por outro Estado?"

Todas as hipóteses se referem à possibilidade de candidato por uma circunscrição candidatar-se também por outra.

O Doutor Procurador Geral Eleitoral diz o seguinte:

"Tendo em vista o entendimento desta Egrégia Corte consubstanciado no art. 12, da sua Resolução n.º 4.711, de 28-6-1954, segundo o qual "não será permitido o registro de candidato por mais de uma circunscrição", somos por que se responda negativamente, aos quatro itens supra transcritos".

O art. 12 das Instruções, citado no parecer do Doutor Procurador Geral Eleitoral, diz:

"Uão será permitido o registro de candidato por mais de uma circunscrição.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais comunicarão ao Tribunal Superior Eleitoral os nomes dos candidatos à medida que forem registrados, por decisão sua e dos juizes das Zonas Eleitorais.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral mandará cancelar o registro dos que infringirem este artigo, prevalecendo o que tiver sido feito em primeiro lugar".

De outra parte, o Código Eleitoral dispõe, no artigo 51, quando trata de registro de candidatos, o seguinte:

"Salvo para Presidente e Vice-Presidente da República, não é permitido registro de candidato por mais de uma circunscrição".

A Lei não distingue. A Lei diz que não é permitido registro de candidato por mais de uma circunscrição, embora candidato a cargos diferentes. O Código, pois, é taxativo e foi repetido nas Instruções.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos responder negativamente à consulta, vencidos o Ministro Cunha Vasconcellos que considerou prejudicada essa consulta e o Ministro Vieira Braga que respondia afirmativamente, em parte.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1958. — Rocha Lagoa, Presidente. — Haroldo Valladão, Relator. — Cunha Vasconcellos, vencido. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 29-5-59).

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 1.336

Representação n.º 1.612 — Classe X — Sergipe — Aracaju

Deve, evidentemente, o T.R.E. de Sergipe, como os demais TT.RR.EE., cumprir as decisões do T.S.E.

Pedido de Intervenção Federal fundamentado no art. 7º, inciso V, da Constituição Federal. Prematuro o pedido, mas é possível que venha a ser criada oportunamente, uma situação tal, que só poderá ser resolvida por este remédio constitucional.

Relator: Ministro Guilherme Estellita.

1 — Mediante a Representação de fls. 2-5, os Partidos Social Democrático e Trabalhista Brasileiro, por intermédio de seus ilustres Delegados, pretendem que esta Egrégia Corte Superior, "solicito ao Exmo. Sr. Presidente da República a intervenção federal no Estado de Sergipe como garantia e salvaguarda do regime democrático, inclusive o respeito que merecem as decisões dessa Augusta Corte de Justiça Eleitoral"; alegando que o Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado não cumpre, ou não quer cumprir a decisão proferida por este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 123, da Classe II.

2 — Prestando informações a fls. 14-15, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe alega em resumo, que "absolutamente, não foram descumpridas" as decisões desta Egrégia Corte Superior; que os inquéritos cuja instauração foi determinada por este Colendo Tribunal foram iniciados em 19 de fevereiro do corrente ano, e ainda estão em curso; que houve a substituição do Desembargador Corregedor, o qual enviou ao eminente Ministro Vieira Braga, Relator do aludido Mandado de Segurança nº 123, o telegrama que se acha transcrito no item III, das informações de fls. 14-15, consultando sobre como deveria "proceder na espécie"; e que esse telegrama ainda "não obteve resposta".

3 — Realmente, de acordo com o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, o Governo Federal pode intervir nos Estados, para "assegurar a execução de ordem ou decisão judiciária", mas, no caso presente, ainda não nos parece cabível, pelo menos por enquanto, a decretação dessa intervenção federal.

4 — Não há dúvida que o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe está relutando, ou criando embaraços, no cumprimento do que foi decidido por este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 123, e realizado em 1 de outubro de 1958, isto é, há quase 11 meses.

5 — Já em nosso parecer nº 1.044, datado de 13 de janeiro deste ano, e cuja cópia, *data venia*, anexamos ao presente, sabemos aqueles fatos e concluímos no sentido de que "o eminente Ministro Relator, ou este Colendo Tribunal Superior, determinem ao ilustre Tribunal Regional de Sergipe energéticas e urgentes providências no sentido de ser imediatamente cumprido, sem mais delongas, e sob as penas da lei, o que foi decidido por esta mesma Egrégia Corte Superior, quando do julgamento deste processo de Mandado de Segurança".

6. Posteriormente, mediante decisão de 20 também de janeiro deste ano, foi fixado o prazo de 60 dias para a realização dos inquéritos determinados por este Colendo Tribunal Superior, e os quais,

até a presente data, decorridos mais de 7 meses, ainda não estão concluídos.

7 — A alegação que consta implicitamente das informações de fls. 14-15, de que os inquéritos em questão estão dependendo da resposta à Consulta objeto do telegrama transcrito no item III das mesmas informações, a nosso ver, *data venia*, não procede, de vez que as decisões desse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, determinando a realização dos inquéritos, são claras e taxativas, não admitindo dupla interpretação, nem qualquer Consulta sobre como "proceder na espécie".

8 — Além disso a realização dos mesmos inquéritos não dependem, obviamente, nem da publicação, nem da remessa de cópia, do V. Acórdão que os determinou.

9 — Nessas condições, é possível que venha, oportunamente, a ser criada uma situação tal, que só poderá ser resolvida pelo remédio constitucional da intervenção federal.

10 — Por enquanto, porém, somos por que esta Egrégia Corte Superior, conhecendo da Representação, determine mais uma vez, ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, energéticas e urgentes providências no sentido de serem cumpridas, sem mais delongas, as suas decisões, proferidas no processo do Mandado de Segurança nº 123, da Classe II, e já do pleno conhecimento daquele mesmo Tribunal Regional.

Distrito Federal, 24 de agosto de 1959. — João Augusto de Miranda Jordão, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 1.395

Recurso n.º 1.668 — Classe IV — Paraíba — Píripituba

Suplente de Juiz de Direito da Paraíba, não integra o Poder Judiciário, dele não é membro nem órgão, não sendo, assim, inelegível.

Deve, no entanto, como os Juizes de Paz, afastar-se definitivamente do cargo, logo após o registro da sua candidatura.

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Mediante o V. Acórdão de fls. 20-21-A, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba houve por bem restabelecer o registro da candidatura de Jesualdo de Moraes Coelho à Prefeitura Municipal de Píripituba, naquele Estado, sob a legenda do Partido Social Democrático, por entender que o mesmo, muito embora seja suplente de Juiz de Direito, não é inelegível.

A ementa do V. Acórdão recorrido está assim redigida:

"O art. 193, III, da Constituição Federal não pode ser interpretado de compreensão, extensão ou analogia.

O suplente, leigo, de Juiz de Direito não é magistrado, e assim não é inelegível para candidatar-se ao cargo de Prefeito, porque de outro modo seria alargar os casos de inelegibilidade expressos no texto constitucional, o que é defeso ao intérprete".

Não conformeda com essa decisão, a União Democrática Nacional dela recorre para este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, repetindo as suas afirmativas anteriores, ou seja, a inelegibilidade do can-

dicato; e, pronunciando-se sobre o recurso a fls. 27, assim se expressa o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral:

"Somos pelo não provimento do recurso.

O venerando acórdão de fls. 18 a 20 situou a questão nos seus devidos termos, quando proclamou: "O suplente, leigo, de Juiz de Direito não é magistrado, e assim não é inelegível para candidatar-se ao cargo de prefeito, porque de outro modo seria alargar os casos de inelegibilidade expressos no texto constitucional, o que é defeso ao intérprete" (fls. 18).

A Organização Judiciária do Estado (Lei nº 2.067, de 29 de abril de 1959) não incluiu entre os órgãos do Poder Judiciário o suplente de Juiz (arts. 6º e 7º).

Os casos de inelegibilidade estão indicados na Constituição Federal (arts. 139 e 140).

A proibição não abrangeu o suplente de Juiz de Direito, o qual é nomeado por quatro anos, nos termos do art. 7º, § 2º da Organização Judiciária, não sendo, portanto, magistrado.

O nosso ponto de vista permanece o mesmo já esposado no parecer de fls. 16 e v., que fica fazendo parte integrante deste.

No nosso entender deve ser confirmado o venerando acórdão, com o desprovimento do recurso".

Tem razão, segundo nos parece, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral e o presente recurso, além de incabível na espécie, não merece provimento quanto ao seu mérito.

De acórdão com o art. 96, inciso III, da Constituição Federal, é vedado aos membros do Poder Judiciário, "exercer atividade política partidária", mas consoante demonstra o V. Acórdão recorrido, o candidato em questão, muito embora, seja Suplente de Juiz de Direito, não integra o Poder Judiciário, dele não é órgão, não sendo, assim, "magistrado no rigor do termo, eis que não profere sentenças".

Não é, assim, inelegível o candidato, por isso que, além de não ser membro do Poder Judiciário, não está incluído entre os inelegíveis a que se referem os arts. 139, inciso III, e 140, inciso III, ambos da Constituição Federal.

É verdade que, a nosso ver, deve ser aplicada ao candidato em questão, a regra já estabelecida por este Colendo Tribunal Superior, para os Juizes de Paz, e objeto da sua Resolução nº 3.594 (Boletim Eleitoral nº 38, pág. 55) e do seu V. Acórdão número 2.734 (Boletim Eleitoral nº 91, pág. 553), isto é, deve o candidato em questão, logo após o registro da sua candidatura, afastar-se definitivamente, do seu cargo de Suplente de Juiz de Direito.

Entender-se, no entanto, como pretende a Recorrente, que o mesmo candidato é inelegível, não nos parece acertado, pelos motivos já expostos e pelos jurídicos fundamentos do V. Acórdão recorrido.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do presente recurso, ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal dele entenda conhecer.

Distrito Federal, 1 de setembro de 1959. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Alceu Octacílio Barbédo*, Procurador Geral Eleitoral Substituto.

N.º 1.397

Recurso n.º 1.670 — Classe V — Paraná — Curitiba

Mandado de Segurança. Recurso de decisão denegatória. Letra d do art. 167 do Código Eleitoral.

Art. 64, da Lei nº 2.550, de 1955. Proíbe a remoção ou transferência ex officio de qual-

quer servidor público federal, estadual ou municipal, para cargo ou função que deve exercer fora da localidade de sua residência, no período de 6 meses antes, até 3 meses após as datas das eleições.

Se a decisão recorrida considerou inconstitucional, em virtude do art. 185 da Constituição Federal, a nomeação do Impetrante, também inconstitucional foi o ato que o removeu ex officio. Ambos os atos estariam emendas do mesmo vício, e, assim, não poderiam produzir qualquer efeito.

Provimento do recurso para a concessão do Mandado de Segurança em parte; apenas para se assegurar ao Impetrante, que é funcionário público, o direito que lhe é conferido pelo artigo 64, da Lei nº 2.550, de 1955, sem se entrar na apreciação da questão da acumulação de cargos.

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

1 — Mediante a petição de fls. 2-4, Auxílio Arcie, impetrou perante o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, Mandado de Segurança contra o ato do Chefe de Polícia do mesmo Estado, que, contrariando o art. 64 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, o designou para ter exercício no Município de Santo Antônio (fls. 7), transferindo-o ex officio do Município de Bocaiuva do Sul, onde o mesmo exercia as suas funções de Escrivão de Polícia, da Classe "K".

2 — Pronunciando-se sobre o pedido a fls. 15-16, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral opinou pela concessão da segurança, assim se expressando:

"Insurge-se o impetrante contra ato do Exmo. Sr. Dr. Chefe de Polícia do Estado que o designou, na qualidade de ocupante da classe K da Carreira de Escrivão de Polícia, lotado em Bocaiuva do Sul, para prestar serviço na Delegacia de Polícia da 31ª Região Policial, com sede no município de Santo Antônio.

Esse ato de transferência do impetrante ocorreu em 15 de abril último, dentro do período de seis meses que antecede às próximas eleições de 4 de outubro.

Entende o impetrante que o ato é ilegal e fere direito seu líquido e certo.

Na realidade, a Lei nº 2.550, de 25-7-1955 que altera dispositivos do Código Eleitoral, dispõe no art. 64 que,

"Nenhum servidor público federal, estadual ou municipal poderá ser removido ou transferido, ex officio, para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de 6 (seis) meses antes até 3 (três) meses após a data da eleição".

Está evidente que o ato de transferência do funcionário ocorreu dentro dos seis meses anteriores às eleições que devem realizar-se naquele município. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, decidindo em 9 de dezembro de 1958, caso análogo, fixou os seguintes conceitos que, pela sua oportunidade aqui transcrevemos:

"O dispositivo visa tolher ao Poder Público o cometimento de atos arbitrários na proximidade de pleito eleitoral, ou logo após a realização, no campo do funcionalismo público.

Encontrou fundamento em antigo e condenado vício político de autoridades públicas, de afastar das localidades em que residem os funcionários que manifestem simpatia a candidatos contrários à situação dominante.

A remoção ou transferência é, na verdade, manobra eleitoral, travestida de ato administrativo, e visa afastar o funcionário incômodo da sede de sua influência, puni-lo pelo inconformismo, e ao mesmo tempo, atemorizar os demais que alimentam idênticas convicções.

A tutela do dispositivo legal é, porém, amplíssima.

Refere-se ao gênero servidor público, conceito que obriga a todos os funcionários, qualquer que seja a categoria: efetivos, estáveis ou não, interinos, contratados, extranumerários e outros.

Proíbe a remoção ou a transferência *ex officio*, ou seja, não admite que por mero ato, independentemente de razões expostas em processo, seja o funcionário removido ou transferido.

Não distingue exercício de cargo ou de função.

Obriga a administração, dentro do lapso que especifica, em suma, a manter o servidor na localidade de sua residência.

E acrescenta:

"Não colhe, outrossim, a dissertação sobre diferença de conceitos entre remoção ou transferência de cargo e de sede.

Tal distinção é inútil ante o preceptivo do dispositivo violado, que proíbe à administração, em suma, retirar o funcionário da localidade em que reside.

O que exige o dispositivo é que ao servidor público se assegure o direito de permanecer "na localidade de sua residência", seis meses antes até três após o pleito.

Se o ato da administração alterou essa situação e foi determinado *ex officio* — deve ser havido como violador da garantia que o dispositivo oferece aos funcionários públicos em geral.

Concedida a ordem, é considerado ineficaz o ato de remoção do impetrante, que deve permanecer, pelo menos até o prazo que o dispositivo legal estipula, em funções na localidade de sua residência".

Nessas condições parece-nos que é de se deferir o pedido".

3 — Mas, pelo V. Acórdão ora recorrido de folhas 22-23, o ilustre Tribunal *a quo* indeferiu o pedido, por isso que o Impetrante exercia em Bocaiuva do Sul duas funções: a de Contador, Partidor, Distribuidor e Depositário Público para a qual havia sido nomeado, em caráter vitalício, pelo Decreto número 8.995, de 30 de março de 1957; e a de Escrivão de Polícia, classe "K", para o qual havia, sido designado por ato de 25 de abril de 1958; e, assim:

"é bem de ver que, embora vedadas as remoções de funcionários em período pré-eleitoral, parte a lei do pressuposto de estar o funcionário investido regularmente nas funções. E demonstrado está nos autos que a investidura do Impetrante no cargo de Escrivão de Polícia verificada em abril de 1958 foi ilegal, uma vez que, nessa época, estava ele em pleno exercício da função de Contador, Partidor, Distribuidor e Depositário Público na mesma Comarca, cargo no qual provido vitaliciamente em

data de 30 de março de 1957. É óbvio que não há direito contra a Constituição e o Art. 185 da Lei Magna vedada, sem sombra de dúvida, a acumulação de cargos.

Não tem importância maior no caso a circunstância de ter o Impetrante, em véspera do julgamento da Segurança que impetrou, requerido demissão do cargo anterior. O que é ilegal é o ato de sua nomeação para o cargo de Escrivão de Polícia no momento em que exercia outro cargo, em cujo exercício se conservou, em acumulação proibida.

Nomeação nula, por ofensiva de preceito constitucional, dela não pode decorrer efeito e muito menos direito líquido e certo a ser preservado por via de segurança".

4 — Não conformado com essa decisão, o Impetrante interpôs para este Colendo Tribunal Superior, o presente recurso, com fundamento na letra d, do art. 167, do Código Eleitoral, e o qual é, sem dúvida, cabível na espécie, com base nesse dispositivo legal, de vez que o V. Acórdão recorrido, como vimos, é denegatório de Mandado de Segurança.

5 — Pronunciando-se sobre o recurso a fls. 34, assim se expressa o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral:

"O nosso pronunciamento de fls. 15-16 bem se harmoniza com os votos vencidos.

O recurso, portanto, tem a nosso ver, *data venia*, toda procedência, e merece, assim acolhida.

Não estamos convencidos do acerto da decisão, razão pela qual nos reportamos ao nosso aludido parecer, o que fazemos por brevidade, acolhendo, igualmente, as ponderações das razões do recorrente para esperar que seja feita a sempre esperada Justiça".

6 — E contrariando os fundamentos do V. Acórdão recorrido, alega o Recorrente:

"Foi duplamente inexata a conclusão do venerando Acórdão recorrido:

a) Não pode a Justiça Eleitoral considerar nula uma nomeação de servidor do Poder Executivo, para, desse pressuposto, negar-lhe o direito que a lei eleitoral garante. Seria essa, se possível, uma atribuição da Justiça Estadual e nunca da Justiça Eleitoral.

b) Não cabe ao Poder Judiciário considerar, *de plano*, sem defesa do interessado, que há acumulação de cargos, porque:

1º — compete ao Poder Executivo a instauração de processo administrativo para apurar a acumulação nos termos do art. 10 da Lei Estadual nº 416, de 27 de outubro de 1950 e art. 228 do Estatuto dos Funcionários do Estado, cujos textos o recorrente anexa ao presente (doc. nº 3);

2º — é direito do acusado de acumulação defender-se amplamente no processo administrativo (art. 189, inciso II, da Constituição Federal).

O que competia ao Colendo Tribunal Regional, com a devida vênia, era, ao conceder a segurança, levar ao conhecimento do Poder Executivo do Estado do Paraná a existência de acumulação de cargos (art. 11 da citada Lei nº 416 e art. 320 do Código Penal), e jamais negar a medida ao recorrente por motivo de *acumulação nem sequer apurada na esfera administrativa, quanto mais julgada, mediante processo em que se lhe assegurasse ampla defesa*".

7 — A nosso ver, não há dúvida que o ato impugnado contrariou o art. 64 da Lei nº 2.550, de 1955, que proíbe a remoção ou transferência *ex officio*, de qualquer servidor público federal, estadual, ou municipal, "para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de 6 (seis) meses antes, até 3 (três) meses após a data da eleição".

Mas, é, também sem dúvida, relevante, a fundamentação do V. Acórdão recorrido, de que a designação do Recorrente para exercer as funções de Escrivão de Polícia, classe "K", contrariou manifestamente o art. 185, da Constituição Federal, que veda a acumulação de cargos públicos.

8 — Acontece, porém, que o V. Acórdão recorrido estabeleceu, a nosso ver, uma situação que leva a uma conclusão contrária a que chegou o ilustre Tribunal *a quo*, de vez que, se foi inconstitucional a designação do Impetrante para exercer o cargo de Escrivão de Polícia no Município de Bocaiuva do Sul, isto é, se o Recorrente estava exercendo esse cargo ilegítimamente, é óbvio que não pode, também, produzir qualquer efeito o ato impugnado, a que designou o mesmo Recorrente para exercer as funções de Escrivão de Polícia, no Município de Santo Antônio.

Ambos os atos estariam eivados do mesmo vício de inconstitucionalidade e, assim, não poderiam produzir qualquer efeito.

9 — Se, como entendeu o V. Acórdão recorrido, não tinha o Recorrente o direito líquido e certo por ele alegado, de vez que exercia inconstitucionalmente as funções de Escrivão de Polícia em Bocaiuva do Sul, é óbvio que a designação do Recorrente para exercer as mesmas funções no Município de Santo Antônio, também é inconstitucional.

10 — Assim, a premissa criada pela fundamentação do V. Acórdão recorrido, leva, segundo nos parece, a uma conclusão contrária a que chegou o

mesmo V. Acórdão recorrido, pois, por meio dele, foi considerado, em última análise, legítimo, um ato que estava eivado da mesma inconstitucionalidade que o ato anterior por ele declarado como inconstitucional.

11 — Em suma, se foi inconstitucional a designação do Recorrente para servir como Escrivão de Polícia no Município de Bocaiuva do Sul, também foi inconstitucional a sua designação para exercer aquelas mesmas funções no Município de Santo Antônio; e, se não ocorreu essa inconstitucionalidade, o ato impugnado contrariou o art. 64, da Lei número 2.550, de 1955.

12 — De qualquer forma, o que não era possível, por contrariar o disposto nesse art. 64, era a remoção *ex officio* de um funcionário público, como é o Recorrente, para lugar fora da localidade de sua residência, no período de seis meses antes, até três meses depois da data da eleição.

13 — É verdade que o Recorrente após a impetração do mandado de segurança solicitou exoneração do cargo judicial que exercia (fls. 20). Tal fato poderá resultar na perda, por parte do Recorrente, de ambos os cargos que exercia, mas não é isso o que está em questão neste feito.

14 — Em face do exposto, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para se conceder, *em parte*, o Mandado de Segurança impetrado, isto é, para se assegurar apenas ao Recorrente, que é funcionário público, o direito que lhe é conferido pelo art. 64, da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955; sem se entrar na apreciação da questão de acumulação de cargos, a qual deverá, com urgência, ser apreciada e decidida pelas autoridades competentes.

Distrito Federal, 1 de setembro de 1959. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Alceu Octacílio Barbado*, Procurador Geral Eleitoral Substituto.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto n.º 869, de 1959

Dispõe sobre a competência da Justiça Eleitoral para processar as eleições sindicais.

(Do Sr. Paulo de Tarso)

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Justiça Eleitoral, observadas, no que couber, as normas da Código Eleitoral e da Consolidação das Leis do Trabalho, compete:

a) o processo das eleições sindicais, o registro dos candidatos, a apuração dos pleitos, a expedição de diplomas e a posse aos eleitos;

b) o conhecimento e decisão dos recursos relativos às eleições sindicais.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções que julgar convenientes à execução da presente lei;

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1959. — *Paulo de Tarso*.

Justificação

O projeto, que atende a objetivos de valorização das entidades sindicais, através de uma disciplina mais adequada de seu processo eleitoral, ajusta-se, com inteira propriedade, ao texto constitucional.

Realmente, a competência da Justiça Eleitoral esta enunciada, na Lei Básica — art. 119 — sob a forma exemplificativa, deixando ao legislador orgânico a sua necessária e indispensável complementação.

Quanto ao mérito, ressalta à evidência a superioridade do sistema proposto, que iguala o processo das eleições sindicais ao processo das eleições políticas.

As atividades sindicais, entre nós, arquirram tal importância que se torna plenamente justificável a promoção visada por intermédio desta proposição.

Só o acréscimo de garantia da liberdade sindical, que decorrerá da atribuição do respectivo processo eleitoral à justiça especializada, já seria justificativa suficiente para a imediata aprovação do projeto.

As tradições consolidadas de nossa Justiça Eleitoral, cuja folha de serviços ao aperfeiçoamento do regime democrático brasileiro constitui título que a credencia à confiança e respeito da Nação, fazem do presente projeto a maior homenagem que se poderia prestar às tradições de lutas do sindicalismo brasileiro, pela promoção humana do nosso proletário.

(D. C. N. — Seção I — 5-9-59).

Projeto n.º 902, de 1959

Dispõe sobre o registro de candidatos avulsos, apartidários, para cargos eletivos.

(Do Sr. Anísio Rocha)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É permitido o registro de candidatos avulsos, apartidários, para todos os cargos eletivos.

Art. 2º Os tribunais promoverão exame oral dos candidatos para verificar sua capacidade em relação aos cargos pretendidos. O exame será a discussão do programa de cada candidato.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário e entra esta lei em vigor no dia de sua publicação oficial.

Justificação

Os dois primeiros artigos acima representam um anseio nacional, algo unânime nas aspirações do povo.

Evitarão o predomínio de grupos financeiros sobre partidos.

Representam uma conquista democrática formidável que, sobretudo aumentará o interesse cívico geral pela coisa pública. O art. 2º estimula o estudo de nossas leis, nossos problemas, nosso direito administrativo, nossa técnica de administração.

Há partidos que estão negociando vergonhosamente candidaturas.

Os candidatos são hoje escolhidos nas cúpulas. Com a presente lei eles virão da planície para o alto, da periferia para o centro.

Esta lei muito concorrerá para eliminar o ranço, o ódio que há no país entre pessedistas e udenistas.

Nossos partidos maiores estão em decadência e dominados por grupos.

É coisa comum, em todo o Brasil, ouvirmos a cada passo hoje em dia esta declaração:

— Não voto em Partidos, voto em candidatos...

A seleção será melhor com maior número de candidatos. O povo terá mais campo para escolher. Haverá mais oportunidade para os homens capazes.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 1959. — Anísio Rocha.

(D. C. N. — Seção I — 16-9-59).

PROJETOS EM ESTUDOS

Projeto n.º 2.035, de 1956

Emenda do Senado ao Projeto n.º 2.035-D, de 1956, que "altera o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, e dá outras providências; tendo parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça."

EMENDA DO SENADO AO PROJETO

N.º 2.035-D, DE 1956

Ao Projeto

Suprima-se o Art. 4º.

Senado Federal, 10 de julho de 1959. — Filinto Müller. — Gilberto Marinho. — Heribaldo Vieira.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O projeto n.º 2.035, de 1956, que reorganiza o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, voltou à Câmara com uma emenda oferecida pelo Senado, sobre a qual somos chamados a opinar.

II

Somos pela aprovação da proposição da Câmara Alta, por reconhecermos que o dispositivo que visa a suprimir é perfeitamente dispensável, ante o preceito contido no art. 3º, parágrafo único, onde o direito de acesso dos antigos escrivães está convenientemente ressalvado.

Quanto aos antigos dactilógrafos nenhum prejuízo terão com a supressão do dispositivo, uma vez que, asseguradas aos ex-escrivães as vagas a que têm direito, as restantes, por exclusão, caberão aos que procederem da carreira de dactilógrafo.

Estas, as razões por que opinamos favoravelmente à emenda.

Sala Afrânio de Melo Franco, 25 de agosto de 1959. — Oliveira Brito, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A" realizada em 25-8-59, opinou, unanimemente e de acordo com o parecer do Relator, pela aprovação da emenda apresentada pelo Senado ao Projeto n.º 2.035-E-56. Estiveram presentes os Srs. Deputados San Tiago Dantas — Vice-Presidente, no exercício da presidência, Oliveira Brito — Relator, Raimundo Brito, Moacyr Azevedo, Pedro Aleixo, Wilson Padua, Barbosa Lima, Silva Prado, João Mendes e Arruda Câmara.

Sala Afrânio de Melo Franco, 25 de agosto de 1959. — San Tiago Dantas, Vice-Presidente no exercício da presidência. — Oliveira Brito, Relator.

(O projeto em apêço encontra-se publicado no B. E. n.º 93, pág. 693).

(D. C. N. — Seção I — 3-9-59).

Projeto n.º 2 159, de 1956

Votação, em discussão única da emenda do Senado do Projeto n.º 2.159-B, de 1956, que altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, e dá outras providências; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

O Sr. Presidente — Vou submeter a votos a seguinte

EMENDA DO SENADO

Ao art. 2º:

Acréscente-se a este artigo o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Os atuais ocupantes das classes H, I e J, da Carreira de Oficial Judiciário serão classificados nas classes K, L e M, respectivamente".

Aprovada.

Projeto n.º 350, de 1959

Discussão única do Projeto n.º 350-A, de 1959, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1960, tendo parecer da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira sobre as emendas do Plenário com subemendas da Comissão. — Anexo n.º 5 — Poder Judiciário. Relator: Senhor Etelvino Lins — Revisores: Deputados Victor Issler e José Menck.

O SR. CARLOS LACERDA:

Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Deputado.

O Sr. Deputado Carlos Lacerda profere discurso que, entregue à revisão do orador será publicado oportunamente.

O SR. PRESIDENTE:

Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE:

A este anexo foram oferecidas as seguintes emendas:

Emenda nº 20

5.04 — Justiça Eleitoral

01 — TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

1) Onde se lê: Despesas Gerais com eleições — Cr\$ 40.000.000, leia-se:

Despesas Gerais com Eleições — Cr\$ 150.000.000.

Emenda nº 21

Inclua-se:

Custeio.

Pessoal Civil.

Gratificação especial para complementação de Salário Mínimo (art. 5º da Lei nº 3.531, de 19-1-59).

- 1) 04-02-02 — Amazonas — 12.720.
- 2) 04-02-03 — Bahia — 76.320.
- 3) 04-02-04 — Ceará — 12.720.
- 4) 04-02-08 — Maranhão — 25.440.
- 5) 04-02-11 — Pará — 12.720.
- 6) 04-02-12 — Paraíba — 25.440.
- 7) 04-02-17 — Rio Grande do Norte — 63.600.
- 8) 04-02-18 — Rio Grande do Sul — 38.160.

Emenda nº 22

Onde se lê:

Custeio.

Pessoal Civil.

Vencimentos.

1) 04-02-07 — Goiás — 2.944.800.

Aumente-se para:

04-02-07 — Goiás — 3.601.200.

Emenda nº 23

Onde se lê:

Custeio.

Pessoal Civil.

Gratificação de função.

1) 04.02.07 — Goiás — Cr\$ 52.800.

Aumente-se para Cr\$ 108.000.

Emenda nº 24

04.02.11 — Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Investimentos.

Obras.

Reparos, adaptação e conservação e despesas de emergência com bens imóveis.

1) Para a reforma urgente do edifício-sede do Tribunal Regional Eleitoral do Pará e seu reequipamento — Cr\$ 10.000.000.

Emenda nº 25

04.02.12 — Paraíba.

Custeio.

Pessoal Civil.

Vencimentos.

1) Eleve-se de Cr\$ 3.520.800 para Cr\$ 3.753.600.

Emenda nº 26

04.02.12 — Paraíba.

Investimentos.

Obras.

Reparos, adaptações, etc.

1) Eleve-se de Cr\$ 500.000 para Cr\$ 1.000.000.

Emenda nº 27

Onde se lê:

Custeio.

Pessoal Civil.

Vencimentos.

1) 04.02.15 — Piauí — Cr\$ 2.944.800.

Aumente-se para Cr\$ 3.601.200.

Emenda nº 28

Onde se lê:

Custeio.

Pessoal Civil.

Gratificação de função.

1) 04.02.15 — Piauí — Cr\$ 52.800.

Aumente-se para Cr\$ 108.000.

Emenda nº 29

04.02.17 — Rio Grande do Norte.

Custeio.

Material Permanente.

Mobiliário em Geral.

1) Onde se lê:

Cr\$ 40.000.

Leia-se:

Cr\$ 400.000.

Emenda nº 30

04.02.17 — Rio Grande do Norte.

Custeio.

Serviços de Terceiros.

Reparos, adaptações, recuperação e conservação de bens móveis.

1) Onde se lê:

Cr\$ 10.000.

Leia-se:

Cr\$ 100.000.

Emenda nº 31

04.02.17 — Rio Grande do Norte.

Custeio.

Serviços de Terceiros.

Aluguel ou arrendamento de imóveis, foros e despesas de condomínio.

Onde se lê:

Cr\$ 96.000.

Leia-se:

Cr\$ 360.000.

Emenda nº 32

Onde se lê:

Custeio.

Pessoal Civil.

Vencimentos.

1) 04.02.18 — Rio Grande do Sul — Cr\$ 12.120.000.

Aumente-se para Cr\$ 12.518.800.

Emenda nº 33

Custeio.

Pessoal Civil.

Gratificação de função.

Onde se lê:

1) 04.02.18 — Rio Grande do Sul — Cr\$ 333.000.

Aumente-se para Cr\$ 420.000.

Emenda nº 34

04.02.18 — Rio Grande do Sul.

Custeio.

Serviços de Terceiros.

Aluguel ou arrendamento de imóveis; foros e despesas de condomínio.

Aumente-se para Cr\$ 1.440.000.

Emenda nº 35

Onde se lê:

Custeio.

Serviços de Terceiros.

Outros serviços contratuais.

1) 20) São Paulo — Cr\$ 1.055.263.

Aumente-se para Cr\$ 1.881.600.

Emenda nº 36

Onde se lê:

Investimentos.

Obras.

Reparos, adaptações, conservação e despesas de emergência com bens imóveis.

Inclua-se:

1) 02.20 — São Paulo — 150.000.

Emenda nº 37

Eleve-se a Verba:

Custeio.

Pessoal Civil.

Ajuda de Custo, para 102.000 (cento e dois mil cruzeiros).

O SR. PRESIDENTE:

A Comissão de Orçamento ao apreciar as emendas oferecidas pelo plenário, assim opinou: sejam aprovadas as emendas ns. ... 22 — 23 — 27 — 28 — 32 — 33 e 36 ... do Plenário; sejam aprovadas as seguintes subemendas às emendas:

24 — Onde se lê, na emenda: — 10.000.000.

Leia-se: Cr\$ 2.000.000.

E que seja aprovado o referido Anexo.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o primeiro grupo de emendas.

Emendas com parecer favorável, emendas com subemendas, e, em conjunto, às emendas ns. 62 e 63 com subemenda.

Os Senhores que aprovam o primeiro grupo de emendas, queiram ficar como estão (Pausa).

Aprovado.

Os Senhores que aprovam o grupo de emendas com parecer contrário, queiram ficar como estão (Pausa).

Rejeitado.

Os Senhores que aprovam o Subanexo, queiram ficar como estão (Pausa).

Aprovado.

Vai à redação final.

Sejam rejeitadas as emendas números:

21, 25, 26, 29, 30, 31, 34, 35, 37

(D. C. N. — Seção I — 10-9-59).

SENADO FEDERAL

PROJETOS EM ESTUDOS

Projeto nº 30, de 1957

PARECERES NS. 457, 458 E 459, DE 1959

(Nº 457, de 1959)

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 30, de 1957, que regula a contagem de tempo de serviço de magistrados federais e dá outras providências.

Relator: Sr. Ruy Carneiro.

A Comissão de Constituição e Justiça já se pronunciou sobre o presente projeto, que regula a contagem de tempo de serviço de magistrados federais e dá outras providências. Nesta oportunidade, cabe-lhe opinar sobre a Emenda nº 1, apresentada na segunda discussão, em Plenário.

2. A emenda em causa determina a contagem do tempo de serviço prestado pelo Juiz à Justiça Eleitoral, no máximo de cinco anos, quando cumulativo com o prestado à Justiça comum.

3. O nobre Senador Lino de Mattos, autor da emenda, justifica-a com a inexistência de qualquer benefício ou vantagem especial, devida ao magistrado exercente da Justiça Eleitoral, via de regra assoberbado com vultosa soma de trabalho.

4. Do ponto de vista da competência regimental desta Comissão, nada impede seja a emenda aprovada no tocante ao seu aspecto constitucional e jurídico. As Ilustradas Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças opinarão no mérito.

E' este o meu voto.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 1959. — Lourival Fontes, Presidente. — Rui Carneiro, Relator. — Jefferson de Aguiar. — Lima Guimarães. — Daniel Krieger. — Menezes Pimentel. — Attilio Vivacqua. — Argemiro de Figueiredo.

(Nº 458, de 1959)

Da Comissão de Serviço Público Civil — sobre o Projeto de Lei do Senado nº 30, de 1957.

Relator: Sr. Mem de Sá.

O presente projeto de lei, consoante o qual se permite que os magistrados federais contem para todos os efeitos, como tempo de serviço, até quinze anos da profissão de advocacia que tenham exercido anteriormente — volta a essa comissão para que se pronuncie sobre a emenda, apresentada em plenário, em segunda discussão, pelo nobre Senador Lino de Mattos.

Reza a emenda do ilustre representante paulista:

"para simples efeito de aposentadoria do Juiz, somar-se-á o tempo de serviço eleitoral não excedente de cinco anos com o da Jurisdição comum".

Para esta nova liberalidade, alega-se o vulto dos encargos e esforços exigidos aos juizes eleitorais que apenas recebem, por este ônus, a gratificação mensal de Cr\$ 2.500,00.

Lamentamos não concordar com a sugestão. O projeto já institui, para os magistrados federais em geral, um enorme benefício, qual o de contar, para

todos os efeitos, até 15 anos da profissão de advocacia exercida anteriormente ao serviço público. Trata-se, aliás, de inovação que se afigura pejada de riscos, uma vez que, estabelecido o precedente, pode ele ser pleiteado, e, afinal, estendido, a inúmeros casos, cargos e profissões.

A emenda do Senador Lino de Mattos ainda aumenta o favor permitindo que, para efeitos de aposentadoria, se some ao tempo de serviço da jurisdição comum até cinco anos prestados à Justiça Eleitoral.

Admiti-la, será abrir um novo e igualmente grave precedente, em matéria de benefícios pois ela viria contrariar um princípio geral que tem por si o abono da conveniência do serviço público, do erário e até do bom senso e da lógica. Referimo-nos ao princípio que veda a acumulação do tempo de serviço para quaisquer efeitos. É o que preceitua, por exemplo, o art. 81 da Lei nº 1.771, de 27 de outubro de 1957:

"É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquias e Sociedades de Economia Mista".

A contagem em dobro, de cinco anos, para os magistrados que prestam serviço à Justiça Eleitoral, como qualquer outra contagem em dobro, aberrante, realmente da lógica, pois implica contar cada dia de trabalho, como se dois fossem. A aposentadoria, só pode ser concedida após o decurso do tempo legalmente fixado, tal como ele decorre, segundo o calendário.

Se o serviço prestado à Justiça Eleitoral é penoso e mal remunerado, a solução deve ser outra que não a proposta; ou se deve estabelecer uma gratificação ou remuneração adequada, à altura do encargo e do posto do magistrado, ou se deve afastá-lo de outros encargos, pelo menos nos períodos de sobrecarga do serviço eleitoral, a fim de que não sofram o interesse da justiça comum, o da justiça eleitoral, nem o do juiz.

Por tais motivos, somos de parecer que a emenda nº 1, de plenário, de autoria do ilustre Senador Lino de Mattos, deve ser rejeitada.

Sala das Comissões, em 25 de maio de 1959. — Daniel Krieger, Presidente. — Mem de Sá, Relator. — Jarbas Maranhão. — Joaquim Parente. — Caetano de Castro.

Nº 459, de 1959

Da Comissão de Finanças, a Emenda número 1, do plenário. (2ª discussão), apresentada ao Projeto de Lei do Senado nº 30, de 1957.

Relator: Sr. Daniel Krieger.

O projeto de lei do Senado nº 30, de 1957, regula a contagem de tempo de serviço de magistrados federais e dá outras providências. A seu respeito, assim como das emendas que lhe foram oferecidas na 1ª discussão, já tivemos a oportunidade de nos pronunciarmos. A primeira, de nº 1-C (da Comissão de Serviço Público), mereceu a nossa aprovação, conforme parecer nº 1.257. A segunda, número 2 (de plenário), deixou de merecer nosso parecer favorável, de acordo com o parecer nº 508, de 1958, desta Comissão de Finanças.

Agora, volta o projeto ao nosso exame, a fim de que opinemos a respeito da Emenda nº 1, de plenário (na 2ª discussão). Esta Emenda, ao contrário das precedentes, objetiva acrescentar novo dispositivo ao projeto assim redigido:

Acrescente-se, onde convier:

"Para simples efeito de aposentadoria do Juiz, somar-se-á o tempo de serviço eleitoral não excedente de cinco (5) anos com o da jurisdição comum".

A emenda importa, assim, na admissão de contagem, em dobro, do período de cinco (5) anos, do tempo de serviço de Juiz que, vier a prestar serviço eleitoral. É a contagem cumulativa de tempo de serviço vedada pelo art. 81 dos Estatutos dos Funcionários Públicos Cíveis da União, conforme assinalou o eminente Senador Mem de Sá, relator desta emenda na Comissão de Serviço Público.

Poder-se-ia alegar que a Magistratura não se rege, propriamente, pelos Estatutos, admitindo-se daí a possibilidade de se estabelecer a exceção à regra geral, tal como se propõe, na emenda.

A douta Comissão de Serviço Público, todavia, examinando o mérito, manifestou-se contrária à sua aprovação.

Do ponto de vista da Comissão de Finanças, a emenda, se aprovada, importaria em pesados encargos para o Tesouro Nacional, uma vez que abreviaria o tempo de serviço na Magistratura, aumentando as despesas com inativos e aposentados.

Nestas condições, a Comissão de Finanças, opina contrariamente, à emenda nº 1 (de plenário), oferecida ao projeto de lei do Senado nº 30, de 1957, na 2ª discussão.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 1959. — Caspar Velloso, Presidente. — Daniel Krieger, Relator. — Vivaldo Lima. — Fernandes Távora. — Francisco Gallotti. — Fausto Cabral. — Milton Campos.

EMENDA A QUE SE REFEREM OS PARECERES SUPRA

EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier:

Art. — Para simples efeito de aposentadoria do Juiz, somar-se-á o tempo de serviço eleitoral não excedente de cinco (5) anos com o da jurisdição comum.

Justificação

Os Magistrados eleitorais, não possuem vencimentos próprios do cargo de Juiz eleitoral, salvo a gratificação de Cr\$ 2.500,00.

Não há outras vantagens compensando o acervo de trabalho e de encargos que lhes advém, em face da acumulação do Juízo comum e eleitoral.

O alistamento tem se intensificado com a sequência de inscrições, cancelamento, transferências, processos penais por infração de delito eleitoral, sem falar no trabalho imenso, da organização das seções eleitorais e sua participação nas Juntas apuradoras.

Esse trabalho vem crescendo em progressão geométrica, exigindo expediente em caso, por horas e horas, atingindo domingos e feriados.

Em razão disso, nada lhes é devido, tão pouco, lhes é acrescentado em sua folha de Magistrado.

Destarte, a emenda em apreço, consubstanciando uma medida reconhecidamente justa, vem em atendimento das aspirações dos abnegados magistrados eleitorais.

Sala das Sessões, em 14 de janeiro de 1959. — Lino de Mattos.

(D. C. N. — Seção II — de 28-8-59).

NOTICIÁRIO

MINISTRO FRANCISCO DE PAULA ROCHA LAGOA

Por haver completado a 4 de setembro p. passado dois biênios no Tribunal Superior Eleitoral, deixou o Sr. Ministro Rocha Lagoa, o exercício da Presidência desta Corte que vinha exercendo desde o dia 23 de janeiro de 1957. Na sessão de 4 de setembro, o Sr. Ministro Rocha Lagoa, ao se despedir de seus pares, proferiu as seguintes palavras:

"Senhores Ministros. Esta é a última sessão que terei a honra de presidir nesta Casa, pois amanhã terminará o prazo constitucional de minha investidura, como juiz deste Egrégio Tribunal. Nêle ingressei, três vezes, o que para mim constitui motivo de grande ufania: na primeira, eleito pelos desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; na segunda, escolhido pelo sufrágio dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos; e na terceira, pelo voto de meus eminentes Colegas, Ministros do Supremo Tribunal Federal.

No exercício da Presidência desta alta Corte judicante, empreguei todos os esforços para o bom desempenho dessa elevada missão, que me fôra confiada por meus pares. Para tanto, contei sempre com o esclarecido apoio de Vossas Excelências e com o concurso eficaz dos funcionários da Secretaria deste Tribunal, aos quais apresento meus cordiais agradecimentos.

Desejo ainda acentuar a preciosa colaboração da Procuradoria Geral Eleitoral, cujo ilustre titular, Doutor Carlos Medeiros Silva, encontra-se ausente do País, no desempenho de honroso encargo que lhe foi cometido.

Quero agora exprimir meu profundo reconhecimento a Sua Excelência o Senhor Presidente Juscelino Kubitschek, pela constante solicitude dispensada à boa marcha dos nossos serviços, chegando mesmo a dar diretamente suas ordens por via telefônica, para que nada faltasse aos preparativos do último pleito, em 3 de outubro. Esse reconhecimento é extensivo aos ilustres detentores das pastas militares, Senhores Marechal Lott, Almirante Matoso Maia e Brigadeiro Melo, pela eficaz cooperação trazida à Justiça Eleitoral, o primeiro atendendo com a maior presteza a nossas requisições de força federal, para garantia da liberdade de voto e os dois últimos proporcionando-nos facilidades para o transporte de material eleitoral destinado aos Estados.

Senhores Ministros. Quero valer-me desta oportunidade para formular, do alto desta curul um voto ardente: que seja outorgado o direito de sufrágio aos analfabetos, em respeito à dignidade espiritual da pessoa humana. Cuido ser chegada a hora de se empreender entre nós, uma cruzada reivindicadora do direito de pronunciamento das urnas, para todos os brasileiros adultos de qualquer condição social, a fim de que se torne realidade o princípio inscrito no pórtico da nossa lei magna: Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido.

Se grande parte de nossa população é composta de analfabetos, impõe-se conceder-lhe a faculdade de votar, para que nossa comunidade constitua uma verdadeira democracia. Se o analfabeto coopera com o seu ingente trabalho para o engrandecimento do país; se, em caso de guerra, corre-lhe o dever de pegar em armas para a defesa da nação, sacrificando mesmo a própria vida; se é forçado a pagar impostos, como negar-se-lhe o direito de contribuir para a livre escolha dos dirigentes da coisa pública?

Estou convicto de que, esse meu íntimo anseio, cedo ou tarde, tornar-se-á plena realidade em nosso país. Senhores Ministros. Ao encerrar esta breve oração, quero exteriorizar a minha total confiança em que a Justiça Eleitoral, prosseguirá em seu roteiro, sempre sobranceira, visando o contínuo aprimoramento das nossas instituições democráticas".

A seguir falaram:

O Senhor Ministro Nelson Hungria:

"Senhor Presidente, o sistema legal de rotatividade dos membros deste Tribunal, acarreta-nos, hoje, o desconforto, a profunda máguia, que é para nós o afastamento, a despedida de Vossa Excelência, que, como membro desta Corte, e, notadamente, como seu Presidente, durante o último biênio, soube imprimir-lhe um relêvo incomum, soube transformá-lo num órgão de funcionamento eficiente, pontual, preciso, exato, perfeitamente ao nível do seu papel constitucional e legal.

Pela sua austeridade, pela sua diligente habilidade, serena energia, notável critério administrativo, irrepreensível senso de justa medida, Vossa Excelência pôde orientar os nossos trabalhos dentro da finalidade que o legislador pátrio e o nosso regime político quiseram que eles tivessem.

A ausência de Vossa Excelência causa-nos a impressão de que vamos perder um elemento essencial, inerente, insuperável deste Tribunal colegiado. A ausência de Vossa Excelência será um hiato dificilmente supriável, porque Vossa Excelência é um desses raros homens que reúnem, num conjunto harmonioso e feliz, todas as qualidades, as virtudes todas, daqueles que são chamados aos postos de orientação e comando.

Nas horas mais difíceis, nas horas desconcertantes, Vossa Excelência soube, sempre, atinar com a solução exata. Vossa Excelência sempre encontrou, nas mais incertas encruzilhadas, o caminho justo. Muitas vezes Vossa Excelência não dispensava os conselhos, as sugestões de seus pares, mais por deferência a nós outros, do que pelo fato de que, acaso, lhe faltasse o critério acertado.

Vossa Excelência foi um Chefe, foi um Líder, na mais lídima expressão da palavra, pela escrupulosidade de suas atitudes, pela correção dos seus atos, pelo modo esclarecido e firme com que soube superintender todos os setores desta Casa, quer aqui, no Estado Maior, que somos nós, os juizes do Tribunal, quer no setor administrativo. Nunca houve uma falha, nunca houve uma queixa fundada contra a atuação de Vossa Excelência.

Ainda no ano passado, travaram-se eleições gerais no País, e, pela sua anímoda operosidade, pela confiança que Vossa Excelência inspirava aos interessados e às altas autoridades do país, tudo correu sem o mais leve acidente, num ambiente de tranquilidade e de ordem, para maior glória da Justiça Eleitoral.

Senhor Presidente, pode Vossa Excelência, ao afastar-se desta Casa, ao despedir-se de nós, levar a certeza de que, em cada um de nós, conquistou um amigo sincero. O coração de Vossa Excelência, aquele boníssimo coração que Vossa Excelência não conseguiu dissimular, mesmo nos momentos de sua exaltação, de sua conhecida exaltação na defesa e na aplicação de seus pontos de vista, sempre pulsou em ritmo com os nossos, de tal modo que pôde estabelecer-se entre nós uma sólida amizade, e isto não somente no seio dos componentes desta Corte, como no setor administrativo.

A passagem de Vossa Excelência pela Presidência desta Casa deixa um traço luminoso, um sulco profundo de austeridade no cumprimento do dever, na realização das exigências legais. Os seus exemplos continuarão a ser para nós um roteiro seguro, sempre que nos encontramos em conjunturas difíceis.

Senhor Presidente, fazemos os melhores votos, os mais fervorosos votos pela felicidade pessoal de Vossa Excelência e pela continuidade de sua preciosa saúde,

para que, na mais alta Corte de Justiça, prossiga Vossa Excelência a prestar a sua inestimável contribuição ao serviço da Justiça e ao bem comum".

O Senhor Ministro Vasco Henrique D'Ávila:

"Senhor Presidente, embora minha presença a esta sessão, se revista de caráter ocasional, dado que estou cobrindo o claro deixado pelo Senhor Ministro Cândido Lôbo, por motivo de doença, não posso, nem devo, furtar-me ao dever de associar-me, de todo o coração, às justas homenagens, prestadas a Vossa Excelência, no momento em que deixa a Presidência desta alta Corte de Justiça. Subscribo e endosso os termos do merecido panegírico expresso pela palavra ilustre e fluente do eminente Senhor Ministro Nelson Hungria".

O Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello:

"Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, digníssimo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Vossa Excelência é um prebendado da Fortuna. Cedo consegui o que muitos homens não conseguem ao longo da vida. Cedo acreditei. Teve fé. A fé que galvaniza o espírito e que lhe vem servindo de viático. Graças a isso, também, cedo tomou hábitos filosóficos, acostumou-se à integração, teve perspectiva do Todo. Adquiriu aquele senso ético, lógico e aquela perseverança, firmeza, que marcaram sua personalidade preclara e que caracterizaram sua atuação na vida pública.

Este Tribunal, notadamente, pode certificar a respeito. Pela terceira vez, Vossa Excelência está aqui como Juiz do Tribunal. Da primeira, foi eleito pelo Tribunal de Justiça, da segunda, pelo Tribunal Federal de Recursos, resalto que, com meu voto e meu aplauso; da terceira, pelo Supremo Tribunal. Três eleições consagradoras. Três exteriorizações de altíssima confiança, uma das quais, a do Supremo Tribunal, a máxima a que se pode aspirar neste País.

Da terceira vez, o Tribunal Superior Eleitoral elegeu Vossa Excelência para presidir-lo e sua Presidência resultou em grandes dias para a vida do dito Tribunal, contribuindo, e decisivamente, para aumentar, para sedimentar o prestígio da Justiça Eleitoral do País. Quero assinalar que Vossa Excelência mostrou-se aqui um grande Juiz e um grande Presidente e inda hoje, em seu discurso de despedida, mostrou a conjugabilidade perfeita da sua atuação com o regime representativo em vigor no Brasil, com a unidade nacional e deu-nos evidência de que, como Juiz, não pensa em árvore, pensa em floresta.

Senhor Ministro Presidente, se algum dia o neguei, devia estar errado, e isso me empenho neste momento em frizar".

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva:

"Senhor Ministro Rocha Lagoa. Sou admirador de Vossa Excelência, desde que o conheci, quando eu era estudante e o eminente amigo era Pretor no Rio.

Vossa Excelência deixou sua marca em Minas Gerais, onde atuou como Deputado Estadual, seguindo os ensinamentos do seu nobre Pai, cujo nome pronuncio com respeito, e aumentando o prestígio da família Rocha Lagoa.

Honrando as tradições mineiras e as de sua ilustre família, foi um moço estudioso, áustero, sóbrio, cumpridor do dever, sincero, firme, leal, ardoroso na defesa de suas opiniões, mostrando que seria homem de princípios e de atitudes. Sua brilhante juventude

seria o espelho dos seus sucessos constantes e viria justificar, pela sua formação moral, cívica e cultural, o triunfo que Vossa Excelência alcançou, engrandecendo seu nome e de seus antepassados.

Vossa Excelência é conhecido como homem forte, que sabe o que quer, o que faz o que sabe, o que pode. Defensor da autoridade e distribuidor de justiça, não se preocupa em agradar e ser simpático. Procede com isenção e destemor. Não se mancomuna com a bondade corruptora, com a tolerância nociva ou com a omissão parcial.

Como Juiz sabe que deve cumprir a lei e não buscar oportunidade para aparecer, zelar pelo bem comum e não favorecer, é impor ordem e dar a cada um o que é seu.

Como Presidente deste Tribunal Vossa Excelência exemplificou: cumpriu seu dever, não cogitando de simpatias e de aplausos, sabendo que a justiça se impõe e não deve ser imposta, que só há justiça quando ela inspira confiança e tem autoridade.

E Vossa Excelência, homem de autoridade, como Juiz, ajuda a Justiça a ser respeitada e tranqüila.

Acredito, Senhor Presidente, meu nobre amigo Ministro Rocha Lagoa, que esta é a sua glória: inspirar confiança. Onde Vossa Excelência está há respeito, porque o passado de Vossa Excelência, as suas atitudes costumeiras, a sua firmeza, a sua altivez, a sua bravura, a sua fidelidade aos princípios, de vez que Vossa Excelência é um homem de convicção e de fé, fazem com que, em todas as oportunidades, Vossa Excelência aja de acordo com o que o interesse público, o interesse social e o interesse nacional estejam exigindo de Vossa Excelência e do Tribunal do qual Vossa Excelência participa, honrando a Justiça e engrandecendo a magistratura.

Vossa Excelência deixa a sua marca onde passa. Aqui será lembrado pela sua compostura, austeridade, independência, lealdade, civismo, noção exata do dever.

Vossa Excelência ilustrou a Presidência deste Tribunal, que foi engrandecido, também, por outros notáveis magistrados e grandes brasileiros. Cito com emoção o nome do meu querido e inesquecível amigo, o grande Presidente José Linhares e os nomes dos meus diletos amigos: Ministros Lafayette de Andrada, Ribeiro da Costa e Luiz Gallotti, companheiros de Vossa Excelência no Supremo Tribunal Federal, tendo cada um personalidade própria, mas sendo iguais na dignidade e no espírito público.

O temperamento de Vossa Excelência é próprio ao do homem forte que é, completado pela sua pujança física, energia espiritual e força de vontade. O que qualifica o homem é o caráter e a energia. E Vossa Excelência, Senhor Presidente, é respeitado como homem de energia e de caráter.

Como amigo de Vossa Excelência, como Juiz deste Tribunal, é para mim, motivo de sincera alegria poder dizer que sou seu companheiro neste Tribunal. É satisfação para mim, poder afirmar que funcionei ao lado de Vossa Excelência, durante quatro anos, como Juiz Substituto e como Juiz Efetivo do Tribunal Superior Eleitoral.

Como seu amigo, como seu companheiro nesta Casa, trago a Vossa Excelência a homenagem mais afetuosa de minha admiração e de minha amizade, sentindo, sinceramente, seu afastamento. Desejo a Vossa Excelência toda felicidade".

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos:

"Senhor Presidente, o dia de hoje é, realmente, de tristeza para este Egrégio Tribunal, pelo afastamento de Vossa Excelência da sua Presidência, atendendo a imperativo legal.

Tive ocasião, em período anterior a esta Presidência, de acompanhar, como Procurador Geral

Eleitoral, os votos de Vossa Excelência como um dos Juizes desta Casa, votos esses que não destoaram daqueles que Vossa Excelência se habituou a proferir nos três Tribunais que honrou com a sua presença e nos quais deixou saudades, pela sua atitude de Juiz e de homem culto e probo.

A sua energia, salientada pelos eminentes Colegas que já se manifestaram, concorreu sempre para a boa ordem nos trabalhos deste Egrégio Tribunal e dos vários Tribunais Eleitorais em todo o País, porque nunca foram retardadas as providências necessárias ao bom êxito da Justiça Eleitoral, que se tem imposto sempre pela sua serenidade e pela correção com que vem agindo.

Vossa Excelência, como Presidente deste Excelso Tribunal, não se esqueceu de particularidade alguma, de tudo cuidando, tudo podendo providenciar para que nada faltasse à boa ordem dos serviços desta Casa.

Associo-me ao pesar dos meus eminentes Colegas por este afastamento, fazendo votos para que Vossa Excelência continue no Egrégio Supremo Tribunal Federal a pugnar, como vem fazendo, pela magnitude da Justiça Nacional".

O Senhor Ministro Guilherme Estellita:

"Senhor Presidente, encontro-me neste Tribunal por uma circunstância fortuita, substituindo um dos seus mais eminentes Juizes, o Senhor Desembargador Vieira Braga que, por motivo de saúde, não pode, presentemente, comparecer às sessões.

Deu-me essa substituição, Senhor Presidente, a grande alegria de voltar ao convívio de Vossa Excelência, a quem, durante muitos e muitos anos, tive a honra de ser companheiro, na Justiça do Distrito Federal. Nessa ocasião, por esse motivo, pude aproximar-me de Vossa Excelência e, criou-se-me a oportunidade de conhecer e apreciar suas raras qualidades morais, seus preciosos dotes intelectuais.

Dessa admiração surgiu uma amizade real que os anos só têm feito tornar sólida e duradoura. E', portanto, Senhor Presidente, para mim, um verdadeiro júbilo assistir, hoje, perante este Tribunal, às homenagens excepcionais que Vossa Excelência acaba de receber, pela voz autorizada dos eminentes juizes que compõem este Egrégio Judiciário.

E' que, Vossa Excelência aqui, desempenhou de modo exemplar as funções quer de Juiz, quer de presidente desta Suprema Corte. Aliás, Senhor Presidente, isto não poderia surpreender quem foi testemunha como eu, da maneira por que Vossa Excelência serviu à Justiça do Distrito Federal, com dignidade, competência e zelo, durante dezenas e dezenas de anos, pois que Vossa Excelência, conta, hoje, mais de 35 anos de serviços à Justiça, quer na Justiça do Distrito Federal, quer no Tribunal Federal de Recursos, quer no Supremo Tribunal Federal.

Só esta circunstância diz com eloquência dos nossos excepcionais méritos: todos os tribunais de que fazia Vossa Excelência parte, indicaram o nome de Vossa Excelência para integrar esta Corte Eleitoral: a princípio, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal; depois, o Tribunal Federal de Recursos; por fim, o Supremo Tribunal Federal.

Ora, Senhor Presidente, essa reiteração de escolha vale a consagração do mérito extraordinário, porque todos sabemos que, Vossa Excelência é um homem que, ao desempenho das suas funções imprime um cunho individual e se impõe ao respeito e à admiração de todos, embora nem sempre suscite o agrado de todos. A maneira correta, severa, superior com que Vossa Excelência desempenha suas funções, sempre lhe grangeariam o respeito e admiração gerais.

Mas, não devo, Senhor Presidente, repetir aqui o elogio da sua personalidade, feito com palavras maravilhosas, pelo eminente Ministro Nelson Hungria. Este é o sentimento geral. Quero, apenas, acentuar o grande prazer que me causa assistir a esta Sessão, onde Vossa Excelência é alvo de tantas e tão merecidas homenagens, no momento em que põe termo ao exercício da judicatura eleitoral, mas para dedicar-se completamente ao serviço da Justiça, no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Assim, Senhor Presidente, peço vênica para fazê-lo, também, em nome de dois nobres colegas, membros deste Tribunal Superior, os quais, por motivo de saúde, não puderam comparecer. Quero me referir ao eminente Desembargador Vieira Braga que me pediu fizesse acentuar essa circunstância e o Ministro Cândido Lôbo, há mais de uma semana enfermo, sem poder comparecer às sessões deste Tribunal".

Em nome do Ministério Público Eleitoral, o Senhor Doutor Alceu Octacílio Barbêdo, Procurador Geral Eleitoral substituto, associa-se às homenagens, pronunciando as seguintes palavras:

"Com todo o prazer e honra, associo o Ministério Público Eleitoral a esta homenagem de despedida do eminente Presidente Rocha Lagoa.

Fui colhido de surpresa, estava na convicção de que o mandato de Vossa Excelência terminaria somente em outubro. Este erro de cálculo, priva-me da satisfação de conviver, por mais tempo com Vossa Excelência, neste Egrégio Tribunal.

Reitero, Senhor Presidente, o prazer de associar o Ministério Público Eleitoral a esta homenagem, na despedida de Vossa Excelência, que é um dos grandes juristas brasileiros, que tanto tem honrado, pela sua cultura e inteligência, os anais da cultura jurídica no País. Peço a Deus pela felicidade de Vossa Excelência, quer na vida pública, quer na vida particular. Que tudo lhe corra bem!"

Falando em nome dos delegados de partidos, credenciados neste Tribunal, assim se expressou o Senhor Doutor Jardel Cruz:

"Senhor Presidente, Egrégio Tribunal, em nome de todos os Partidos Políticos, venho trazer a Vossa Excelência a nossa palavra de tristeza, por vê-lo ausentar-se desta Egrégia Corte da Justiça Eleitoral. Eu, talvez mais do que ninguém, além dos demais delegados, conheci Vossa Excelência ainda como Juiz de Direito do Tribunal de Justiça, pois já lá vão mais de vinte e três anos que venho advogando nos foros desta Capital. O trato que Vossa Excelência tem dado, particularmente à minha pessoa, fez de mim um admirador e amigo de Vossa Excelência. Mas, em nome dos partidos políticos, trazemos a Vossa Excelência nossa palavra de gratidão, porque soube Vossa Excelência, com o trato lhano que lhe é peculiar, fazer respeitados os delegados dos partidos, nas horas em que a Justiça Eleitoral, e o próprio Tribunal, lhes dá a palavra.

Queira Vossa Excelência, Senhor Ministro Rocha Lagoa, aceitar os nossos votos de despedida desta Casa, porque o nosso convívio se transferirá para o Supremo Tribunal Federal, onde encontraremos Vossa Excelência, estou certo, disposto a nos receber com a mesma delicadeza, com a mesma amizade. Nesta Corte, Vossa Excelência cumpriu com seu dever, e poderá ir tranqüilo para seu lar, confiante em que é, de fato, um grande Magistrado".

A seguir, o Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa pronuncia as seguintes palavras de agradecimento:

"Senhores Ministros, agradeço de todo coração as generosas expressões que Vossas Excelências me

tributaram, muito acima de meus parcos merecimentos.

Só uma explicação encontro, para ter tido a felicidade de ouvir esses imerecidos elogios. É a amizade que nos liga a todos: ao Ministro Nelson Hungria, *tanto nomini nullum est elogium* meu velho companheiro de nossa província de Minas Gerais, com que, há quase 40 anos, estou ligado por uma amizade constante, viva, sincera; ao Ministro Henrique D'Ávila, que foi meu colega no Tribunal Federal de Recursos, onde tive a oportunidade de ver a elevação e competência com que Sua Excelência apreciava os casos que lhe eram submetidos; ao Ministro Cunha Mello, também meu colega no Tribunal Federal de Recursos e, posteriormente, meu colega nesta Corte, quando, aqui, tive a honra de funcionar, pelos votos dos Juizes do Tribunal Federal de Recursos, onde desde aquela época, passei a admirá-lo, pela sua inteligência e sua cultura; ao Ministro Ildelfonso Mascarenhas, brilhante professor, também meu conterrâneo, oriundo de família de tradição e respeito em Minas Gerais, a cujos membros estou ligado por laços muito estreitos, e que vem se destacando, desde a sua mocidade, pelos fulgores de seu culto espírito. Ainda antes de conhecer pessoalmente o Professor Ildelfonso Mascarenhas, tornei-me seu admirador, pela sua atuação como líder da classe estudantil nessa cidade; ao Ministro Plínio Travassos, de quem, igualmente, antes de ter a felicidade de o conhecer pessoalmente, me tornei também seu admirador, por ver o cuidado que punha em seus arrazoados, como Procurador Regional da República, quando era eu juiz do Tribunal Federal de Recursos. Mais tarde, tive a felicidade de trabalhar com Sua Excelência neste Tribunal, exercendo ele a Procuradoria Geral Eleitoral e ocupando eu uma das cátedras desta Corte. Pude apreciar sempre, o que aliás deixei acentuado, quando da partida de Sua Excelência do nosso convívio, o equilíbrio, a ponderação e a elevação com que ocupou o cargo de Procurador Geral Eleitoral; ao Ministro Guilherme Estellita, professor exímio e modelar magistrado, a quem me ligam os laços mais estreitos de amizade e respeito. Todos, portanto, meus amigos, e assim suspeitos para proferir um julgamento re-reneo.

Foi justamente esta amizade que os levou a extravasar os sentimentos íntimos, mimoseando-me com expressões a que não faço jus.

Quero, também, agradecer as palavras do ilustre Doutor Procurador Geral Eleitoral interino, cuja atitude tive a oportunidade de apreciar, quando tive assento no Tribunal Federal de Recursos, bem como a sua constante diligência, seu amor ao trabalho, sua extremada dedicação ao cargo que então exercia e ainda exerce.

Desejo ainda agradecer as bondosas expressões do ilustre Delegado de partido que ocupou a tribuna, e que também se deixou levar pelo sentimento de amizade, pois eu o conheço desde jovem, pelos laços que prendiam ao meu saudoso amigo Desembargador Gomes de Paiva. Ainda era ele estudante e desde aquela ocasião já nos estreitava uma sólida e viva amizade.

Senhores Ministros, não quero ocultar o sentimento de tristeza que levo comigo, ao afastar-me desta Casa, mas, tal máguia se atenua, quando me lembro de que Vossas Excelências aqui ficam sob a proteção de Cristo Crucificado, que fiz entronizar neste Tribunal, com o integral apoio de meus ilustres pares".

MINISTRO ARY DE AZEVEDO FRANCO

Escolhido pelo Supremo Tribunal Federal, para integrar o Tribunal Superior Eleitoral, na vaga decorrente do término do mandato do Sr. Ministro Rocha Lagoa, assumiu as funções de juiz efetivo deste Tribunal, em sessão de 9 de setembro, o Se-

nhor Ministro Ary de Azevedo Franco. Com a eleição do Sr. Ministro Nelson Hungria, para a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, assumiu o Senhor Ministro Ary Franco, na mesma sessão do dia 9, a Vice-Presidência desta Corte.

Na ocasião, sobre o fato o Senhor Ministro Presidente, pronunciou as seguintes palavras:

Senhores Ministros, é com grande júbilo que vejo integrando este Tribunal o Senhor Ministro Ary de Azevedo Franco, com quem de há muito, tenho firmado um pacto de indestrutível amizade. É uma aquisição preciosa para o Tribunal Superior Eleitoral, porque S. Excia. não traz para aqui apenas a sua rara inteligência, a sua notável cultura, senão, também, o seu irrepreensível senso de justa medida, que é a qualidade que mais aprecio num juiz.

A presença de Sua Excelência neste Tribunal é para nós uma garantia, uma segurança, um motivo de tranquilidade, porque Sua Excelência, com a sua fácil percepção, com o seu notório atilamento em perfilar os fatos e enquadrá-los dentro da lei, é um desses juizes que sabem levar a rumo certo, ainda quando no mapa não haja caminhos traçados.

Para saudar Sua Excelência, em nome do Tribunal, designo o Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

* * *

O Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello, proferiu o seguinte discurso:

Egrégio Ministro Nelson Hungria, Digníssimo Presidente do Tribunal, meus eminentes colegas, Meus Senhores:

Convocado para dar ao Ministro Ary Franco as boas vindas do Tribunal, apresso-me no cumprimento do afã honroso, da incumbência grata, e por sinal, que fácil. Sim, fácil: — o novo Juiz, o homem público insigne que vem de sentar-se entre nós, integrando o Tribunal Superior-Eleitoral como um dos representantes do Supremo Tribunal, possui uma folha de vida repassada de dignidade, arabescada de cintilações, carregada de louros.

Professor de Direito, Publicista, Magistrado, o Ministro Ary de Azevedo Franco apresenta um saldo social magnífico. Não admiramos nele, em primeiro, a autoridade que deflui do cargo de Magistrado do Supremo, mas a autoridade que o levou para o exercício da Grande Magistratura. Enxerga-se em Sua Excelência, em primeiro, o homem cavalheiresco, patriota, generoso, compreensivo, que sempre contribui para que se forme derredor da sua pessoa uma atmosfera de cenáculo, propícia ao trabalho de equipe, à sinergia; o publicista cujos livros de Direito Penal, de Direito Judiciário Penal e de Direito Intertemporal cedo se tornaram renomados, clássicos. Nêles me tenho ido abeberar desde juiz de direito em Pernambuco, nos idos de 1932; o Mestre de Direito conspícuo de várias gerações de estudiosos das letras jurídicas. E', portanto, um motivo de regosijo, e de otimismo sadio, ver êsse eminente Juiz neste Tribunal, que tudo espera da sua coragem cívica e da sua clarividência.

Ministro Ary Azevedo Franco: em nome do Tribunal Superior Eleitoral apresento a V. Excelência expressões do maior aprêço, de par com augúrios os mais auspiciosos.

* * *

Pelo Ministério Público Eleitoral assim se pronunciou o Senhor Doutor Alceu Octacílio Barbêdo, Procurador Geral Eleitoral, substituto:

Saúdo o Tribunal Superior Eleitoral e congratulo-me com seus ilustres Ministros, pela posse do eminente Ministro Ary de Azevedo Franco neste valoroso órgão da democracia brasileira. São os votos que formulo por mim e por todo o Ministério Público da Justiça Eleitoral.

* * *

Em nome dos delegados de partidos políticos disse as seguintes palavras o Senhor Doutor Jardel Cruz:

Senhor Ministro Presidente, Senhores Ministros, Senhor Ministro Ary Franco, em nome dos delegados de partidos políticos que militam nesta Casa e no meu nome pessoal saúdo Vossa Excelência quase que emocionado. Vejo diante de mim o meu professor de Direito Criminal, aquele Juiz amigo que encontrei no Tribunal de Justiça, nos primórdios de minha advocacia, depois como Desembargador, e que já tenho visto e encontrado no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Vossa Excelência, Senhor Ministro, atingiu o pósto supremo da Magistratura brasileira, como nonra ao mérito à sua cultura, à sua inteligência e ao amigo de todos que Vossa Excelência é. Vossa Excelência tem traduzido, nos anos da sua vida, o equilíbrio, a honradez, o tato, a justiça e a honestidade de seus atos. Tem sido, de fato, um Juiz, de fato, um professor; de fato e de direito, um amigo. Todos nós, aqui, já estamos habituados a vê-lo proferir seus votos nesta Augusta Casa de Direito Eleitoral. Estamos, também, habituados a ver a maneira e o roteiro com que Vossa Excelência conduz seu voto, exato como um timoneiro que sabe levar seu barco a porto seguro. Os delegados de partidos, em exercício neste Augusto Tribunal, estão tranqüilos e rejubilosos de tê-lo no seu convívio, novamente, como Juiz efetivo deste Tribunal, porque sabem que os seus conhecimentos do direito, em geral, trazem confiança para todos nós e o proferir de seus votos, a certeza e a garantia de nossos direitos. Vossa Excelência, neste Tribunal, com seus votos, julgando todas as questões do Direito Eleitoral, em defesa da democracia, traz, para todos nós, a tranqüilidade da confiança, do respeito que nos merece a Justiça Brasileira.

O Senhor Ministro Ary de Azevedo Franco, em agradecimento, pronunciou os seguintes dizeres:

Senhor Presidente, Senhores Ministros, confesso que não pensei que a minha posse, como membro deste Tribunal, se revestisse desta solenidade. Foi, para mim, uma surpresa, evidentemente, uma surpresa agradável. Venho para aqui possuído de grande encantamento, primeiro por ter, na Presidência deste Tribunal, um amigo de há mais de trinta anos, a quem conheci quando fazia seu concurso para Pretor do Distrito Federal, com aquele brilhantismo que lhe é inato, e guardo, até hoje, a lembrança daquelas provas brilhantes a que Sua Excelência se submetia, perante a Comissão Examinadora, para partir vitorioso na sua carreira, até atingir o pináculo da Magistratura e, hoje, a Presidência deste Tribunal — Nelson Hungria.

A saudação de Cunha Mello, vivo, inteligente, generoso, dizendo de mim coisas muito aumentadas, porque, embora não médico, Sua Excelência traz, no coração, um aparelho de prótese, que aumenta pequenas qualidades que um amigo possa ter, para revelá-las, numa grandiosidade imensa; a palavra de Jardel de Souza Cruz, a quem conheci nos bancos escolares, como meu aluno, e sempre tive como amigo, tudo isso me foi muito grato ao coração.

Sento-me nesta cadeira do Tribunal Eleitoral, não como estrepante. Já tive a alta honra de presidir o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Já tive, também, a alta honra de integrar, por vezes este Tribunal, como membro suplente. Quero, apenas, nesta oportunidade, fazer uma afirmação: com a ajuda de todos os que me cercam, com as lições que receberei de meus colegas, prometo aos meus Pares, prometo a Vossa Excelência, meu querido Presidente, não deslustrar a missão que me delegaram os meus eminentes Colegas do Supremo Tribunal Federal. Muito obrigado!

MINISTRO NELSON HUNGRIA

Em sessão do dia 9 de setembro, tomou posse na alta função de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, para a qual foi eleito pela unanimidade de seus pares o Sr. Ministro Nelson Hungria.

Na oportunidade o Senhor Ministro Ary Franco prestou homenagem ao Senhor Ministro Nelson Hungria com as seguintes palavras:

Senhor Presidente, continuando com a palavra, permita-me Vossa Excelência que, como delegado dos meus eminentes Pares, pronuncie algumas palavras de saudação a Vossa Excelência, dizendo do júbilo que se apodera de todos nós, por ver a Presidência deste Tribunal entregue a Vossa Excelência, da satisfação que nos invade a todos, por vermos os destinos da Justiça Eleitoral no Brasil entregue a mãos experimentadas, entregues ao talento, à cultura e à bravura de Vossa Excelência. Vossa Excelência é daqueles homens, que sabemos de antemão, ao lado a inteligência, da cultura, da nobreza, é também um bravo, que sabe entrar nas pugnas desassombradamente, de peito aberto. E é de um homem de peito aberto que a Justiça Eleitoral Brasileira precisa, sobretudo nas ocasiões em que se fazem sentir as lutas eleitorais. Bendito o País que possui um homem como Nelson Hungria, para dirigir os destinos da sua Justiça Eleitoral! Seja Feliz!

Ainda, em nome do Ministério Público Eleitoral, o Doutor Alceu Barbêdo, Procurador Geral Eleitoral, substituto, pronunciou as seguintes palavras:

Associo o Ministério Público Eleitoral, neste grande dia em que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral elege o seu nobre Presidente, o eminente jurista Ministro Nelson Hungria. Faço votos pelo brilho esperado da sua gestão e peço a Deus pela felicidade pessoal de Sua Excelência.

Em nome dos Partidos Políticos assim falou o Doutor Jardel Cruz:

Senhor Presidente, os Partidos Políticos se associam às homenagens prestadas a Vossa Excelência e fazem suas as palavras do eminente Senhor Ministro Ary Franco, que traduzem, perfeitamente, a personalidade de Vossa Excelência, pela bravura, pela inteligência e pela cultura, como um dos ornamentos lúdimos da Justiça brasileira.

Em agradecimento, o Senhor Ministro Nelson Hungria assim se pronunciou:

Senhores Ministros, Senhor Doutor Procurador Geral em exercício, Senhor Representante dos Delegados de Partidos, minhas Senhoras e meus Senhores: Agradeço, comovidamente, esse grito da alma que vem de ser proferido pelo eminente Senhor Ministro Ary Franco. E' bem verdade que é o coração que faz os eloquentes. *Cor disertos facit*, quando se coloca o coração nos lábios a palavra sai fluente, vibrante, entusiástica, aquecida pelo sentimento. As palavras de Sua Excelência me foram diretas ao coração porque vieram diretamente de outro coração, causando-me a mais grata emoção. Também agradeço as palavras amáveis que me dirigiu o Doutor Procurador Geral Eleitoral, em exercício, e também a locução, breve, mas calorosa, do Doutor Jardel Cruz, como representante dos Delegados de Partidos.

Meus Senhores, ao mesmo tempo que me desvaneca, sobretudo, a honrosa escolha dos Membros deste Tribunal, sinto que uma grande responsabili-

dade vai pesar sobre os meus ombros. A Presidência deste Tribunal, por uma tradição ininterrupta, tem sido dignificada por magistrados do mais súbito mérito, que aqui se assinalaram pelos mais relevantes serviços à causa da Justiça Eleitoral. O derradeiro dos Presidentes desta Casa, o eminente Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, tão superiormente, tão exemplarmente desincumbiu-se do seu mandato, que criou, para mim, uma situação verdadeiramente difícil, pois foi muito alto o nível e o ritmo que Sua Excelência soube imprimir à atuação deste Tribunal Superior, no plano nacional. Prometo procurar aproximar-me o mais possível desse nível e para isso tudo farei quanto em mim couber.

Não tenho outro programa senão a continuidade da ação de meus antecessores, o que vale dizer: fiel cumprimento da lei, preocupação de respeito à vontade das urnas e à verdade eleitoral, o interesse no aperfeiçoamento, cada vez maior, dos méritos e critério ditados pela lição da experiência, e a manutenção

da confiança, da fé, do crédito que a Justiça Eleitoral tem merecido dos partidos políticos do País, e do povo em geral.

Prometo que, com aquela constante coragem de mim mesmo — é um elogio que me fez o eminente Ministro Ary Franco e que aceito — prometo que com a coragem inteira de mim mesmo, tudo farei, empenhando os meus melhores esforços, para conservar o prestígio de que goza este Tribunal no seio da opinião pública. Como tem sempre ocorrido, aqui não haverá preferências nem prevenções, simpatias ou animosidades hostis, senão apenas o cumprimento inexorável do imperativo legal, aconteça o que acontecer, custe o que custar. Tudo farei para que o Tribunal Superior Eleitoral, entrosado com os Tribunais Regionais Eleitorais e com os juizes eleitorais, continue sendo um propugnáculo, um baluarte, uma das pedras angulares do regime democrático, que cada vez mais se acrisola, se apura e se realiza no Brasil. Era o que tinha a dizer.

ÍNDICE

	Págs.		Págs.
— A —			
APURAÇÃO — Fraude praticada após a mesma. (Pedreiras). (Acórdão nº 2.940)	147	— Quadro comparativo das legendas obtidos pelos Partidos para a Câmara dos Deputados em 1945, 1950, 1954 e 1958 ..	117
ARY DE AZEVEDO FRANCO — Posse como Juiz e Vice-Presidente do T.S.E.	164	ELEIÇÃO SINDICAL — Competência da Justiça Eleitoral para processá-la. (Projeto nº 869-59 da Câmara)	156
ATAS DAS SESSÕES — Atas de Setembro de 1959	111	ESCRIVÃO — Prova de número real de votantes. Sua simples palavra não é admissível como prova. (Pedreiras). (Acórdão nº 2.940)	147
— C —			
CÂMARA DOS DEPUTADOS — Quadro comparativo das legendas nas Eleições de 1945, 1950, 1954 e 1958	117	ESTATÍSTICA — Quadro comparativo das legendas de Deputados nas eleições de 1945, 1950, 1954 e 1958	117
CANDIDATO — Desistência do já registrado. Substituição feita por Comissão Executiva Regional por delegação da Convenção. (Acórdão nº 2.707)	132	— Senado — Eleições de 1958 — Representação Partidária	120
— Registro de candidato avulso. (Projeto nº 902-59 da Câmara)	157	— F —	
— Substituição. A delegação feita pela Convenção à Comissão executiva, para tal, exige existência de vaga. (Acórdão nº 2.670)	128	FRANCISCO DE PAULA ROCHA LAGOA — Afastamento da Presidência do T.S.E. ..	161
CASSAÇÃO — Registro de candidato. (Ruy Gandara). Mandado de Segurança. Irrecorribilidade das decisões do T.S.E. — (Acórdão nº 2.925)	135	FRAUDE — Praticada após a apuração. (Pedreiras). (Acórdão nº 2.940)	147
COMISSÃO EXECUTIVA — Delegação a ela feita pela Convenção para substituir candidatos, subordina-se à existência de vaga. (Acórdão nº 2.670)	128	FUNCIONÁRIO PÚBLICO — Transferência <i>ex officio</i> no período de 6 meses antes, até 3 meses depois das eleições. Mandado de segurança concedido. (Parecer nº 1.397)	154
— Escolha e indicação de candidato não compete à Comissão Executiva Regional mas à Convenção. (Acórdão nº 2.668)	126	— G —	
COMUNISTA — Registro de candidato filiado a Partido com registro cassado nos termos do art. 141 da Constituição Federal. (Gashypo das Chagas Pereira). (Acórdão nº 2.659)	124	GARANTIAS ELEITORAIS — Representação contra o Governador do Rio Grande do Norte. Baixa dos autos ao Tribunal Regional para vista ao Procurador Regional. (Acórdão nº 2.745)	133
CONVENÇÃO PARTIDÁRIA — Delegação por ela feita à Comissão Executiva para a substituição de candidato subordina-se à existência de vaga. (Acórdão nº 2.670) ..	128	GOVERNADOR — Representação contra o do Rio Grande do Norte. Baixa dos autos ao Tribunal <i>a quo</i> para vista à Procuradoria Regional. (Acórdão nº 2.745)	133
— Indicação e escolha de candidatos a ela competem e não aos Diretórios e respectivas Comissões Executivas. (Acórdão nº 2.668)	126	— I —	
— D —		INELEGIBILIDADE — Suplente de Juiz de Direito na Paraíba. Não é inelegível mas deve afastar-se do cargo logo após o registro. (Parecer nº 1.395)	153
DELEGAÇÃO — Feita pela Convenção à Comissão Executiva para a substituição de candidato. Subordina-se à existência de vaga. (Acórdão nº 2.670)	128	INTERVENÇÃO FEDERAL — Desrespeito do T.R.E. de Sergipe às decisões do T.S.E. Prematuro o pedido. (Parecer nº 1.386)	153
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO — Suplente de Juiz de Direito na Paraíba não é inelegível mas deve afastar-se definitivamente do cargo logo após o registro. (Parecer número 1.395)	153	IRRECORRIBILIDADE — Decisão do T.S.E. que cassa registro de candidato (Ruy Gandara). Mandado de Segurança. — (Acórdão nº 2.925)	135
DESISTÊNCIA — Candidato já registrado. Substituição feita pela Comissão Executiva do Diretório Regional por delegação da Convenção. (Acórdão nº 2.707)	132	— J —	
DIRETÓRIO REGIONAL — Escolha e indicação de candidatos não compete a ele mas à Convenção. (Acórdão nº 2.668)	126	JUIZ DE DIREITO — Suplente. Não é inelegível o suplente de Juiz de Direito na Paraíba. Mas deve afastar-se do cargo logo após o registro. (Parecer nº 1.395)	153
— E —		JUSTIÇA ELEITORAL — Anexo 5º do Projeto nº 350-59 da Câmara — Orçamento da União	157
ELEIÇÃO — Estatística — Câmara dos Deputados — Representação Partidária — Eleições de 1945, 1950, 1954 e 1958	117	— Competência para processar eleições sindicais. (Projeto nº 689-59 da Câmara)	156
— Senado Federal — Representação Partidária. Eleições de 1958	120	— L —	
— M —		LEGENDAS — Quadro comparativo das obtidas pelos partidos na Câmara dos Deputados em 1945, 1950, 1954 e 1958	117
		MAGISTRADO FEDERAL — Contagem de tempo de serviço prestado à Justiça Eleitoral. (Projeto nº 30-57 do Senado)	159

	Págs.		Págs.
MANDADO DE SEGURANÇA — Decisão do Tribunal Superior Eleitoral que cassa registro de candidato. (Ruy Gandara). — Irrecorribilidade. (Acórdão nº 2.925)	135	— Duplicidade. Candidato a Senador ou Suplente num Estado e a Deputado Federal noutro. Proibida. (Resolução número 6.056)	152
— Provimto para amparar funcionário público transferido <i>ex officio</i> no período de 6 meses antes, até 3 meses depois das eleições. (Parecer nº 1.397)	154	— Escolha e indicação dos candidatos competem à Comissão Executiva e não aos Diretórios e Comissões Executivas. (Acórdão nº 2.668)	126
MAPA DE APURAÇÃO — Falsoamento dêles. Fraude após a apuração. (Pedreiras). — (Acórdão nº 2.940)	147	— Filiação a Partido com registro cassado com apoio no art. 141 da Constituição Federal. (Gashipo das Chagas Pereira). (Acórdão nº 2.659)	124
— N —		— Indicação e escolha. Compete às Convenções e não aos Diretórios e respectivas comissões. (Acórdão nº 2.668)	126
NELSON HUNGRIA (MINISTRO) — Eleição para a presidência do T.S.E.	165	— Substituição. A delegação feita pela Convenção à Comissão Executiva, subordina-se à existência de vaga. (Acórdão nº 2.670)	128
— O —		REPRESENTAÇÃO — Governador do Rio Grande do Norte. Baixa dos autos do Tribunal Regional para vista à Procuradoria. (Acórdão nº 2.745)	132
ORÇAMENTO — União — Para 1960. Anexo 5º do Poder Judiciário (Justiça Eleitoral). (Projeto nº 350-59 da Câmara)	157	REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA — Estatística. Câmara dos Deputado — Quadro comparativo das eleições de 1945, 1950, 1954 e 1958	117
— P —		— Senado Federal — Eleições de 1958	120
PARTIDOS POLÍTICOS — Quadro comparativo das legendas por eles obtidas para a Câmara Federal em 1945, 1950, 1954 e 1958 ..	117	— S —	
— Representação partidária no Senado ..	120	SENADO — Representação Partidária nas eleições de 1958	120
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS — Câmara dos Deputados — Projeto número 2.035-56 — Reestrutura o quadro da Secretaria do T.R.E. do Ceará	157	SUBSTITUIÇÃO — Candidato já registrado que desistiu. Substituição feita pela Comissão Executiva por delegação de Convenção. (Acórdão nº 2.707)	132
— Projeto nº 2.159-56 — Reestrutura o quadro da Secretaria do T.R.E. do Pará	157	— Delegação da Convenção à Comissão Executiva para substituir candidato. Subordina-se à existência de vaga. (Acórdão nº 2.670)	138
— Projeto nº 350-59 — Orçamento da União para 1960 — Anexo 5º do Poder Judiciário (Justiça Eleitoral)	157	SUPLENTE — Juiz de Direito na Paraíba. Seu suplente não é inelegível mas deve afastar-se definitivamente do cargo logo após o registro. (Parecer nº 1.395)	153
— Projeto nº 869-59 — Competência da Justiça Eleitoral para processar eleições sindicais	156	— T —	
— Projeto nº 902-59 — Registro de candidatos avulsos	157	TEMPO DE SERVIÇO — Magistrados federais. Contagem do prestado à Justiça Eleitoral. (Projeto nº 30-57 do Senado)	159
— Senado Federal — Projeto nº 30-57 — Regula contagem de tempo de serviço de magistrados federais	159	TRANSFERENCIA — Funcionário público, <i>ex officio</i> , seis meses antes até 3 meses depois das eleições. Mandado de segurança concedido. (Parecer nº 1.397)	154
PROVA — Número real de votantes. A simples palavra de escrivão não é admissível como prova. (Pedreiras). (Acórdão número 2.940)	147	TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — O de Sergipe, como os demais deve obedecer às decisões do T.S.E. (Parecer nº 1.386) ..	153
— R —		— Ceará — Reestruturação do quadro de sua secretaria. (Projeto nº 2.035-56 da Câmara)	157
REESTRUTURAÇÃO — Quadro da Secretaria do T.R.E. do Ceará. (Projeto nº 2.035-56 da Câmara)	157	— Pará — Reestruturação do quadro de sua Secretaria. (Projeto nº 2.159-56 da Câmara)	157
— Quadro da Secretaria do T.R.E. do Pará. (Projeto nº 2.159-56 da Câmara) ..	157	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Irrecorribilidade de suas decisões. Mandado de Segurança contra cassação de registro de candidato (Ruy Gandara). (Acórdão número 2.925)	135
REGISTRO DE CANDIDATO — Candidato avulso. Seu registro. (Projeto nº 902-59 da Câmara)	157	— Fosse do Ministro Nelson Hungria na Presidência e do Ministro Ary Franco na Vice-Presidência	164 e 165
— Desistência após o registro. Substituição feita pela Comissão Executiva por delegação de Convenção. (Acórdão número 2.707)	132		
— Duplicidade. Candidato a Deputado Estadual por um Estado e a Senador ou Suplente por outro. Proibida. (Resolução nº 6.056)	152		
— Duplicidade. Candidato a Deputado Federal por várias circunscrições. Proibida. (Resolução nº 6.056)	152		
— Duplicidade. Candidato a Governador ou Vice-Governador por um Estado, e a Senador ou Suplente por outro. Proibida. (Resolução nº 6.056)	152		

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — BRASIL — 1959